

VOLUME 27 - NÚMERO 3
SÃO PAULO-SP - BRASIL

MAIO/JUN.
2 0 0 3

Boletim

**CENTRO DE ESTUDOS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
WWW.PGE.SP.GOV.BR**



GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
CUIDANDO DE GENTE

Sumário

Editorial	309	Desapropriação Ambiental. Relativização da Coisa Julgada	366
Notícias	311	<i>Habeas Corpus</i> – Suspensão Condicional do Processo. Expiração do Período de Prova. Extinção da Punibilidade	368
PGE na imprensa	315	Separação Litigiosa – Danos Morais. Concessão	369
Cursos	340	Ementário	371
Doutrina		Súmulas do Superior Tribunal de Justiça	377
Licitação – Dispensa. Contratação de Portadores de Deficiência Física para Prestação de Serviços de Informática	341	Súmula do Conselho da Justiça Federal	377
Penitenciária de Presidente Prudente – Cobrança Referente ao Serviço de Coleta de Lixo. Constitucionalidade	348	Legislação	
Atividades Forenses		Federal	379
Desapropriação Ambiental – Relativização da coisa julgada	351	Estadual	390
<i>Habeas Corpus</i> – Suspensão Condicional do Processo. Expiração do Período de Prova. Extinção da Punibilidade	355	P G E	427
Separação Litigiosa. Danos Morais. Concessão	358	Poder Judiciário	429
Jurisprudência		Índice remissivo da Legislação	447
Advogados Públicos – Pareceres Proferidos. Imposição de Multas e Obrigações ao Erário Público pelo Tribunal de Contas. Impossibilidade	361		

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procurador Geral do Estado:

Elival da Silva Ramos

Procurador Geral do Estado Adjunto:

José do Carmo Mendes Júnior

Procuradora do Estado Chefe de Gabinete:

Sylvia Maria Monlevade Calmon de Britto

Subprocuradores Gerais:

Ana Maria Oliveira de Toledo Rinaldi (Consultoria), José Renato Ferreira Pires (Contencioso), Mariângela Sarubbo (Assistência Judiciária)

Corregedor Geral da PGE:

Dionísio Stucchi Júnior

Ouvidora Geral da PGE:

Ana Sofia Schmidt de Oliveira

Procurador do Estado Instrutor:

Geraldo Alves de Carvalho

Assessoria:

Anadil Abujabra Amorim, Claudia Polto da Cunha, Décio Grisi Filho, Francisco Geraldo Salgado César, Hélio Moritzsohn de Carvalho, José Roberto de Moraes, Juan Francisco Carpenter, Magaly Motta de Oliveira, Maria Emília Pacheco, Maria de Fátima Pereira, Mário Engler Pinto Júnior, Marília Schmidt Simonsen, Mirian Kiyoko Murakawa, Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo, Sidnei Farina de Andrade, Sílvia Helena Furtado Martins, Vera Lúcia Gonçalves Barbosa e Yara Chucralla Moherdau Blasi

Conselho da PGE

Elival da Silva Ramos (*Presidente*), Dionísio Stucchi Júnior, Mariângela Sarubbo, José Renato Ferreira Pires, Ana Maria Oliveira de Toledo Rinaldi (*membros natos*); Claudia Cardoso Chahoud, Cristina Guelfi Gonçalves, Ivan de Castro Duarte Martins, Marcelo Grandi Giroldo, Marcia Maria Barreta Fernandes Semer, Maurício Kaoru Amagasa, Shirley Sanchez Tomé e Vitore André Zilio Maximiano

CENTRO DE ESTUDOS

Procuradora do Estado Chefe:

Maria Clara Gozzoli

Assessoria:

Maria Aparecida Medina Fecchio, Marialice Dias Gonçalves, Norberto Oya e Raquel Freitas de Souza

Comissão Editorial

Maria Clara Gozzoli, Anadil Abujabra Amorim, Dirceu José Vieira Chrysóstomo, Edmir Netto de Araújo, Eduardo Augusto Muylaert Antunes, João Carlos Pietropaolo, Marialice Dias Gonçalves, Martha Coelho Messeder, Miriam Kiyoko Murakawa, Plínio Back Silva, Simone Aparecida Martins e Suzana Maria Pimenta Catta Preta Federighi

Boletim

Marialice Dias Gonçalves (Coordenação Editorial), Rodrigo Correa da Cunha (pesquisa legislativa) e Marcelino Ferreira Sandoval (distribuição)

Redação e Correspondência:

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - Boletim do Centro de Estudos da PGE/SP - Rua Pamplona, 227 - 3º e 4º andares CEP 01405-902 - São Paulo - SP - Tels. (11) 3372-6426, 3372-6490, e-mail: pgecestudos@ pge.sp.gov.br

Projeto e produção gráfica:

PÁGINAS & LETRAS Editora e Gráfica Ltda.
Tels. (11) 6618-2461 - 6694-3449
e-mail: paginas-e-letras@uol.com.br

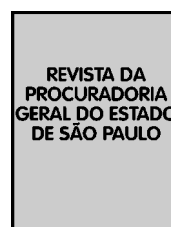
Tiragem: 2.000 exemplares

As colaborações poderão ser encaminhadas diretamente ao Serviço de Divulgação do Centro de Estudos. Os artigos jurídicos, pareceres e peças processuais somente serão publicados com a aprovação da Comissão Editorial, e as opiniões neles contidas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores, não vinculando a Administração Pública.

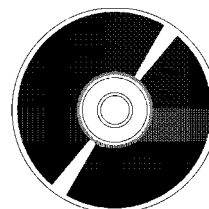
O Centro de Estudos oferece os seguintes serviços:



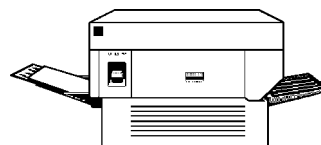
**Biblioteca Central e
54 Bibliotecas Setoriais**



Revista da PGE



Pró-Software



**Serviços de cópias
do acervo da
Biblioteca Central**



Videoteca

O princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia de acesso à Justiça à Mulher Vítima

Vivemos uma era de grandes transformações e avanços na esfera científica que evidencia a grande caminhada progressista da humanidade. Entretanto, a despeito dessas enormes conquistas no campo da intelectualidade, ainda nos deparamos, na esfera do convívio social, com práticas inaceitáveis nos tempos de hoje, que nos remetem a épocas remotas da civilização, em que a força física era o elemento mais decisivo para determinação de poder. Dentre essas práticas, está a violência doméstica, mais especificamente aquela praticada pelo cônjuge ou companheiro contra a mulher e, conseqüentemente, contra todo o núcleo familiar.

O tema, embora milenar, está presente na atualidade e de forma preocupante, pois consoante demonstram pesquisas diversas, são extremamente altos os índices reveladores da ocorrência de violência dentro do lar. Cabe esclarecer que a violência doméstica contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica, cujo nascedouro está nas relações de desigualdade e poder entre pessoas ligadas por vínculos consanguíneos, de afinidade ou de amizade. Nesse prisma, é importante destacar que, embora a violência contra a mulher apareça em altos índices dentro das pesquisas realizadas, muitas vezes eles não refletem a realidade dos fatos, haja vista a enorme quantidade de vítimas que, por fatores múltiplos (medo de retaliação e de vingança, dependência econômica, vergonha, etc.), deixam de denunciar a violência sofrida, passando a conviver silenciosamente com essa situação tão vergonhosa.

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, como órgão guardião dos valores socialmente institucionalizados, sensibilizou-se com esse problema e, numa postura inovadora, celebrou, em ação conjunta com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, em 2002, convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, com fim específico de prestar assistência judiciária gratuita à mulher vítima da violência doméstica, atendida nas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher.

Esse convênio, conforme estabelece sua cláusula primeira, tem como objeto a conjugação de esforços entre os partícipes, para efetivar a assistência à mulher vítima de agressões, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e à garantia de acesso à justiça, consoante dispõe a Constituição Federal.

Para a efetivação da proposta idealizada no convênio, há a inscrição prévia de advogados interessados em colaborar nessa seara pioneira. Os profissionais inscritos comprometem-se a cumprir as diretrizes fixadas pela Procuradoria Geral do Estado, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP para a realização dos serviços de assistência judiciária.

Neste ponto, convém ressaltar que esse serviço de assistência judiciária prestado à mulher vítima é diferente daquele prestado à população carente em geral. No caso específico da violência doméstica contra a mulher, o atendimento dá-se de início na própria Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, onde estarão presentes os advogados plantonistas.

O papel do profissional, neste momento, é dialogar com a vítima, buscando esclarecê-la das medidas necessárias para a solução do seu problema, de maneira rápida e segura. Se o caso analisado necessitar e a vítima desejar alguma medida judiciária, a sua condição econômica será verificada e, sendo ela hipossuficiente, receberá toda a assistência necessária gratuitamente.

É grande a seriedade com que o convênio trata do problema em tela e, nesse sentido, é importante mencionar que o profissional disposto a atuar no projeto deverá freqüentar os cursos promovidos pelos partícipes para esclarecerem dúvidas sobre a postura do profissional no trato com as vítimas da agressão, o que, certamente, propiciará um melhor desempenho na prestação da assistência.

A preocupação em esclarecer os advogados que atuarão junto às vítimas justifica-se porque, no caso específico da violência doméstica praticada contra a mulher, o profissional que estiver atuando deverá estar bem estruturado e consciente de que seu trabalho assistencial não se resume apenas em mais um caso de violência urbana, em que o delito é praticado por um estranho que, muito provavelmente, jamais voltará a ver a vítima. Diante da violência doméstica, há necessidade de um cuidado especial, tendo em vista a situação complexa que se estará abordando, uma vez que o agressor não é um estranho, ao contrário, é alguém que mantém estreita convivência com a vítima, cujos laços de afetividade e dependência econômica tornam a situação ainda mais crítica. É, pois, necessário que as medidas tomadas sejam eficientes, para que não gerem a impunidade e reincidências, com conseqüências ainda mais graves.

A Procuradoria Geral do Estado, ao firmar esse convênio, mais uma vez destacou sua importante atuação no cenário jurídico e social. São ações como estas que contribuem para a erradicação desse problema que há muito afeta negativamente nossa sociedade. Prestar assistência à mulher vítima da violência não se restringe apenas ao auxílio direto à própria vítima.

Esse serviço de cunho social repercutirá sobre toda a sociedade porque a extensão do problema é grande e de fortes proporções no meio social. Há inúmeras publicações que demonstram que os filhos de mulheres agredidas dentro de casa são crianças que apresentam problemas de aprendizagem escolar, distúrbios comportamentais e, no futuro, poderão ser pessoas violentas, contribuindo assim para aumentar a violência urbana. E mais, atualmente é notória a posição de destaque que a mulher vem conquistando em todas as áreas do mercado de trabalho, sendo fácil perceber que a cada agressão sofrida, há um comprometimento na atuação da mulher em seu trabalho, fator que prejudica toda a economia do país.

Conclui-se, portanto, que essa iniciativa contribuirá para modificar o contexto hoje existente no campo das relações de gênero, em que é inconcebível pensar no princípio da dignidade da pessoa humana, se à mulher é subtraída a possibilidade de coordenar a sua própria vida, estabelecer seus próprios limites e ter seus direitos respeitados pelas demais pessoas.

Cláudia Maria de Paula Eduardo Geraldi

*Procuradora do Estado
respondendo pelo Expediente da
Procuradoria Regional de Araçatuba*

Procuradoria Geral do Estado e Secretaria da Fazenda unem-se para acelerar a cobrança da Dívida Ativa

O Procurador Geral do Estado, Dr. Elival da Silva Ramos, e o Secretário da Fazenda, Dr. Eduardo Guardia, concederam entrevista coletiva, no dia 16 de maio, no prédio da Secretaria da Fazenda, a fim de esclarecer detalhes sobre o projeto que foi encaminhado pelo Governador do Estado, Geraldo Alckmin, à Assembléia, no sentido de mandar a protesto as certidões da dívida ativa.

Certidão da dívida ativa é o documento necessário para que as ações contra os devedores de tributos, no caso o ICMS, possam ser ajuizadas.

Antes dessa fase judicial, os devedores serão protestados, tal como ocorre nas relações comerciais entre particulares. O protesto poderá ensejar o requerimento da falência da empresa, bem como sua inscrição no SPC (Serviço de Proteção ao Crédito). Segundo Ramos, o protesto “pressionará” os devedores a quitar seus débitos. “O protesto vai possibilitar o aumento dos pedidos de parcelamento, o que é sempre mais vantajoso que aquilo que se arrecada com o produto das penhoras”, afirmou.

O Estado de São Paulo é um dos cinco Estados que terão esse mecanismo, ao lado de outros, como Goiás, Pará e Pernambuco. A Secretaria da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado atuam nas duas pontas da mesma equação: a Fazenda atua na fase da inscrição e a PGE, em no máximo 30 dias, ingressa com a execução fiscal. Segundo Guardia, o valor da dívida ativa é de, até 31.12.2002,



Dr. Eduardo Guardia, Dr. Elival Ramos, Dr. Clayton e Dr. José Renato

R\$ 54,2 bilhões, e o orçamento do Estado de São Paulo é de R\$ 52 bilhões. Do valor a receber, há uma grande parte que não é cobrável. Segundo Clayton Eduardo Prado, Procurador chefe da Procuradoria Fiscal, baseando-se em dados da Secretaria da Fazenda, 50% dos processos referem-se às empresas ativas e a outra metade às inativas. Por outro lado, 85% da arrecadação vem das empresas ativas. “Nesse sentido, nós estamos concentrando esforços para racionalizar a cobrança, focando as empresas ativas”, finalizou.

Ao lado dessas medidas visando a incrementar a arrecadação, o Poder Judiciário, em concurso com a Secretaria da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado, realizou, a partir de 19 de maio, cerca de 500 leilões por dia. Os leilões foram realizados no Anexo das Execuções Fiscais, localizado na Rua Vergueiro n. 857, Liberdade.

Secretário da Justiça visita sede da Procuradoria Geral do Estado

No dia 19 de maio, às 17h30, o secretário da Justiça, Dr. Alexandre de Moraes, visitou a sede da Procuradoria Geral do Estado, localizada na rua Pamplona, n. 227. Foram discutidos temas comuns de ambas as pastas, tais como o assistência jurídica do Procon, que conta hoje com duas procuradoras do Estado; o protocolo assinado com o Tribunal de Justiça, no sentido de acelerar o julgamento das ações em que o Estado reivindica a retomada de terras que seriam devolutas; a implantação dos CICs, em especial na Barra Funda, a fim de prestar atendimento às vítimas de crimes contra a família e a colaboração da Secretaria da Justiça visando à criação de mais Varas das Execuções Fiscais, dentre outros.



Dr. Alexandre de Moraes e Dr. Elival da Silva Ramos

Procurador Geral do Estado visita a Imprensa Oficial



Dr. Elival da Silva Ramos, Dr. Hubert Alquéres e Dr. José do Carmo Mendes Júnior

No dia 22 de maio, às 13h, o Procurador Geral do Estado, Elival da Silva Ramos, juntamente com o Procurador Adjunto, José do Carmo Mendes Júnior, e da Assessora de Imprensa, Marialice Dias Gonçalves, visitaram a sede da Imprensa Oficial, na Rua da Móoca, tendo sido recebidos para um almoço pelo Diretor Presidente da Imprensa Oficial, Hubert Alquéres. Foram discutidos temas como a possibilidade da publicação dos pareceres da Procuradoria no *site* do IMESP, bem como parcerias entre a PGE o IMESP nas publicações do Centro de Estudos, que edita boletins e revistas, dentre outros. A IMESP, a partir do dia 20 de maio, está divulgando, em seu *site* (www.imesp.com.br), por meio dos *links* Diário Oficial, D.O. Executivo e Seção I, o novo *link* Leis Federais, que exibe a legislação federal enviada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Novo chefe de Brasília assumiu dia 5 de junho

No dia 5 de junho, quinta-feira, às 11 h, no auditório da Procuradoria em Brasília, ocorreu a posse do Dr. Marcos Ribeiro de Barros como Procurador Chefe da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, anteriormente ocupado pela Dra. Maria Tereza Mangullo. Estiveram presentes para o ato o Procurador Geral do Estado, Dr. Elival da Silva Ramos, e o Subprocurador Geral da Área do Contencioso, Dr. José Renato Ferreira Pires.

Procurador Geral do Estado fala sobre a PGE na Assembléia Legislativa

No último dia 4 de junho, o Procurador Geral do Estado, Dr. Elival da Silva Ramos, expôs aos deputados da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa de São Paulo um panorama da Instituição, que é o órgão responsável pela advocacia do Estado de São Paulo. O debate fez parte de um ciclo de palestras que enfocaram a importância da atividade parlamentar e a constitucionalidade das leis. Segundo Ricardo Trípoli, presidente da Comissão de Constituição e Justiça, nos doze anos de sua atuação política, Dr. Elival foi o único Procurador Geral do Estado a discursar na Assembléia.

O Dr. Elival traçou as diversas linhas de atuação da PGE nas áreas do Contencioso, Assistência Judiciária e Consultoria. Falou ainda que é totalmente favorável à criação da Defensoria Pública, cuja existência está prevista na Constituição Estadual, mas admitiu que o convênio da OAB ainda vai perdurar por pelo menos dez anos, já que a demanda dos assistidos é enorme. O PGE ainda esclareceu como a instituição atua dentro do processo legislativo, em especial com a propositura de ADINs, desde que a instituição tenha sido provocada e haja possibilidade de ajuizamento dessa ação.

Após sua palestra, vários deputados indagaram ao Procurador Geral sobre assuntos diversos, tais como a convalidação do vício de iniciativa pela sanção do Chefe do Executivo, tese com a qual o Procurador Geral não concorda; o protesto das certidões da dívida ativa; a questão arrecadatória; a Defensoria e a nomeação dos novos procuradores. Sobre esse assunto,



Dr. Elival da Silva Ramos e Dr. Ricardo Trípoli



Dr. Elival da Silva Ramos e Dra. Ana Maria Rinaldi com os Deputados

o Procurador Geral se disse empenhado em que a nomeação ocorra ainda este ano, mas ponderou as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conselho aprova a instituição do Pró-Código *Procurador terá 100% de reembolso*

O Conselho deliberou, no dia 5 de junho, aprovar a implantação do Programa Pró-Código. O programa se restringe aos procuradores que não estejam afastados da carreira, e se limita ao valor de R\$ 1.000,00 por ano, sem prejuízo do valor já estabelecido para o “Pró-Livro”.

Para obter o ressarcimento, o procurador deverá apresentar nota fiscal original e justificativa para a aquisição das obras, demonstrando a necessidade de sua utilização para o exercício de suas funções.

Atendimento na Procuradoria do Estado é considerado bom pela maioria dos usuários *Pesquisa da Ouvidoria avaliou a opinião de mais de 3.000 pessoas*

Uma pesquisa inédita realizada pela Ouvidoria da Procuradoria Geral do Estado, no período de 31 de março a 4 de abril, revelou que a avaliação dos usuários dos serviços de Assistência Judiciária e Contencioso realizados pela Procuradoria Geral do Estado foi bastante positiva. Foram distribuídos 3.000 formulários para que os usuários, voluntariamente, avaliassem como bom, regular ou ruim seis itens: tempo de espera, acomodações, acesso às informações necessárias, atendimento dos funcionários, atendimento dos procuradores e estagiários e satisfação com os resultados obtidos.

Segundo Ana Sofia Schmidt de Oliveira, Ouvidora da PGE, a atuação da Ouvidoria envolve não só os aspectos práticos, mas também questões relacionadas à cultura institucional. Especialmente talvez no meio jurídico, a relação com os

“clientes” é intermediada por aspectos técnicos que envolvem diversos procedimentos formais e, sobretudo, a linguagem utilizada. Segundo ela, tal circunstância pode criar um distanciamento entre as partes envolvidas ou, pior, a convicção de que a qualidade do serviço não pode ser suficientemente medida por quem não possui também o conhecimento técnico. Porém, essa “cultura institucional” demandava nova visão e foi um dos motivos que justificaram a proposta de realização da pesquisa. Por meio dela, foi ressaltada a importância da percepção do usuário para o aprimoramento da qualidade.

E foi o que aconteceu. Muitas das reivindicações feitas pelos usuários foram atendidas, por exemplo: na Regional de Santos, houve reclamações acerca da falta de sinalização interna no prédio: o problema

foi sanado e hoje há melhor comunicação visual; em São José do Rio Preto e em Araçatuba, os Procuradores passaram a doar revistas que assinam para a sala de espera da Unidade, atendendo a uma reivindicação freqüente; em São Carlos, o atendimento passou a ser agendado para evitar longas esperas; em São Bernardo, o problema de acomodações foi resolvido.

O Estado de São Paulo foi o primeiro Estado brasileiro que contou com um sistema de defesa do usuário do serviço público, em cumprimento à Lei n. 10.294, de 20 de abril de 1999. A Ouvidoria é um órgão de importância fundamental nas repartições públicas, na medida em que garante modernidade e transparência. Na Procuradoria, outras pesquisas serão feitas periodicamente, o que permitirá avaliar o impacto das medidas adotadas sobre os problemas diagnosticados.

PGE na imprensa

Leilões do ICMS

Estado fará 40 mil leilões com produtos de devedor do ICMS

► Secretaria da Fazenda começa na segunda a venda de artigos confiscados de quem deu calote no imposto, de olho em R\$ 100 milhões

► A partir de segunda-feira o setor de execuções fiscais, do Poder Judiciário — com a colaboração da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda —, começa uma série de leilões de bens penhorados das empresas devedoras de dívidas de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Por dificuldades de estrutura e falta de pessoal, os leilões diminuíram muito nos últimos três anos. Com esta megaoperação, a meta é fazer 40 mil leilões em apenas três meses, trazendo para os cofres

do Estado R\$ 100 milhões.

“Tivemos grande acúmulo de processos nos últimos anos, e agora faremos mutirão para acertar a situação. O objetivo é que, depois disso, as cobranças passem a ser cada vez mais ágeis, reduzindo drasticamente o tempo decorrido entre o ajuizamento da execução fiscal e a realização dos leilões”, explica o chefe da Procuradoria Fiscal do Estado, Clayton Eduardo Prado.

De máquina a calçado

Entre os bens penhorados há

lotes de computadores, equipamentos e máquinas industriais, material de construção, televisores, geladeiras, relógios, baterias de filmadoras, máquinas de costura, sapatos, cadeiras de roda e bebidas, além de outras mercadorias, novas e usadas.

Serão realizados centenas de leilões por dia, parte deles com maior interesse do público, com os produtos apreendidos podendo ser adquiridos por até um terço do valor inicial de avaliação.

Além dos leilões relativos a processos represados, de anos anteriores, estão incluídas também execuções ajuizadas no segundo semestre de 2002, cujas penhoras são recentes.

Prado conta que o contribuinte que não quiser ter as mercadorias leiloadas ainda tem chance de acertar as contas e evitar a execução. Para isso, terá de procurar o setor de atendimento, no andar térreo da Secretaria da Fazenda (Avenida Rangel Pestana, 300, Centro), e pedir o cálculo do débito e a guia de recolhimento, que poderá ser paga na Nossa Caixa e Banespa. Em alguns casos, poderá parcelar o débito.

O procurador alerta ainda que os contribuintes que não apresentaram os bens ficam sujeitos a pena de prisão administrativa, de 90 dias. “Se o bem penhorado para pagar a dívida não for localizado, será expedido o mandado de prisão”, conclui Clayton Eduardo Prado.

serviço

Mercadorias terão de ser pagas à vista

► Os leilões serão realizados no setor de execuções fiscais, na Rua Vergueiro, 857, Liberdade. Serão ofertados, logo no primeiro dia, 579 lotes de mercadorias, entre máquinas industriais, equipamentos de escritório, informática e outros. Qualquer pessoa poderá participar dos leilões. Basta se dirigir ao local com documentos pessoais

(RG/CPF). Ao arrematar o lote, será exigido o depósito do valor do lance em cheque ou dinheiro. Não há limite de valor ou volume na compra de mercadorias. Os interessados podem verificar os lotes a serem leiloados, visitando os depósitos onde estão armazenados os bens ou consultando a listagem afixada no local. Os dados também estão disponíveis na internet no site do Diário Oficial do Estado — caderno do Poder Judiciário — no endereço (www.imprensaoficial.com.br).

(Diário de S. Paulo, Economia, São Paulo, 17 maio 2003, p. B-1)

saiba mais

Nova lei para dificultar calote

► Projeto de lei enviado à Assembleia Legislativa pelo governador Geraldo Alckmin prevê que o Estado possa dar tratamento mais firme e rápido na cobrança dos débitos de ICMS. Segundo Informações da Secretaria da Fazenda — que

dará hoje mais detalhes sobre a iniciativa) —, o projeto foi enviado ontem à Assembleia e autoriza a Fazenda estadual a encaminhar para protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa.

Isso significa que, antes mesmo do encaminhamento para a cobrança judicial, os devedores seriam acionados pelo Governo por intermédio de protestos nos cartórios.

A medida, segundo nota da Secretaria da Fazenda, tem por objetivo “implantar uma fase administrativa mais eficaz e rápida para a cobrança da dívida ativa e, ao mesmo tempo, aliviar o Poder Judiciário”.

A aprovação do projeto, destaca a nota, representará também importante ação para o incremento da arrecadação tributária.

(Diário de S. Paulo, Economia, São Paulo, 17 maio 2003, p. B-1)

SP fará 40 mil leilões para apurar o ICMS

Henrique Gomes Batista
De São Paulo

O Setor de Execuções Fiscais do Poder Judiciário e a Procuradoria Geral do Estado se uniram para realizar 40 mil leilões de bens penhorados em São Paulo por débitos do ICMS.

Os leilões começam na segunda-feira e a previsão é de que o projeto dure 90 dias. O objetivo é arrecadar R\$ 100 milhões ao Estado. A iniciativa dos leilões trouxe outro efeito: descobriu-se que entre 20% e 30% dos bens penhorados não estão disponíveis, ou seja, eles foram perdidos ou desvirtuados, o que pode gerar até 12 mil detenções dos responsáveis pela indisponibilidade dos bens. Os primeiros mandados de prisão já começaram a ser expedidos.

O objetivo, entretanto, é aumen-

tar a arrecadação do Estado. Serão leiloados itens como computadores, equipamentos e máquinas industriais, material de construção, televisores, geladeiras, relógios, baterias de filmadoras, máquinas de costura, sapatos, cadeiras de roda e bebidas. Os objetos poderão ser arrematados por até um terço do valor original, tornando-se oportunidades de negócios.

O procurador Clayton Eduardo Prado, chefe da Procuradoria Fiscal do Estado, lembra que o atual devedor ainda poderá evitar o leilão do bem, desde que procure a Secretaria da Fazenda, na avenida Rangel Pestana, 300, no centro de São Paulo, e quitar débito tributário. A listagem dos bens postos à leilão estará no site do Diário Oficial do Estado, no caderno do Poder Judiciário — www.imprensaoficial.com.br.

Alckmin quer acelerar cobrança da dívida ativa

O governador de São Paulo, Geraldo Alckmin (PSDB), enviou ontem para a Assembleia Legislativa projeto de lei que autoriza a Procuradoria-Geral do Estado a enviar para o protesto as certidões de débito das empresas e pessoas físicas inscritas na dívida ativa do Estado. Com a autorização do Legislativo, os técnicos em Finanças do governo estadual esperam tornar a cobrança mais eficiente e aumentar a arrecadação geral. De acordo com estimativas do procurador-geral do Estado, Elivalda Silva Ramos, o total da dívida ativa do Estado — formada principalmente por débitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — passa de R\$ 40 bilhões.

(O Estado de S. Paulo, São Paulo, 17 maio 2003, p. A-6)

(Valor Econômico, São Paulo, 19 maio 2003, p. E-2)

Leilão de bens penhorados deve render R\$ 100 milhões ao Estado

São centenas de lotes de mercadorias, que vão desde sapatos até cadeiras de roda, todos resultantes de apreensão judicial

O Setor de Execuções Fiscais do Poder Judiciário, com a colaboração da Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado, e da Secretaria de Estado da Fazenda, dá início, segunda-feira, dia 19, às 13 horas, à realização de 40 mil leilões de bens penhorados decorrentes de débitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Os leilões, previstos para os próximos 90 dias, serão realizados no Setor de Execuções Fiscais, na Rua Vergueiro, 857, bairro da Liberdade, quando serão ofertados, logo no primeiro dia, 579 lotes de mercadorias, entre máquinas industriais, equipamentos de escritório, informática, além de instrumentos diversos, todos resultantes da apreensão judicial.

Qualquer pessoa poderá participar dos leilões. Para isso, basta se dirigir ao local com documentos pessoais. Ao participar de um dos leilões e arrematar o lote, será exigido o depósito do valor do lance em cheque ou dinheiro. Antes, porém, os interessados podem verificar os lotes a serem leiloados, visitando os depósitos onde estão armazenados os bens ou consultando a listagem afixada no Setor de Execuções Fiscais. Esses dados também estão disponíveis na Internet e podem ser conferidos no site da Imprensa Oficial do Estado - Caderno Poder Judiciário (www.imprensaoficial.com.br).

Segundo o procurador Clayton Eduardo Prado, chefe da Procuradoria Fiscal do Estado, o contribuinte que não quiser ter seus bens ou mercadorias leiloados ainda



tem chance de acertar as contas com o Fisco Estadual e evitar a execução. Para isso, deve procurar o Setor de Atendimento, localizado no andar térreo da Secretaria de Estado da Fazenda, na Avenida Rangel Pestana, 300, no Centro, e solicitar o cálculo do débito e a emissão da guia de recolhimento, que poderá ser paga nos postos dos bancos Nossa Caixa e Banesp, no 1º andar do prédio da Fazenda. Nos guichês, o contribuinte poderá também obter informações sobre o parcelamento de débitos. O atendimento será feito no horário bancário, ou seja, das 10 às 16 horas.

Lotes diversificados

Com os leilões, a Procuradoria Fiscal estima arrecadar cerca de R\$ 100 milhões aos cofres do Estado. Entre os bens penhorados para leilão há lotes de computadores, equipamentos e máquinas industriais, material de construção, televisores, geladeiras, relógios, baterias de filmadoras, máquinas de costura, sapatos, cadeiras de roda e bebidas, além de outras mercadorias. Diariamente, ocorrerão cerca de 250 dos chamados segundos ou quar-

tos leilões, nos quais o arremate se torna mais atraente para o público, tendo em vista que os produtos apreendidos podem ser adquiridos por até um terço dos seus valores iniciais de avaliação.

Além dos leilões relativos a processos represados, de anos anteriores, estão incluídas também execuções ajuizadas no segundo semestre de 2002, cujas penhoras se efetivaram há poucos meses. Trata-se de uma demonstração aos contribuintes de que, a partir de agora, as cobranças dos débitos passam a ser cada vez mais ágeis, esforço que propicia a rápida venda dos bens penhorados em bom estado de conservação, com consequência no aumento da arrecadação. Com esse objetivo, a juíza-corregedora do Setor de Execuções Fiscais, Vera Lúcia Lorenzi Damaso, está expedindo milhares de mandados de prisão para os contribuintes que ainda não apresentaram os bens penhorados e que serão levados a leilão.

DA AGÊNCIA IMPRENSA OFICIAL E ASSESSORIA DE IMPRENSA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

(DOE, Poder Executivo, Seção 1, 16 maio 2003, p. 86)

Juíza manda prender devedores de ICMS

► Dívida vai de R\$ 500 a R\$ 1 milhão

ELZA YURI HATTORI

► O setor de execuções fiscais do Poder Judiciário expediu, de meados de abril até ontem, 3.500 mandados de prisão contra devedores paulistas de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Essas pessoas tiveram os bens penhorados, mas se desfizeram deles.

Segundo a juíza-corregedora Vera Lúcia Lorenzi Damaso, que expediu os mandados, as prisões de sonegadores do ICMS são ordenadas quando a Justiça não localiza as mercadorias penhoradas e os responsáveis, mesmo intimados por meio de mandados de constatação, não apresentam os bens ou o equivalente em dinheiro no prazo de 48 horas. A não apresentação dos bens sujeita a pena de 90 dias de prisão.

Os bens penhorados são levados a leilão para garantir ao Estado a recuperação dos impostos devidos. O Poder Judiciário, em colaboração com a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria da Fazenda, está realizando 40 mil leilões de mercadorias confiscadas de sonegadores do ICMS, que devem R\$ 300 milhões. Clayton Eduardo Prado, chefe da Procuradoria Fiscal, disse que com

os leilões e com o comparecimento dos devedores para acerto dos débitos, pretende-se recuperar R\$ 100 milhões em três meses.

Até ontem, a juíza Vera Damaso informou que já foram expedidos 20 mil mandados de constatação. Na semana que vem, começarão a ser enviados outros 20 mil. Até setembro, a Justiça quer concluir esses processos. A única saída para os devedores de ICMS evitarem a prisão é pagando as dívidas, que podem ser parceladas, em alguns casos. Para isso, é necessário procurar o setor de atendimento, no andar térreo da Secretaria da Fazenda (avenida Rangel Pestana, 300, Centro), pedir o cálculo do débito e a guia de recolhimento, que poderá ser paga na Nossa Caixa e Banespa. Segundo o procurador Clayton Eduardo Prado, os débitos variam de R\$ 500 a mais de R\$ 1 milhão.

Entre os bens penhorados há lotes de computadores, equipamentos e máquinas industriais, material de construção, televisores, geladeiras, relógios, baterias de filmadoras, máquinas de costura, sapatos, cadeiras de roda e bebidas, além de outras mercadorias, novas e usadas.

(O Estado de S. Paulo, São Paulo, 31 maio 2003)

Protesto de Certidões da Dívida Ativa

Estado quer mandar dívidas de ICMS para protesto em cartório

► Atualmente os débitos têm de ser cobrados na Justiça. Projeto de lei da secretaria da Fazenda será enviado à Assembléia na semana que vem

PAULA ALFACE

► O Governo do estado está apertando o cerco contra devedores do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e envia, na semana que vem, projeto de lei à Assembléia Legislativa para que as dívidas com tributos estaduais possam ser protestadas em cartório. Hoje, os débitos só podem ser cobrados na Justiça por meio de ações de execução.

O objetivo da medida é recuperar a arrecadação do ICMS, que entre janeiro e abril deste ano caiu 11,5% com relação ao mesmo período do ano passado. Segundo a Secretaria Estadual da Fazenda, nos quatro primeiros meses de 2002, a arrecadação foi de R\$ 11,161 bilhões (descontada a inflação pelo IGP-DI). Em 2003, a arrecadação ficou em R\$ 9,890 bilhões.

O projeto foi elaborado pela secretaria da Fazenda em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado. O objetivo, explicou o procurador geral Elival

da Silva Ramos, é acelerar a cobrança, além de inibir novos débitos. "Com a ação de execução, o devedor tem um bem penhorado, que depois vai para leilão. O processo é lento; até o leilão, o bem fica em posse do devedor e não existe constrangimento nesse meio tempo. Com a possibilidade do protesto, o Governo poderá enviar o nome dos devedores para os cadastros de proteção ao crédito (SPC e Serasa) e até pedir a falência da empresa. Será um instrumento de pressão", admitiu o procurador.

Se aprovado o projeto, o protesto de certidões da dívida ativa só valerá para débitos contraiados após a publicação da nova lei. Até lá, todas as dívidas continuarão sendo cobradas na Justiça. Mas para acelerar esse processo, que pode durar até três anos, a Secretaria da Fazenda está adotando pelo menos outras duas medidas.

A primeira delas é tornar mais rápido o andamento de ações de cobrança de empresas ativas e donas das maiores dí-

vidas. Segundo o Governo, os 100 maiores devedores do Estado respondem por R\$ 3 bilhões dos R\$ 61,5 bilhões da dívida ativa de São Paulo.

A segunda é integrar o trabalho de fiscais da Fazenda com os procuradores, o que possibilitará já incluir nas ações de execução de dívida a lista de bens a serem penhorados em leilão. "Essa é mais uma demonstração de que vamos atuar agressivamente na cobrança de dívidas", disse o secretário Eduardo Guardia.

Anualmente, o Estado arrecada R\$ 360 milhões em negociações de dívidas. Com a nova lei, a expectativa é aumentar esse número em 20%.



scriba mais

Estado já tentou protesto em 1999

► Essa não é a primeira tentativa do Governo de São Paulo de protestar certidões da dívida ativa em cartório. Em 1999, mesmo sem lei específica, o Estado chegou a ensaiar protestos de dívidas, mas o Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ) emitiu parecer contrário a atitude, exigindo a criação de uma lei.

► A questão é polêmica.

Outros estados brasileiros, como Pernambuco, Goiás e Pará, já tem lei permitindo o protesto em cartório, mas até hoje ela não saiu do papel.

► O município de São Bernardo do Campo também tentou implementar a medida, mas foi impedido por uma decisão da Justiça. Uma ação direta de inconstitucionalidade (Adin), acatada pelo judiciário, alegou que a administração já tem instrumentos de cobrança e não precisa do protesto em cartório para elevar arrecadação.

► A Procuradoria Geral do

Estado já espera contestações na Justiça. O procurador Elival da Silva Ramos disse que já está com a defesa pronta. "Temos muitos argumentos. Um deles é que o Estado e um credor como outro qualquer é preciso ter à sua disposição todos os instrumentos de cobrança", adiantou Silva Ramos.

► Para tranquilizar os devedores, Elival garantiu que os arquivos do Estado já foram preparados para o novo procedimento, sendo poucas as chances de protesto de empresas por engano.

(Diário de S. Paulo, São Paulo, 17 maio 2003, p. B-3)

SP declara guerra a seus principais devedores

Projeto autoriza procuradoria a pedir o protesto dos inscritos na dívida ativa do Estado

ELÁVIO MELLO

O governo estadual de São Paulo decidiu endurecer na luta travada com os principais devedores do Estado. A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) se prepara para começar a pedir o protesto das empresas recém-inscritas na dívida ativa do Estado como forma de pressioná-las a quitar seus débitos e se concentrar nos processos referentes aos 100 maiores devedores – que representam R\$ 3 bilhões – Com as duas medidas, a expectativa dos procuradores estaduais é elevar em pelo menos 20% a receita mensal obtida por meio da cobrança de dívidas – cerca de R\$ 30 milhões nos períodos sem anistia.

“Queremos pressionar os devedores a acertar a situação com o Estado e, assim, melhorar a nossa média de recebimento mensal”, explicou o secretário estadual da Fazenda, Eduardo Guardia.

Os protestos só poderão ser requeridos a partir do momento que a Assembleia Legislativa aprovar projeto de lei a ser enviado pelo governador Geraldo Alckmin. A partir do momento que os devedores tiverem seus títulos protestados, as empresas serão inscritas nos serviços de proteção ao crédito e terão dificuldades para operar normal-

mente no mercado.

Além disso, os procuradores poderão até requerer a falência desses devedores. Apesar de o governador ter aprovado a alternativa encontrada para tornar mais ágil a cobrança dos débitos com o Estado, o procurador-geral do Estado, Elival da Silva Ramos, admitiu que poderão enfrentar eventuais contestações jurídicas.

Polêmica – Considerando que o projeto a ser enviado pelo governo para a Assembleia seja aprovado, São Paulo será o quarto Estado a autorizar o protesto dos novos devedores – a mesma legislação já foi autorizada em Goiás, Pernambuco e no Pará. Em São Bernardo do Campo, município da Grande São Paulo que também recorreu a essa alternativa para tornar as cobranças mais rápidas, teve de suspender a legislação por decisão judicial.

“A medida poderá ser contestada,

Jesuson Azeite



O secretário da Fazenda: ideias para aumentar a arrecadação

mas temos bons argumentos a nosso favor”, argumentou Silva Ramos.

Reforço de caixa – A preocupação de Alckmin com a dívida ativa não é propriamente uma novidade. No início de seu segundo mandato, Alckmin pediu um estudo à Procuradoria-Geral do Estado para tornar a cobrança mais ágil.

De acordo com os últimos levantamentos, a dívida ativa do Estado, formada basicamente pelo não-recolhimento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), representa R\$ 51,5 bilhões a receber, valor pouco inferior ao Orçamento do Estado para este ano: R\$ 54 bilhões. Guardia explicou que, embora o valor seja expressivo, é muito difícil precisar quanto desse total seria recebível de imediato.

Ele admitiu, no entanto, que essa medida faz parte de um conjunto de várias outras medidas para aumentar a arrecadação do Estado. No início do ano, Alckmin determinou o contingenciamento de 10% das verbas orçamentárias e a liberação depende de a arrecadação ser realizada.

Questionado se consideraria a hipótese de recorrer a bancos privados ou oficiais para executar parte da cobrança da dívida ativa, a exemplo de experiências realizadas em outros Estados ou municípios, Guardia foi taxativo: “Estamos abertos a novas ideias para melhorar a arrecadação, mas, no momento, vamos investir na alternativa que decidimos enviar para a Assembleia.”

(O Estado de S. Paulo, São Paulo, 17 maio 2003, p. A-13)

Governo paulista quer protestar os devedores de ICMS

Zínia Baeta
De São Paulo

A Assembléia Legislativa de São Paulo recebe hoje um projeto de lei do governador Geraldo Alckmin que autoriza a Fazenda a protestar extrajudicialmente empresas em débito com o Estado. Se aprovada, a legislação permitirá que a Fazenda mande o nome de empresas para o cadastro de devedores e até mesmo requeira falências. O projeto integra uma série de medidas da Secretaria da Fazenda e Procuradoria-Geral do Estado (PGE) cuja finalidade é agilizar o recebimento dos créditos da dívida ativa.

Segundo o procurador-geral do Estado, Elival da Silva Ramos, o recebimento do crédito pela Fazenda

acontece hoje por meio de execuções judiciais. Já o protesto ocorreria antes da discussão no Judiciário e seria um instrumento para agilizar o recebimento da dívida. "Se não houver pressão não haverá contribuinte que queira negociar", diz. Atualmente, a capital registra 300 mil execuções em andamento, das quais 50% são de empresas inativas. O balanço geral do Estado de 2002 aponta uma dívida ativa "histórica" de R\$ 51,5 bilhões.

O tributarista Luiz Antônio Caldeira Miretti, do escritório Felsberg, Pedretti, Mannrich e Aidar Advogados, afirma o protesto pelo Estado representa uma forma de pressão ao contribuinte, pois traz uma série de impedimentos a suas atividades, como a obtenção de financiamentos. Para Miretti, a certidão de dívida ativa não possui a qualidade de título sujeito a pro-

testo e, portanto, não poderia ser utilizada para esse fim e muito menos para pedidos de falência. "O fato de haver uma certidão de dívida ativa não significa que aquele valor cobrado é devido", avalia.

O advogado Ricardo Tosto, do Leite, Tosto e Barros Advogados, também avalia que o protesto seria ilegal. "Os créditos tributários são privilegiados e não estão sujeitos à falência e concordata", diz. Para Tosto, a idéia do governo é ineficiente, pois pode gerar uma onda de sustações de protestos na Justiça e criar um tumulto jurídico. "Não acredito que essa lei passe, pois pode quebrar as empresas paulistas", afirma. O procurador-geral afirma que o objetivo do projeto é muito claro e diz não acreditar em objeções por parte da assembléia. O que dever ocorrer, diz, é uma discussão jurídica.

(Valor Econômico, Legislação & Tributos, 19 maio 2003, p. E-1)

Governo paulista quer lei para protestar dívida em cartório

Christiane Bueno Malta
de São Paulo

O governador do estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, encaminhou, na semana passada, projeto de lei (PL) à Assembleia Legislativa para criar o protesto da certidão de dívida ativa (CDA).

O PL, que poderia ser aprovado no segundo semestre, na expectativa do governo paulista, permitirá à Secretaria da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado um trabalho mais eficaz e rápido para a recuperação da dívida ativa do estado, informou o secretário da Fazenda do estado de São Paulo, Eduardo Guardia.

“O encaminhamento do projeto de lei de protesto de CDA faz parte das muitas ações que o governo do estado vem implementando na área de cobrança, levando em conta tanto o estoque quanto o fluxo, ou seja, a dívida ativa e a sonegação fiscal”, explicou o secretário.

Uma fiscalização mais presente nos estabelecimentos do varejo, assim como a orientação ao contribuinte para exigir a nota fiscal nos pagamentos com cartão de crédito e o convênio celebrado entre a Secretaria da Fazenda e a Receita Federal para troca de informações sobre devedores, sem quebra de sigilo, foram algumas das ações implementadas recentemente e lembradas por Guardia.

Rival da Silva Ramos, procurador geral do estado, explicou que o protesto de CDA permite requerer a falência da empresa devedora e enviar seu nome para cadastro de controle de crédito. “Isto é muito eficaz para a cobrança porque com o protesto, o devedor na maioria das vezes procura quitar sua dívida”, disse.

Hoje o total da dívida ativa paulista registrado no Balanço Geral da



Eduardo Guardia

União é de R\$ 51,5 bilhões (com atualização anual pela Selic). Os cem maiores devedores equivalem a aproximadamente R\$ 3 bilhões. Há cálculos que excluem a dívida de difícil cobrança, como das empresas inativas, o que faz o total em estoque cair por volta da metade. Contudo, disse Guardia, “o montante passível de ser cobrado é significativo, com parcela expressiva de empresas ainda ativas”.

Atualmente, dos processos em execução, 30% são empresas ativas e outros 50% de empresas inativas. No ano passado foram registrados 750 mil processos novos. Só na capital, por mês, são registrados 5 mil processos novos, segundo o chefe da procuradoria fiscal do estado, Clayton Eduardo Prado.

A arrecadação do estado no ano passado foi de R\$ 38 bilhões, sendo R\$ 34 bilhões vindo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); R\$ 2,1 bilhões do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); R\$ 1,4 bilhão de outras taxas; e R\$ 290 milhões do imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

Em 2002, ano de anistia, foram recuperados de R\$ 600 milhões a R\$ 700 milhões. A média mais comum de recuperação, em anos sem anistia, é de R\$ 360 milhões.

Alguns estados já têm legislação para cobrança de protesto de CDA, como Goiás, Pará e Pernambuco, mas a cobrança não foi implementada, informou o procurador geral do estado.

De fato, a regulamentação do Código Tributário de Goiás, por exemplo, contempla, entre seus artigos, um instrumento que permite ao governo o protesto extrajudicial de débitos do ICMS, via cartório. Esse mecanismo, no entanto, jamais chegou a ser utilizado.

No final de março, em entrevista à imprensa, o secretário da Fazenda, Giuseppe Vecchi, estimou a dívida ativa do estado de Goiás em R\$ 6,5 bilhões, envolvendo 160 mil processos movidos contra devedores do ICMS.

A área técnica da secretaria de Goiás chegou a trabalhar em um projeto de lei que previa a cobrança extrajudicial daqueles créditos, mas a proposta não prosperou, embora exista um plano de retomá-la em prazo ainda incerto.

“São Paulo também já tem o título e poderia levar a protesto. Contudo, por medida de segurança, vamos levar à Assembleia”, disse Ramos, o titular da Procuradoria Geral do Estado (PGE) de São Paulo. O PL de São Paulo, se aprovado, vai autorizar a Secretaria da Fazenda a encaminhar para protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa. Ou seja, antes do encaminhamento para a cobrança judicial, os devedores já sofrerão a ação do estado através de protestos nos cartórios.

Ramos disse ainda não saber exatamente o por quê dos estados com a legislação não a terem implementado, mas provavelmente pela inconsistência de cadastros ou mesmo pelo lobby dos devedores. “Mas nós vamos fazer tudo que pudermos para recuperar cada centavo”, disse Ramos.

(Colaborou Laura Veiga,
de Goiânia)

(Gazeta Mercantil, 19 maio 2003, p. A-5)

GOVERNO DE SP DECIDE ENDURECER COM DEVEDORES

O governo estadual decidiu endurecer na luta travada com os principais devedores do Estado. A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) se prepara

para começar a pedir o protesto das empresas recém-inscritas na dívida ativa do Estado como forma de pressioná-los a quitar seus

débitos e se concentrar nos processos referentes aos 100 maiores devedores – que representam R\$ 3 bilhões.

(Jornal da Tarde, 17 maio 2003, p. 4-A)

Via rápida

Assembléia aprova “via rápida” para funcionalismo

DA REDAÇÃO

A Assembléia aprovou na noite desta terça-feira, 27/5, a criação da “via rápida”, que torna mais ágil os procedimentos de investigação e punições em delitos cometidos por servidores públicos estaduais. O Projeto de Lei Complementar 41/2002 foi enviado ao Legislativo pelo governador Geraldo Alckmin.

De acordo com o projeto, secretários de Estado, o procurador geral do Estado e os superintendentes de autarquia podem aplicar pena de demissão, cabendo recurso ao governador. Os processos administrativos disciplinares, por sua vez, passarão a ser conduzidos diretamente por procuradores do Estado, em vez de comissões processantes.

A expectativa do governador é que, com as alterações que o projeto faz no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis, “a sindicância possa ser concluída em até 60 dias e o processo administrativo disciplinar em até 90, sem

prejuízo para a ampla defesa”. É criada também a apuração preliminar, processo investigativo mais dinâmico, que pode ser adotado quando a falta de elementos impossibilita a instalação de algum dos procedimentos já citados.

Prazo prorrogado

Os deputados aprovaram, ainda, substitutivo ao Projeto de Lei 644/2002, do deputado Valdomiro Lopes (PSB), que prorrogará por 180 dias, a contar da publicação da lei, o prazo para a inscrição de dependentes no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE). O plenário também votou favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar 17/2001, do deputado Sidney Beraldo (PSDB), que insere na legislação estadual dispositivos aprovados pela Lei Federal 107/2001; e ao Projeto de Lei 357/1997, do deputado Paschoal Thomeu (PTB), que cria a Semana de Prevenção de Acidentes nas Rodovias do Estado de São Paulo, a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de outubro.

(Diário Oficial, Poder Legislativo, Seção 1, 29 maio 2003, p. 1)

Assembléia acelera a punição de servidores

► Lei torna mais rápida a demissão de funcionários públicos corruptos

► O projeto de lei que institui no âmbito do funcionalismo estadual o “via rápida”, mecanismo que agiliza os procedimentos de investigação e punição de servidores envolvidos em casos de corrupção ou que praticam faltas graves, foi aprovada terça-feira à noite pela Assembléia Legislativa. A proposta, enviada em 2002 pelo Executivo, vai agora à sanção do governador Geraldo Alckmin.

As principais novidades do projeto, que altera vários pontos do estatuto dos funcionários públicos civis, são a auto-

rização para que secretários de estado, o procurador-geral e os superintendentes de autarquias também apliquem a pena de demissão aos servidores considerados culpados. Antes, a medida era aplicada somente pelo governador; a quem o demitido ainda poderá recorrer para anular a dispensa.

Além disso, a sindicância para apurar delitos deve ser concluída em até 60 dias e o processo administrativo disciplinar não deve passar de 90 dias, contra os três anos que dura atualmente um processo

de punição mais grave. Outro avanço do projeto é que a condução dos processos disciplinares será feita por um procurador do estado e não mais por uma comissão processante.

O “via rápida” já existia na administração estadual, mas apenas para os casos que envolvessem policiais civis. Na cidade de São Paulo, na semana passada, a prefeita Marta Suplicy assinou o decreto regulamentando o “via rápida” para os servidores da Prefeitura. A lei havia sido aprovada no início do ano pela Câmara Municipal. (Everaldo Gouveia)

(Diário de S. Paulo, São Paulo, 29 maio 2003, p. A-4)

Alckmin adota via rápida para todo servidor

Até agora, punição imediata valia apenas para policiais que cometessem falta grave

MOACIR ASSUNÇÃO

A partir de hoje, a exemplo dos policiais militares e civis, os funcionários públicos estaduais que cometerem faltas graves, como corrupção e abuso de autoridade, estarão sujeitos à demissão pela chamada via rápida. O Projeto de Lei Complementar 41/02, que cria o dispositivo para todos os servidores, foi promulgado ontem pelo governador Geraldo Alckmin (PSDB) e deve ser publicado hoje no *Diário Oficial* do Estado. Na Secretaria da Segurança Pública, a via rápida foi adotada há pouco mais de um ano e resultou na expulsão de 392 policiais civis e militares, entre janeiro e maio deste ano.

O governador Geraldo Alckmin afirmou, em Ribeirão Preto, que isso facilitará o combate à corrupção. "Anteriormente, com os vários recursos, demorava dois anos para se apurar um caso e não se tirava o infrator do governo", explicou. "A via rápida não tira o direito de defesa, mas evita que os artificios usados antes levem os infratores à impunidade."

De acordo com o procurador-geral do Estado, Elival da Silva Ramos, haverá redução de burocracia e mais rapidez nos processos que envolvem funcionários públicos. "Quando foi aprovada a via rápida para policiais, ficaram de fora alguns setores, como o serviço penitenciário, onde há várias denúncias de corrupção. Agora, todos

passam a correr o risco das mesmas penalidades."

Ainda se prevê a redução de três para um responsável pelos processos administrativos de demissão. O cargo será ocupado por um procurador estadual designado para a tarefa. O número de testemunhas que poderá depor em um processo foi reduzido de oito para cinco ou três, dependendo do caso.

O processo de demissão de um servidor deverá ser realizado num prazo de 90 dias, prorrogável por mais 90. Anteriormente, não havia prazo. Outra mudança: secretários estaduais e o procurador-geral passam a poder demitir, atribuição que só competia ao governador. Caso um processo administrativo não seja concluído no prazo, o procurador terá de justificar o atraso.

PROCESSO
TERÁ PRAZO
MÁXIMO DE
180 DIAS

O secretário de Comunicação do Sindicato dos Professores da Rede Estadual (Apeoesp), Ariovaldo de Camargo, discorda. "O que o governo propõe não é acelerar os processos, mas deixar de conceder o direito à ampla defesa. No caso das demissões de policiais, já vimos casos de arbitrariedades", afirmou.

Outras esferas – A Prefeitura regulamentou em abril seu projeto de via rápida que prevê prazo máximo para conclusão de processos administrativos de 90 dias. O ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, recebeu proposta de via rápida para a Polícia Federal, que deve ser enviada ao Congresso. Caso seja aprovada, 22 policiais presos em Foz do Iguaçu por facilitação de contrabando devem ser os primeiros atingidos. (Colaborou Brás Henrique)

(O Estado de S. Paulo, São Paulo, 7 jun. 2003, p. C-1)

Funcionalismo entra hoje na via rápida

Como vinha ocorrendo com a polícia, o funcionário público estadual que cometer faltas graves estará sujeitos à demissão pela chamada via rápida. A lei vale a partir de hoje

A partir de hoje, funcionários públicos estaduais que cometerem faltas graves, a exemplo de policiais militares e civis, estarão sujeitos à demissão pela chamada via rápida. O projeto de lei complementar 41/02 que cria a via rápida para os funcionários estaduais foi promulgado ontem pelo governador Geraldo Alckmin (PSDB) e será publicado hoje no Diário Oficial.

Na Secretaria Estadual de Segurança Pública, a via rápida instalada há pouco mais de um ano levou à expulsão de 392 policiais civis e militares de janeiro a maio deste ano. Com a nova lei, categorias como agentes penitenciários, médicos, fiscais de renda, professores e procuradores passam a correr o risco de demissão caso cometam faltas como corrupção e abuso de autoridade.

De acordo com o procurador-geral do Estado, Elivalda Silva Ramos, a nova lei permitirá reduzir a burocracia e conferir mais rapidez aos processos que envolvam funcionários públicos.

A via rápida prevê a redução de três para um responsável pelos processos administrativos de demissão. O

cargo será ocupado por um procurador estadual designado para a tarefa. O processo de demissão de um funcionário público deverá ser realizado num prazo de 90 dias prorrogáveis por mais 90. Antes, não havia prazo para a conclusão dos trabalhos. Na entrevista abaixo, o governador fala sobre a implantação da proposta:

Jornal da Tarde - O senhor está feliz com a implantação da via rápida para o funcionalismo em geral?

Geraldo Alckmin - Foi uma grande conquista. Já havíamos obtido a via rápida para policiais militares e civis. A extensão dela ao funcionalismo agora envolve também os agentes penitenciários. É mais um grande passo para o combate à impunidade. Como todo sabemos, levava-se anos para se demitir um servidor faltoso. A Lei permitia tantos recursos, que acabava não sendo aplicada. E a impunidade estimulava novos delitos.

A Assembléia aprovou o projeto em três meses. Houve mobilização do Palácio nessa rapidez?

Na verdade o projeto era de alto interesse público e a

Assembléia vem dando respostas muito claras aos anseios da sociedade. A propósito desse anseio, é interessante lembrar que o exemplo de São Paulo despertou a atenção de outros estados. Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Distrito Federal, Goiás, Espírito Santo e Mato Grosso já pediram cópias dos nos-

“É mais um grande passo para o combate à impunidade. Como sabemos, levava-se anos para se demitir um servidor faltoso”
GERALDO ALCKMIN, governador

sos projetos.

Agora que o Estatuto do Funcionalismo foi modificado em função da lei, o que era um grande obstáculo a ser removido, o Estado vai ter recursos para, na prática, realizar a via rápida?

Sim. Já está tendo. Basta examinar os números da via rápida para a polícia.

No ano passado, cerca de 500 policiais foram demitidos; neste ano, até abril, 392. Além disso, os processos estão sendo bem feitos, porque até agora nenhum dos punidos retornou, o que seria possível através de recursos, se os processos não fossem consistentes. A Justiça tem nos dado apoio.

(Jornal da Tarde, São Paulo, 7 jun. 2003)

Alckmin cria via rápida para servidores

Objetivo é afastar quem cometer faltas graves

De São Paulo

A partir de hoje, a exemplo dos policiais militares e civis, os funcionários públicos estaduais que cometerem faltas graves estarão sujeitos a demissão pela chamada via rápida. O Projeto de Lei Complementar 41/02, que cria a via rápida para os funcionários estaduais, foi promulgado hoje pelo governador Geraldo Alckmin (PSDB) e deve sair publicado hoje no Diário Oficial do Estado.

Na Secretaria Estadual da Segurança Pública de SP, a via rápida adotada há pouco mais de um ano resultou na expulsão de 392 policiais civis e militares, entre janeiro e maio deste ano. Com a nova lei, categorias como

agentes penitenciários, médicos, fiscais de renda, professores e procuradores passam a correr o risco de demissão, caso cometam faltas como corrupção e abuso de autoridade.

O governador Geraldo Alckmin afirmou, em Ribeirão Preto, a 310 quilômetros de São Paulo, que a lei facilitará o combate à corrupção. "Antes, com os vários recursos, demorava dois anos para se apurar um caso e não se tirava o infrator do governo", explicou. "A via rápida

não tira o direito de defesa, mas evita que os artificios usados antes levem os infratores à impunidade".

De acordo com o procurador-geral do Estado, Elivalda Silva Ramos, a nova lei permitirá reduzir a burocracia e conferir mais rapidez aos processos que envolvam funcionários públicos. "Quando foi aprovada a lei da via rápida para policiais, ficaram de fora alguns setores, como o serviço penitenciário, onde há várias denúncias de corrupção. Com o

novo projeto, todos passam a correr o risco das mesmas penalidades".

Mudanças

A via rápida prevê a redução de três para um responsável pelos processos administrativos de demissão. O cargo será ocupado por um procurador estadual designado para a tarefa. O número de testemunhas que poderá depor em um processo foi reduzido de oito para cinco ou três, dependendo do caso.

O processo de demissão de um funcionário público deverá ser realizado num prazo de 90 dias, prorrogável por mais 90. Antes, não havia prazo para a conclusão dos trabalhos. Outra mudança é que os secretários estaduais e o procurador-geral passam a poder demitir funcionários, atribuição que só competia ao governador.

Com a nova legislação, caso um processo administrativo não seja concluído no prazo, o procurador terá de justificar o atraso. "Essa é uma forma de controlar o andamento dos processos", explicou o procurador. Nada impede, entretanto, que os prazos sejam ampliados.

O secretário de comunicação do Sindicato dos Professores da Rede Estadual (Apeocesp), Ariovaldo de Camargo, discorda sobre a questão da defesa. "O que o governo propõe não é agilizar os processos, mas deixar de conceder o direito à ampla defesa. No caso das demissões de policiais, já vimos casos de arbitrariedades".

A Prefeitura regulamentou em abril deste ano seu projeto de via rápida que prevê, entre outras mudanças, que o prazo para conclusão de processos administrativos passe a ser de, no máximo, 90 dias.

O ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, recebeu uma proposta de via rápida para a Polícia Federal que deve ser enviada ao Congresso. Caso seja aprovada a proposta, 22 policiais presos em Foz de Iguaçu por facilitação de contrabando devem ser os primeiros atingidos. (Agência Estado)

Decisão

"A via rápida evita que os artificios usados antes levem os infratores à impunidade"

Geraldo Alckmin
Governador de São Paulo

rocracia e conferir mais rapidez aos processos que envolvam funcionários públicos. "Quando foi aprovada a lei da via rápida para policiais, ficaram de fora alguns setores, como o serviço penitenciário, onde há várias denúncias de corrupção. Com o



Para Geraldo Alckmin, "a lei vai facilitar o combate à corrupção no Estado de São Paulo"

(A Tribuna, Santos, 7 jun. 2003)

‘Via rápida’ para todos

O governador Geraldo Alckmin sancionou o Projeto de Lei Complementar 41/02 que estende a todo o funcionalismo público estadual a chamada “via rápida”, nos inquéritos administrativos e na aplicação de punições a servidores que, comprovadamente, cometam irregularidades no exercício de suas funções. Inicialmente, a “via rápida” foi adotada pela Secretaria da Segurança Pública, em 2002, ano em que 500 policiais civis e militares foram punidos. Nos primeiros cinco meses deste ano, houve 392 expulsões nas duas corporações.

A iniciativa do governo paulista se transformou em exemplo para a administração pública de todo o País. A prefeita Marta Suplicy decidiu adotar procedimentos semelhantes na administração municipal e o mi-

nistro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, estuda a possibilidade de introduzi-los na Polícia Federal. Autoridades do Rio, Ceará, Minas, Paraná, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, entre outros Estados, também anunciam a adoção das mesmas medidas.

Tradicionalmente, os processos contra funcionários acusados de faltas graves, e mesmo contra aqueles apanhados em flagrante, em atos de corrupção, arrastam-se, em média, por até quatro anos, graças a recursos protelatórios. Nos casos mais graves, cuja pena seria a demissão do servidor, os recursos previstos pela legislação eram tantos que a punição raramente ocorria. Além disso, mesmo havendo fortes indi-

cios de autoria de delitos graves, o funcionário continuava trabalhando, recebendo normalmente seus proventos, convivendo com os colegas honestos e até procurando meios de atrapalhar as apurações sobre suas atividades ilícitas.

Segundo o governador Geraldo Alckmin, a “via rápida” não contraria nem elimina o direito de defesa, mas evita que expedientes e artifícios de má-fé assegurem a impunidade aos infratores. Desde o início desta semana, os processos de demissão de servidores estaduais devem ser completados em 90 dias, prorrogáveis por mais 90. Anteriormente, não havia prazo fixo

para a conclusão dos inquéritos. Além disso, a demissão deixa de ser de competência exclusiva do governador e poderá ser determinada pelos secretários estaduais

e pelo procurador-geral.

A adoção da “via rápida”, inaugurada nas Polícias Militar e Civil, melhorou a atuação das duas corporações. Mas de pouco adiantou moralizar esse setor da administração, se no serviço penitenciário, por exemplo, onde não se aplicava a “via rápida”, alguns agentes penitenciários e responsáveis pelos presídios faziam “acertos” para que chefes de quadrilhas presos e condenados continuassem a comandar o tráfico, assaltos e seqüestros.

A “via rápida” tem-se mostrado um bom instrumento de moralização dos setores públicos que a adotaram. Sua extensão a todo o funcionalismo estadual permitirá tornar seus resultados ainda mais eficazes.

**Agora valem
para todos os
servidores as
regras que
têm saneado
as polícias**

(O Estado de S. Paulo, São Paulo, 11 jun. 2003, p. A3)

Uma grande conquista

O governador Geraldo Alckmin tem razão ao qualificar como uma "grande conquista" a aprovação pela Assembleia Legislativa da Lei Complementar 41/02, proposta por seu governo, que acaba de entrar em vigor, estendendo a todo o funcionalismo estadual a "via rápida", que já vem sendo aplicada com excelentes resultados nas Polícias Civil e Militar. Ela não só



A extensão da "via rápida" a todo o funcionalismo cria as condições para a moralização do serviço público

cria as condições para a tão almejada moralização do serviço público paulista, como teve seu exemplo seguido pela capital e está inspirando iniciativas semelhantes em outros Estados e na própria União.

De acordo com as novas regras, o processo para a demissão de maus funcionários deve ser concluído no prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 90. "É mais um grande passo para o combate à impunidade", afirma Alckmin, lembrando que antes eram necessários vários anos para demitir um servidor faltoso. "A lei permitia tantos recursos", acrescenta, "que acabava não sendo aplicada, e a impunidade estimulava novos delitos." Além de abreviar os prazos e permitir o imediato afastamento do serviço do funcionário investigado, impedindo sua convivência com os colegas cumpridores do dever, a nova lei também dá

aos secretários estaduais e ao procurador-geral o poder de demitir, atribuição que antes cabia apenas ao governador.

Na área da Secretaria da Segurança Pública, a "via rápida" levou à punição de cerca de 500 policiais no ano passado e, só entre janeiro e abril de 2003, à demissão de outros 392. E Alckmin observa que os processos estão sendo muito bem-feitos, apesar dos prazos mais curtos: "Até agora nenhum dos punidos retornou ao serviço, o que seria possível por meio de recursos, se os processos não fossem consistentes."

O próximo alvo serão os agentes penitenciários, que não haviam sido atingidos pela primeira lei, feita exclusivamente para os policiais civis e militares. Este é um dado da maior importância, porque o combate à corrupção que corre solta no sistema penitenciário – facilitada até agora pela impunidade de fato garantida pelas regras antigas – é essencial para apertar o cerco aos bandidos. De pouco adianta a ação policial e da Justiça colocar os bandidos atrás das grades, se eles conseguem controlar os presídios corrompendo seus carcereiros. Como se isto não bastasse, a nova lei dá ao governo os instrumentos necessários para empreender a melhoria de todos os outros setores do serviço público, com o afastamento dos maus funcionários que comprometem sua credibilidade e sua eficiência.

Finalmente, a "via rápida" tem outra dimensão: a do bom exemplo. Depois de ter sido adotada para o funcionalismo da capital, ela já desperta o interesse de outros Estados – Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Distrito Federal, Goiás, Espírito Santo e Mato Grosso – e do ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, que estuda a possibilidade de aplicá-la à Polícia Federal. Crescem assim as esperanças de que se torne logo realidade a tão ansiada moralização do serviço público em todo o País.

(*Jornal da Tarde*, São Paulo, 10 jun. 2003, p. A-3)

Reintegração de posse

Sem-terra invadem centro de pesquisa do governo

Ainda hoje, grupo será intimado a sair da Estação Experimental de Zootecnia, no interior paulista

BRÁS HENRIQUE

RIBEIRÃO PRETO – Cerca de 700 famílias de sem-terra ocupam desde o fim de semana a Estação Experimental de Zootecnia, área de preservação ambiental usada para pesquisas pela Secretaria de Estado da Agricultura, em Colina, na região de Ribeirão Preto. Ontem, o juiz Paulo Eduardo Balboni Costa concedeu uma liminar para a reintegração de posse da área. Um oficial de Justiça irá hoje à fazenda comunicar a decisão aos sem-terra.

O pedido de reintegração foi feito pela regional da Procuradoria-Geral do Estado em Ribeirão Preto. Um dos coordenadores do grupo de sem-terra, Adalberto Alves Martins, disse que poderá haver resistência. "Fizemos um acordo de esperar na fazenda até uma decisão judicial, mas quem vai decidir se vai ter briga é o pessoal, em assembléia", afirmou Martins.

Segundo ele, há no local cer-

ca de 700 famílias de desempregados, de várias cidades da região (Ribeirão Preto, Pradópolis, Colina). Ligados a sindicatos da Federação dos Assalariados Rurais do Estado de São Paulo (Feraesp), eles teriam sido recrutados por cartas. "Estamos tentando uma audiência com o Duarte Nogueira (secretário de Agricultura) e, sem isso, a briga será fúria", avisou Martins, em tom de ameaça.

Na contagem da Polícia Militar e da direção da Estação Experimental, apenas 100 famílias invadiram a fazenda, que tem 1.200 alqueires. A ocupação estava pacífica até ontem. A PM apenas monitorou o local, com dois carros.

O tenente Rodrigo Maciel Antonio Dias, que comanda o pelotão da PM em Colina, disse esperar uma reintegração pacífica, como ocorreu em outras invasões no mesmo local, desde 1996. Em uma dessas ocupações, as famílias, ligadas ao Movimento dos Sem-Terra (MST), saíram da fazenda, mas quase 90 delas ficaram nas imediações. Segundo Dias, 40 famílias ainda perma-

necem acampadas à beira da estrada vicinal, de terra.

Preservação – A fazenda da Estação Experimental, que também é uma área de preservação ambiental, portanto inadequada para assentamentos, é usada pelo Estado em pesquisas agropecuárias, como o desenvolvimento de projetos de equinocultura e bovinocultura de corte e de leite. Segundo o diretor da Estação, Flávio Dutra Resende, não houve matanças de animais, mas, por precaução e para que as pesquisas não sejam comprometidas, os que estavam no local invadido foram removidos para outras áreas.

O plantel da fazenda é de cerca de 2.200 cabeças. "Somos os principais fornecedores de cavalos para a PM, destinando 35 animais por ano para o regimento", explica Resende.

O governador Geraldo Alckmin (PSDB) soube da invasão no sábado, quando estava com o seu secretariado em Ribeirão Preto, participando do governo itinerante. Ele deu um prazo de 48 horas para a fazenda ser desocupada pacificamente, sem a participação da PM.

ÁREA
AINDA É DE
PRESERVAÇÃO
AMBIENTAL

(O Estado de S. Paulo, São Paulo, 10 jun. 2003, p. A-8)

Grupo é intimado a deixar centro de pesquisa

Sem-terra têm até 10 horas para sair de fazenda do Estado sem intervenção da PM

BRÁS HENRIQUE
e MANOEL MARTINS DOS
SANTOS

RIBEIRÃO PRETO – O grupo de cerca de 700 famílias de sem-terra que invadiu a Estação Experimental de Zootecnia, de Colina, na região de Ribeirão Preto, terá de sair até as 10 horas de hoje. Caso não ocorra pacificamente, a reintegração de posse, determinada em liminar pela Justiça local, em ação movida pela regional da Procuradoria-Geral do Estado, anteontem, a desocupação será feita com a intervenção policial. Uma assembléia foi realizada no fim da tarde de ontem, com a participação de cerca de mil pessoas, segundo um dos coordenadores dos sem-terra, e a decisão não foi transmitida com clareza: é um indício de que eles podem resistir e ficar na fazenda.

“É difícil falar sobre isso”, disse um dos coordenadores do grupo, Adalberto Alves

Martins, no início da noite de ontem, após duas horas e meia de assembléia. Primeiro, ele afirmou que não haverá resistência, mas, questionado novamente, foi evasivo. “Vocês vão ver amanhã”, comentou, apenas. Martins limitou-se a informar que as duas possibilidades foram debatidas: sair pacificamente ou resistir ao máximo ao mandado de desocupação.

Os sem-terra receberam na manhã de ontem do oficial de Justiça, que estava acompanhado por 30 policiais, o aviso de que teriam 24 horas para deixar a área do Estado, invadida no sábado.

Se os invasores continuarem na fazenda, o oficial de Justiça comunicará o juiz sobre a resistência. Então, o juiz deverá requisitar a força policial, diretamente ao batalhão da PM, em Barretos, para a retirada dos sem-terra.

As famílias de militantes do Movimento dos Sem-Terra (cerca de 80), que continuam

acampados à beira da estrada vicinal, ao lado da Estação Experimental, não se uniram aos “novos vizinhos”, segundo a PM. A fazenda é usada em pesquisas agropecuárias, tem cerca de 2.200 animais e também é de preservação ambiental.

Desocupação – Após seis dias, o MST cumpriu ontem a ordem judicial de desocupação da Fazenda Araçá, em Araçatuba, invadida no dia 3. Após deixarem o local, os militantes montaram acampamento no município de Brejo Alegre, distante 30 quilômetros.

SEM-TERRA
SAEM DE
ÁREA EM
ARAÇATUBA

“Queremos ficar em Araçatuba porque aqui há quatro fazendas que foram consideradas improdutivas pelo In-cra”, disse Lourival Plácido de Paula, da direção estadual do MST.

Antes da Araçá, as cerca de 150 famílias haviam ocupado a Fazenda Rosa Branca. As duas ocupações foram as primeiras comandadas pelo MST em Araçatuba.

(O Estado de S. Paulo, São Paulo, 11 jun. 2003, p. A-8)

Assistência Judiciária

Cravi oferece apoio jurídico e social a 4,5 mil pessoas gratuitamente

SP é o único Estado do Brasil que auxilia parentes de vítimas em casos envolvendo homicídios e latrocínios

O Centro de Referência e Apoio à Vítima (Cravi), programa da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, em parceria com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, Procuradoria Geral do Estado e instituições privadas, existe desde julho de 1998. Já atendeu a 4,5 mil pessoas gratuitamente.

Com o apoio da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, a ação conjunta é desenvolvida em outros 15 Estados para prestar assistência psicológica, jurídica e social aos familiares de vítimas de violência e outros casos graves com uso de força física.

O coordenador do Programa Cravi da capital, Fabrício Toledo de Souza, afirma que São Paulo é o único Estado que auxilia os parentes de vítimas em casos de mortes (homicídios e latrocínios). "Não beneficiamos somente as pessoas que nos procuram. Colaboramos para a elaboração de propostas de políticas públicas de prevenção e inclusão social."

Enaltece que no Estado de São Paulo são 5 mil homicídios por ano. Nesse mesmo período, o Cravi ajuda a 200 novos casos de familiares vítimas de homicídios, o que gera 1,5 mil atendimentos (10% da demanda). Objetivo é ampliar as parcerias para diminuir o déficit.

ATENDIMENTO INTEGRADO

Os 25 funcionários do Cravi entre psicólogos, advogados, assistentes sociais, administrativo e estagiários proporcionam aos familiares de pessoas mortas por homicídio ou latrocínio "atendimento integrado com essência terapêutica".

Fabrício explica que o pessoal do Centro de Referência trabalha para dar uma resposta de cidadania e inclusão social às necessidades psicológicas e jurídicas de quem os procura. Há núcleos de atendimento social, psicológico e jurídico.

O acolhimento ao usuário é realizado em três fases. Na primeira e na segunda, os psicólogos e assistentes sociais solicitam o relato do problema da pessoa, avaliam suas necessidades e prioridades de encaminhamento.

Os técnicos orientam os assistidos a procurarem serviços de saúde (postos de saúde, hospitais, consulta psiquiátrica), escolas (cursos regulares, alfabetização ou técnicos) e programas do governo para reorganização familiar. Na última etapa, ocorre o acompanhamento jurídico.

DIVULGAÇÃO

O Cravi tem suas ações divulgadas por meio de *folders* nas delega-

cias localizadas nas zonas norte, sul e leste da capital, bairros que apresentam elevados índices de homicídios.

Desde sua criação até maio de 2003, foram distribuídos mais de 10 mil informativos na Delegacia de Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPP), no Instituto Médico Legal (IML) e nos hospitais e fóruns.

A Secretaria da Justiça também desenvolve programas como o Centro de Integração da Cidadania (CIC) a fim de que o Cravi tenha a oportunidade de informar à população o funcionamento da ação.

O coordenador comunica que as prefeituras de Franca, Americana, Ribeirão Preto e Santos buscam parcerias para instalarem futuramente unidades do Centro de Referência. Na capital, atende às pessoas provenientes de municípios próximos: Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Suzano, São Caetano do Sul e Itapeverica da Serra. "O jurídico presta assistência mesmo quando os familiares se mudam para outros Estados ou localidades distantes."

Viviane Santos

Da Agência Imprensa Oficial

(DOE, Poder Executivo, Seção II, 17 jun. 2003, p. IV)

ABC oferece assessoria jurídica grátis

Usuário precisa comprovar que não pode pagar advogado

Rodrigo Cipriano

Da Redação

A empregada doméstica Luciana da Silva Santos, 25 anos, tenta desde 1994 fazer com que o pai de sua filha, Miriam Camila, a reconheça legalmente. “Tentei fazer acordos, mas fui obrigada a entrar na justiça para dar um fim neste caso”, disse. A intenção da diarista é conseguir de graça uma confirmação de paternidade por DNA. “Com isso poderei exigir dele pensão alimentícia para a minha filha. Se tivesse que arcar com os custos deste processo, não teria condições financeiras”, afirmou Luciana.

Este é um dos quase 500 casos de pessoas que buscam assistência judiciária gratuita diariamente na região. As necessidades são as mais diversas possíveis e se enquadram, principalmente, nas áreas criminal e civil, esta última que abrange itens como pagamento de pensão alimentícia, investigação de paternidade, guarda de filhos, divórcio e adoção.

A assistência judiciária gratuita é garantida na constituição federal, mas para fazer uso deste direito, o usuário precisa comprovar que não pode arcar com o honorário de um advogado particular sem o sacrifício do próprio sustento ou do sustento de sua família. Pelo fato de a lei não especificar o que seria o sacrifício do sustento, cada entidade que oferece o serviço adota um critério de atendimento diferenciado. Em geral, o beneficiado não pode receber vencimento superior a três salários mínimos.

Outra restrição imposta pela maioria das entidades que prestam assistência judiciária gratuita é que o usuário do serviço resida na cidade em que será atendido ou que o processo em que está envolvido tramite naquele município. Na região, a única exceção neste caso é o Imes (Centro Universitário Municipal de São Caetano do Sul), que seleciona os beneficiados apenas pela faixa salarial.

As outras faculdades que oferecem o serviço na região

são a Faculdade de Direito São Bernardo e a Uniban (Universidade Bandeirante), ambas em São Bernardo (veja quadro nesta página). O sistema de assistência judiciária utilizado nestas entidades obedece um padrão diferenciado. O processo é movido por estudantes de Direito, que atuam sob a coordenação de um professor da faculdade e de um advogado.

Outros locais em que a população pode solicitar este serviço na região são as Prefeituras de Santo André, Diadema e Rio Grande da Serra, além das subseções da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), presentes em todos os municípios – menos Rio Grande da Serra. A entidade possui um cadastro com advogados interessados em prestar assessoria judiciária. Hoje, a relação possui cerca de 39 mil profissionais – 1,5 mil apenas no Grande ABC. Todas estas entidades são conveniadas à PGE (Procuradoria Geral do Estado), que coordena o serviço de assistência judiciária em São Paulo. ▢

(Diário do Grande ABC, São Paulo, 22 jun. 2003, p. 4)

Liminar garante medicamento a doente na rede pública

DA REPORTAGEM LOCAL

Uma liminar obrigou a rede municipal de saúde a fornecer medicamentos a um morador suzanense. No dia 22 deste mês, o morador, que preferiu não ser identificado, foi à Procuradoria do Estado, conversou com o procurador Fernando Franco e explicou que, portador do Mal de Parkinson, não conseguia obter os medicamentos gratuitamente nos postos de saúde. “Ele até conseguiu pagar por algum tempo, mas com o aumento dos preços, ficou impossível”, explica o procurador. Os remédios consumiam um terço da renda do aposentado.

Prolopa e Frontal. Estes são os medicamentos que o aposentado precisa para fazer o tratamento. Segundo ele, a doença foi diagnosticada em 2001 e desde então, ele faz o tratamento no Ambulatório de Especialidades de Saúde Mental de Suzano. “Não

adianta nada ter um bom médico e contar com bons equipamentos para a realização dos exames se na hora do tratamento, o paciente não tem dinheiro para comprar os remédios”, afirma o procurador.

Ele também explica que é um dever da união federativa, dos estados e do município garantir o direito de todos os cidadãos à vida e à saúde. Isso dá ao aposentado o direito de receber gratuitamente todos os remédios para o tratamento. Mas não foi assim que ocorreu com ele. Segundo o procurador, o paciente percorreu todos os postos de saúde de Suzano e ainda da região, mas foi informado de que não tinham o remédio. Ao retornar ao ambulatório, onde faz o tratamento, o

Paciente precisa dos remédios para continuar tratamento

aposentado foi aconselhado a comprar os remédios, pois aque-

les medicamentos não poderiam ser fornecidos gratuitamente.

“Era obrigação da diretora do ambulatório ter feito uma requisição para a compra dos remédios”, diz Franco. Como isso não aconteceu, o procurador entrou com um mandado de segurança na Justiça para que o município fornecesse os medicamentos. Uma liminar foi concedida pela juíza da 3ª Vara, Maria Cláudia Bedotti, obrigando o ambulatório a fornecer, em até 24 horas após a decisão, os medicamentos solicitados pelo paciente.

RESPOSTA O DS tentou contato com a direção do ambulatório, mas não conseguiu. A Secretaria Municipal de Saúde, procurada, informou que o paciente recebeu o medicamento ontem à tarde e continuará sendo atendido até que faça um cadastro para que possa receber os remédios da Secretaria Estadual de Saúde.

(Diário de Suzano, Suzano, 8 maio 2003, p. 5)

Regras para os plantões de assistência judiciária

Criados em julho de 2002, os plantões de advogados nos Juizados Especiais Criminais e Cíveis, ainda vêm apresentando alguns problemas de funcionamento, gerados, na maioria das vezes, por má compreensão de sua finalidade. Segundo o presidente da Comissão de Assistência Judiciária da Seccional paulista, Miguel Malufe Neto, esses plantões foram criados exclusivamente com a finalidade de prestação de assistência judiciária aos carentes, no âmbito dos Juizados Especiais, e não para a permanência de advogado à disposição do Juízo para outros fins.

Atualmente, por determinação da Procuradoria Geral do Estado, só é permitida a indicação de um plantonista por vara, desde que existam audiências designadas. Em casos especiais, é per-

mitida a indicação de um plantonista por período (manhã e tarde, por exemplo), o que deve ser comunicado previamente à Procuradoria, anexando a pauta de audiências e a comprovação de que, em cada período, serão realizadas pelo menos cinco audiências.

Malufe Neto explica que a Lei nº 9.099, que instituiu os Juizados, diz não ser necessária a presença do advogado. “No ano passado, de comum acordo com a Procuradoria, esse plantão foi incluído no Convênio, permitindo que os carentes tenham assistência jurídica, compensando a absurda determinação constante da lei.”

Entretanto, em algumas comarcas, chegaram a ser indicados plantonistas, mesmo nos dias em que não havia audiência, contrariando as regras do Con-

vênio. Para evitar tal prática, foram expedidas instruções, às subseções, que devem entrar em contato com os juízes. Cada juiz precisa enviar à OAB, com antecedência, as pautas de audiência, solicitando a indicação de plantonistas. Atendidas essas regras, caberá ao juiz da vara, determinar a expedição de certidão, onde constará a atuação do advogado. A certidão é o comprovante para solicitar pagamento.

Malufe solicita a cooperação de todas as subseções, para que tomem providências no sentido de regularizar, com urgência, a prestação da assistência nos plantões. O cumprimento das condições é imprescindível, pois eventuais divergências resultarão em prejuízo dos advogados, tendo em vista que o pagamento dos honorários não será realizado.

(Jornal da OAB, maio 2003, p. 23)

Manchetes

CARENTES DA SÉ DISPÕEM DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A Procuradoria Geral do Estado assina convênio com a Associação de Apoio às Meninas e Meninos da Região Sé. A liberação de recursos financeiros à entidade providenciará assistência jurídica gratuita para crianças, adolescentes e seus familiares.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, 9 maio 2003, p. 1)

PGE E OAB ASSISTEM AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Estão abertas inscrições para prestação de assistência judiciária a mulheres vítimas da violência. Destinam-se a advogados inscritos em convênio entre a Procuradoria Geral do Estado (PGE) e a OAB, subseções de Araçatuba e Birigüi.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, 17 maio 2003, p. 1)

PROCURADORIA SELECIONA ESTAGIÁRIOS EM ARAÇATUBA

A Procuradoria Regional de Araçatuba realiza concurso para estagiários de Direito na área do Contencioso. A seleção destina-se a estudantes do 4º e 5º ano de Direito das Faculdades Integradas Toledo. Inscrições de 19 a 29 de maio.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, 14 maio 2003, p. 1)

Crianças da Sé têm assistência jurídica

Procuradoria Geral do Estado (PGE) e Associação de Apoio às Meninas e Meninos da Região da Sé firmam convênio. O objetivo é a prestação de assistência jurídica gratuita à população carente, em especial crianças, adolescentes e suas famílias da região da Sé, na capital.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, 17 maio 2003, p. 1)

PROCURADORIA OFERECE ESTÁGIO A ALUNOS DA UNIP

A Procuradoria Regional de Ribeirão Preto vai realizar concurso para estagiários de Direito na área de Assistência Judiciária. Destina-se a estudantes da Unip e visa a preencher sete vagas, mais as que surgirem até o limite de 25.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, 20 maio 2003, p. 1)

PGE REPRODUZ NORMAS JURÍDICAS FEDERAIS

A Procuradoria Geral do Estado (PGE) publica quatro legislações ordinárias da Presidência da República. Uma delas dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, 21 maio 2003, p. 1)

RIBEIRÃO PRETO AMPLIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Procuradoria Regional de Ribeirão Preto vai realizar concurso para estagiários de Direito na área de Assistência Judiciária, conforme convênio celebrado com o Centro Universitário Moura Lacerda. Serão 25 vagas disponíveis.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, 3 jun. 2003, p. 1)

PROCURADORIA DE SANTOS CREDENCIA ESTAGIÁRIOS

A Procuradoria Regional de Santos divulga a lista de classificação final do concurso para credenciamento de estagiários. Foram 104 aprovados para trabalhar na área do contencioso.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, 4 jun. 2003, p. 1)

PGE REPRODUZ NORMAS JURÍDICAS FEDERAIS

A Procuradoria Geral do Estado (PGE) divulga oito normas jurídicas da Presidência da República. Entre decretos e a Emenda Constitucional 40, encontra-se a Lei 10.684 que altera a legislação tributária e dispõe sobre o parcelamento de débitos.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, 5 jun. 2003, p. 1)

PROCURADORIA SELECIONA ESTAGIÁRIOS EM SOROCABA

A Procuradoria Regional de Sorocaba divulga o resultado das provas para estágio no Serviço de Assistência Judiciária. Os estudantes aprovados, que cursam Direito na Faditu, Uniso e Fadi-Sorocaba, devem aguardar o chamado para credenciamento.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, 6 jun. 2003, p. 1)

PROCURADORIA DE SANTOS LEGITIMA POSSES DE TERRAS

A Procuradoria Regional de Santos está processando a legitimação de posses em terras devolutas estaduais do município de Eldorado. Os ocupantes foram arrolados e considerados em condições de receber do Estado o título de domínio.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, 7 jun. 2003, p. 1)

PGE HOMOLOGA INSCRIÇÕES DO CONVÊNIO COM A OAB

A Procuradoria Geral do Estado (PGE) homologa as inscrições dos advogados, efetuadas de acordo com o edital de 27 de fevereiro, no convênio firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). As nomeações divulgadas na lista somente poderão ser feitas a partir de 23 de junho.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, 14 jun. 2003, p. 1)

PROCURADORIA REPRODUZ NORMAS JURÍDICAS FEDERAIS

A Procuradoria Geral do Estado divulga a Medida Provisória 120 e o Decreto Federal 4.738, que reconhece o Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, 17 jun. 2003, p. 1)

Outros

Em pauta, o Código de Processo Ético-Disciplinar

ALMIR TEIXEIRA

Descentralização, normatização de procedimentos e instituição de exame prévio para verificar a necessidade de instaurar processos são as principais mudanças promovidas nos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB-SP, os TEDs, desde 2001. A grande novidade é que a sistematização das experiências bem sucedidas de São Paulo deu origem a um Código de Processo Ético-Disciplinar, em fase de avaliação pelo Conselho Federal e que deve ser aplicado em todo o país ainda este ano.

A necessidade de formalização de um Código surgiu da percepção de que as regras sobre os processos estavam dispersas, gerando até mesmo ambiguidades. Segundo o presidente da Turma de Ética Profissional – o tribunal de amonição da Seccional paulista – Robison Baroni, o objetivo original era reunir todos os procedimentos gerais dos processos éticos, de forma que qualquer parte ou advogado pudesse consultá-los. “Trata-se de uma complementação do Código de Ética e Disciplina da Ordem, uma vez que aborda os procedimentos utilizados nos processos e não as questões éticas em si”, explica.

A principal característica do documento é delegar poderes no nível subseccional, agilizar a admissibilidade do processo e facilitar a composição entre as partes. Na prática, o conjunto de normas deve diminuir o número de processos e facilitar a tramitação. O código também define os

Baseado na experiência dos Tribunais de Ética da OAB-SP, nasce um novo Código que formaliza as regras dos processos disciplinares. Se aprovado no Conselho Federal, será aplicado em nível nacional ainda este ano.

tipos de processos que devem ser tratados pelos TEDs. Um exemplo: o atraso no pagamento da anuidade da Ordem deve ser remetido a um processo administrativo e não mais a um processo ético-disciplinar. O grande passo para a formalização do Código foi a Resolução nº 4, de 2001, editada pelo presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, Jorge Eluf Neto. “Ela resultou na uniformização dos procedimentos para que as subseções se quisessem reger nos trâmites, além de detalhar a forma como os presidentes das subseções podem constituir comissões para instaurar processos”, conta Eluf. Partindo daí, o presidente do Tribunal, junto com Baroni, redigiram o novo Código, depois apresentado aos 27 TEDs do país, com um pedido de sugestões. Isso aconteceu cerca de três meses antes da XVIII Conferência Nacional dos Advogados, realizada em Salvador, no final do ano passado. Depois de apresentado e discutido na Conferência, o projeto foi entregue ao Conselho Federal, tendo sido no meados como relator o conselheiro Alberto de Paula Machado e o conselheiro Sérgio Ferraz para a redação final. A expectativa é de que seja votado até setembro deste ano.

Turmas especializadas

Como vanguarda das modificações nos TEDs, as melhorias em São Paulo já po-

COBRANÇA

O Procon-SP vai começar a executar judicialmente suas próprias multas. Fechou um acordo com a Procuradoria do Estado e vai cobrar, nos próximos três meses, 2.800 autuações. O dinheiro arrecadado será reinvestido em pesquisa.

(Folha de S. Paulo, Ilustrada, 30 maio 2003, p. E2)

dem ser percebidas em números. Nos últimos dois anos, os processos em andamento passaram de 16 mil para 11 mil. “Reduzindo o número de processos e o tempo de tramitação, quase não há mais prescrições”, observa Baroni. Outra mudança é a proposta de criação de duas turmas disciplinares especializadas, uma em advocacia trabalhista e outra em advocacia criminal. “Esta é uma antiga reivindicação dos advogados, que consideram seus problemas peculiares e acham que eles devem ser julgados por advogados de suas áreas”.

Mas o trabalho dos TEDs não se restringe às melhorias nos procedimentos. “Consideramos muito importante divulgar conceitos”, destaca Baroni. Muitos componentes dos tribunais viajam, dão palestras, organizam simpósios e ajudam na formação das cadeias de ética nas faculdades. “A idéia é criar situações para o futuro. Só este ano, seis faculdades passaram a ter ética na graduação.”

Outra conquista: desde o ano passado, os concursos para procuradores passaram a formular questões sobre ética. “A matéria existiu no edital por proposta da OAB”, revela Jorge Eluf Neto. Também a Associação dos Procuradores passou a discutir ética em seus congressos. “Isto é um reflexo do trabalho dos tribunais de ética.”

Mais de mil profissionais trabalham na área de ética e disciplina no Estado de São Paulo, compondo o maior tribunal de ética e disciplina de uma profissão na América Latina. Todo o trabalho é voluntário. No final de maio, eles serão convocados para participar do I Seminário de Processo Ético-Disciplinar (veja na página 23).

Advogados interessados em participar dos tribunais de Ética podem escrever para o e-mail: etica.ted.sp@oabsp.org.br ou obter informações pelo tel.: (11) 3716-1025.

(Jornal do Advogado, OAB, maio 2003, p. 16)

Procuradoria de São Paulo quer receita pagando precatórios

Objetivo é direcionar percentagem para quitar as dívidas

Direcionar cerca de 1% ou 2% da receita corrente líquida dos Estados para o pagamento de precatórios pode ser uma das soluções para acabar o acúmulo destas dívidas judiciais o mais rápido possível, segundo o Procurador-Geral-Adjunto do Estado de São Paulo, José do Carmo Mendes Junior.

Depois de quitar os precatórios de baixo valor, aqueles iguais ou menores a 1.135,28 UFESP, equivalentes a R\$ 13.044,46 em abril, e de pagar 1/3 dos referentes às diferenças de 1995 na semana passada, a Procuradoria Geral paulista vai se esforçar para aprovar uma emenda constitucional que possibilite o direcionamento de parte do orçamento para este fim. “Nem todos os Estados são favoráveis à medida. Estamos negociando para conseguir aprová-la”, diz Mendes Junior. Segundo dados da Procuradoria, só o Estado de São Paulo deve cerca de

R\$ 10 bilhões em precatórios.

Pela lei brasileira, a administração pública tem entre seis meses e dois anos e meio para efetuar o pagamento da dívida — a contar da data em que o interessado entra na Justiça com o pedido de recebimento. Os pedidos realizados até 31 de julho entram no orçamento do ano seguinte. Se a solicitação é feita no último dia possível, o governo tem no máximo um ano e meio para pagar a dívida — ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte. Se ela é feita no dia 1º de agosto, o prazo é de dois anos e meio.

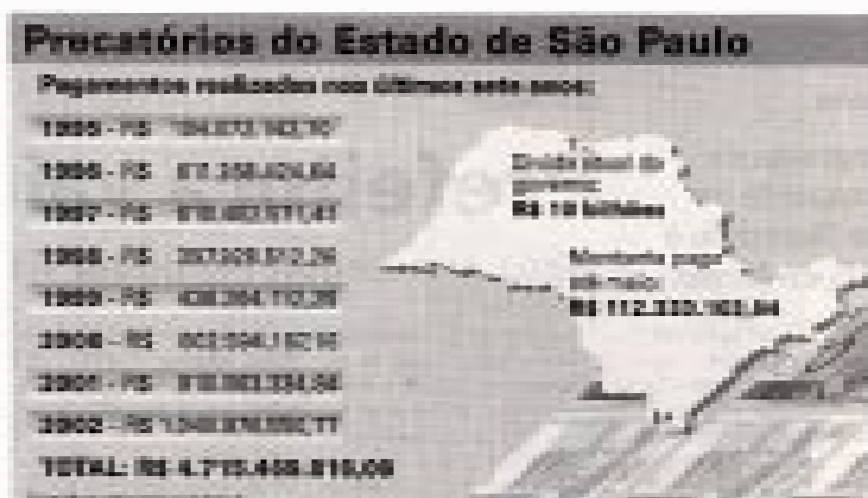
Segundo Vicente Renato Paollilo, presidente da Comissão de Assuntos Relacionados aos Processos Judiciais da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), estes prazos limites não têm sido cumpridos. “Por questões econômicas e descaso do poder público, a situação piorou muito nos últimos dez anos. E o Judiciário não tem feito seu papel, que é

garantir o pagamento”, diz. Quando os municípios não pagam no prazo determinado, podem sofrer intervenção do Estado que, por sua vez, caso não efetue suas quitações, pode sofrer a mesma punição da União.

O pagamento dos precatórios, segundo o artigo 100 da Constituição Federal, é feito por cronologicamente: quanto mais antigo o pedido de recebimento, antes deve ser feita a quitação.

O único momento em que pode haver alguma preferência é durante o andamento dos processos — ou seja, depois que o reclamante entra com a ação. Nesta etapa, como em qualquer outro procedimento judicial, as pessoas com idade superior a sessenta e cinco anos têm prioridade na tramitação. “Depois que a decisão sai, elas recebem o precatório e entram na fila de pagamento como qualquer um”, explica Paollilo.

— CLARICE CHIQUETTO



(DCI, São Paulo, 6 jun. 2003, p. A-13)

ICMS ecológico ainda não satisfaz

Alguns municípios não se conformaram com a "perda" de território para as reservas ambientais

Cláudia Marques
de São Paulo

Os 169 municípios paulistas que possuem áreas sob proteção legal do Estado receberam, em 2002, exatamente, R\$ 39.632.785,42 por conta do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) Ecológico. É uma espécie de compensação dada pelo governo estadual aos municípios que estão proibidos de explorar economicamente grande parte de seu território a não ser através do ecoturismo. Alguns dos municípios beneficiados consideram o mecanismo tributário insuficiente para resolver os problemas sociais trazidos pela implantação das reservas ambientais.

O ICMS ecológico foi estabelecido pela Lei Estadual 8.510/93 e corresponde à 0,5% da parcela do ICMS que constitui a quota-parte dos municípios. Iguape, que concentra um das maiores áreas de Mata Atlântica do estado de São Paulo, foi o município que mais se beneficiou com essa forma de incentivo financeiro. Recebeu R\$ 1.984.158,32. Depois de Iguape, vem Barra do Turvo que recebeu R\$ 1.812.926,49 e Iporanga com R\$ 1.708.953,67.

Segundo o economista Odair Nigosky, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, que concluiu um levantamento sobre a distribuição desse imposto, o ICMS ecológico chega a representar em alguns casos mais de 40% do total da receita municipal.

Apenas áreas estaduais

Nigosky explica que os benefícios são calculados em função dos espaços legalmente protegidos existentes nos municípios em relação ao total existente no Estado. As áreas podem ser estações ecológicas, reservas biológicas, parques estaduais, zonas de vida sil-

vestre em áreas de proteção ambiental, reservas florestais, áreas de proteção ambiental e naturais tombadas. "Mas a lei considera apenas as áreas estaduais, parques e reservas nacionais, ou municipais não são considerados."

Em 2002, o governo criou mais áreas protegidas e incluiu mais dez municípios beneficiados na lista do ICMS Ecológico.

Segundo o economista, cada município pode reivindicar que novas áreas sejam consideradas protegidas por decreto. "É uma maneira de o governo estimular a preservação de milhares de hectares de matas e oferecer uma contrapartida ao município."

O levantamento da Secretaria mostra que os municípios localizados no Vale do Ribeira, onde se concentram as maiores áreas contíguas de Mata Atlântica do Estado, são os que receberam as maiores quantias em ICMS ecológico no ano passado. Dos nove municípios que receberam valor superior a R\$ 1 milhão, seis são da região.

Iguape o município mais beneficiado com o imposto tem boa parte de seu território ocupado por 2.699,60 hectares da Estação Ecológica Chauás, 61.755,93 hectares da Estação Ecológica Jurubatins e 98.412 hectares da Área Natural Tombada da Serra do Mar e Paranapiacaba.

No entanto, em Iguape, tantas reservas ambientais ainda são vistas como problema: "Parte da população rural teve que migrar para a zona urbana. Centenas de pequenos sítios, sem nenhuma especialidade, estão hoje na cidade fazendo aumentar os problemas com desemprego, consumo de drogas, prostituição", diz o diretor de Planejamento e Turismo da Prefeitura de Iguape, José Luiz de Lima.

Reclamação semelhante é feita pelo prefeito de Barra do Turvo, Edson Dias. Segundo ele, 80% da cidade está dentro de um parque e depois da implementação do ICMS ecológico a situação econômica do município piorou muito. "Não podemos mais produzir", reclama Dias.

Ele conta que muitos chacarciros que viviam da criação do gado, extração do palmito e da plantação

Receita ambiental

Cidades paulistas com alto índice de recolhimento de ICMS ambiental			
Município	Valor do ICMS Ecológico 2002 (R\$ milhão)	% do total do ICMS	% da receita do município
Iguape	1,984	49,4	20,0
Barra do Turvo	1,812	52,0	38,0
Espinosa	1,756	59,2	31,4
Iporanga	1,708	76,5	15,0
Caranheia	1,152	59	24,6
Pedra de Toledo	1,109	59,8	30,3

Fonte: Secretaria Estadual do Meio Ambiente

de feijão, dentro da própria área do parque estadual do Jacupiranga, ficaram sem meios de subsistência.

Barra do Turvo recolhe R\$150 mil de ICMS ecológico por mês — usado para a folha de pagamento da Prefeitura. "Já pedimos ao governador que suspendesse a nossa cota e permitisse o uso das áreas degradadas do parque pelos pequenos agricultores."

De acordo com as prefeituras de Iguape e Barra do Turvo outro agravante social foi o não pagamento de indenização das terras desapropriadas pelo Estado para a formação das reservas de preservação.

Na época, segundo José Luiz Lima, o governo construiu conjuntos habitacionais, no bairro do Rocio, para abrigar os pequenos agricultores que foram remanejados dos parques ambientais. "Depois de quase dez anos, as pessoas ainda não foram indenizadas."

De acordo com o procurador do estado e chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário do Estado de São Paulo, Pedro Ubiratan, existe uma situação crônica de irregularidades nas regiões do Vale do Ribeira e do Litoral Norte. "Há proprietários em situação regular que ainda não foram indenizados, mas a grande maioria tem problemas seríssimos de titulação", explica Ubiratan. Segundo ele, são inúmeros os casos de sobreposição de titulação, posseiros e proprietários em situação irregular.

"O estado tem um tipo de indenização única, quem achar que tem direito à indenização, tem que disputar com o proprietário pois não podemos pagar duas vezes a mesma indenização."

Saida no ecoturismo

Ubiratan concorda que a crise social dos pequenos municípios é séria. "Porém, muitos prefeitos fomentaram esse tipo de ocupação com a intenção de reverter o processo das reservas."

Na opinião de muitos ambientalistas, o prejuízo alegado pelos prefeitos vem com ou sem a unidade de conservação. "É preciso que os pequenos municípios pensem em formas diferentes de administração e de agregar valor ao município", afirma Mário Mantovani, da SOS Mata Atlântica. Para ele, pensar em desenvolvimento urbano espelhando-se em São Paulo, Ribeirão Preto, ou Campinas, é frustrante e suicida. "Os administradores precisam investir pesadamente em desenvolvimento sustentável e em ecoturismo, como fazem no exterior."

Para Mantovani, os administradores precisam buscar recursos para o município sem esperar tanto a remuneração do Estado. "Mais de 35% do território de Costa Rica estão em uma unidade de conservação, e isso gera empregos e rende bilhões em turismo ao País todos os anos."

(Gazeta Mercantil, Rede Gazeta do Brasil, São Paulo, 5 maio 2003, p. B13)

CCJ debate interação entre a Procuradoria Geral do Estado e o Legislativo

INTELLIGÊNCIA

O procurador geral do Estado, Elival da Silva Ramos, participou nesta quarta-feira, 4/6, de reunião da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa. Convidado pelo presidente dessa Comissão, Ricardo Tripoli, o procurador geral debata com os parlamentares o tema: "A PGE e sua interação com o Legislativo".

A exposição de Silva Ramos faz parte de um ciclo de palestras realizado pela CCJ que enfoca a importância da atividade parlamentar e a constitucionalidade das leis. O procurador geral explicou aos deputados que integram a comissão a estrutura organizacional de sua Pasta, responsável pela advocacia pública do Estado.

A Procuradoria Geral do Estado cabe a advocacia contenciosa, a defesa em juízo da pessoa jurídica de direito público interno: o Estado. É ela que ajuíza ações de ressarcimento dos prejuízos a ela causados e atua na defesa das ações em que o Estado figure como réu. Cabe-lhe também funções consultivas, ao emitir pareceres, examinar editais de licitação e orientar sobre os procedimentos a serem adotados pela Administração Pública do Estado. E ainda prestar assistência judiciária gratuita àqueles que não podem pagar advogado.

Defensoria pública

Segundo Elival da Silva Ramos, São Paulo tem um desenho institucional de defensoria pública superado. Atualmente, os cerca de 350 procuradores que atuam na defensoria pública estão longe de atender a toda a demanda do Estado, o que exige a contribuição de advogados recrutados pelo convênio com a OAB. Um anteprojeto sobre o assunto encontra-se em fase de elaboração na PGE. "Prendemos constituir uma defensoria pública com força institucional para realizar suas funções, mas, com certeza, num período de dez anos, não vamos poder prescindir dos convênios", disse Ramos.

Controle preventivo de inconstitucionalidade

A exposição do procurador geral ateu-se a descrever como se desenvolve o processo legislativo desde a esfera do Poder Executivo até a conclusão no âmbito do Legislativo. Como destacou, modernamente, a intervenção

No anteprojeto de Silva Ramos, a sanção do chefe do Executivo não convalida ou invalida, já que não tem competência pública para isso. A atribuição para reputar ou não vícios de origem não é um interesse disponível, segundo o procurador.

Dívida ativa

Elival também respondeu a questionamentos sobre a competência para legislar sobre matérias atinentes ao sistema financeiro, sobre precatórios ambientais e sobre a situação das cobranças da dívida ativa. Quanto a este último item, levantado pelo deputado José Bitencourt (PTB), o procurador disse que faltam alguns instrumentos no Estado para tornar a cobrança de devedores mais eficiente. Acrescentou que a Procuradoria Geral está estudando a criação de uma lei que autorize o poder Executivo a protestar grandes devedores e requerer falências. Para evitar ações indenizatórias que poderão decorrer da aplicação dessa lei, Silva Ramos diz que serão tomadas cautelas para que sejam priorizadas os protestos contra aquelas empresas que já reconheceram suas dívidas.



Procurador geral do Estado, Elival da Silva Ramos

estatal está sempre presente. "O poder Executivo não administra apenas, mas governa, e precisa cada vez mais de participar da função legislativa. Da mesma forma que o Poder Legislativo, cada vez mais, exerce funções de controle político." Nos dois poderes, destacou Ramos, funcionam instâncias de controle preventivo de inconstitucionalidade. No Legislativo, a Comissão de Constituição e Justiça faz parte desse controle preventivo. "O papel do controle interno é fundamental. Não é possível aprovar projetos com inconstitucionalidade manifesta." Entretanto, reconhece o procurador que nos casos em que houver dúvida, "o parlamento não deve ter timidez", permitindo que o controle sobre a constitucionalidade se dê *a posteriori*, até a instância do Supremo Tribunal Federal.

O deputado Vanderlei Sirque (PT) fez algumas considerações a respeito de grande número de projetos vetados em razão de vícios de origem, mesmo quando a matéria vá ao encontro dos interesses do governo. "Por que então o governo não pode encerrar os projetos, sancionando-os?"

Nomeação de Concursados

O deputado Rafael Silva (PSB) indagou sobre os motivos pelos quais os aprovados para o concurso de procuradores do Estado não foram convocados até o momento. Silva Ramos explicou que a realização do concurso foi necessária e imaginava-se que as nomeações fossem feitas entre janeiro e março deste ano, entretanto surgiu um fato novo introduzido pela folha de pagamento do Estado, que atingiu o limite providencial estabelecido pela Lei de responsabilidade fiscal. Entretanto, garante o procurador chefe que esse limite deverá cair nos próximos quadrimestre e as nomeações terão ocasião de serem efetivadas até o final deste ano. Segundo ele, há compromisso do governador do Estado de dar prioridade aos procuradores nas próximas nomeações de aprovados em concurso público.

(DOE, Poder Legislativo, 5 jun. 2003, p. 10)

Cursos

CURSOS DO CENTRO DE ESTUDOS - 2003

- 7 e 8.5** – Curso Formação de Pregoeiro
- 14 a 16.5** – Perícias Ambientais
- 23.5** – Curso Maturidade Profissional e Construção de Equipes Eficazes
- 29.5** – Curso Gestão Pessoal
- 9 a 11.6** – Curso Inferência Estatística Aplicada à Avaliação de Imóveis Urbanos
- 18.6** – Curso sobre o Pregão
- 16.6** – Palestra Lei n. 10.666, de 9.5.2003 e as Alterações da Legislação Previdenciária

CURSOS EM PARCERIA COM OUTRAS INSTITUIÇÕES

- 5.5 a 30.6** – Curso Introdução ao Francês Jurídico, promovido pela Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP (10 vagas)
- 6, 13, 20 e 27.5 e 3, 10, 17, e 24.6** – Curso O Poder Público em Juízo, promovido pela Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP (10 vagas)
- 8.5 a 26.6** (quintas-feiras) – Curso Direito Internacional Contemporâneo, promovido pela Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP (3 vagas)
- 10.5** – Curso Técnicas de Monografia Jurídica, promovido pelo Instituto Internacional de Direito (6 vagas)
- 16.5** – 4º Simpósio Nacional de Direito Tributário de Campinas, promovido pela Haddad, Malheiros, Casoni e Ruzene Consultores Associados (10 vagas)
- 17.5** – Curso Novo Código Civil: Questões Polêmicas, promovido pelo Instituto Internacional de Direito (10 vagas)
- 19 a 23.5** – Curso Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Temas Fundamentais e Orientação Prática, promovido pelo Centro de Direitos Humanos (10 vagas)
- 19 a 21 e 26 a 30.5** – Curso Contratos e o Novo Código Civil, promovido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP (5 vagas)
- 21 a 24.5** – Encontro de Constitucionalistas Mexicanos e Brasileiros, promovido pela L & R Travel Industry Ltda (5 vagas)
- 22 e 23.5** – Curso Qualificação do Advogado para Atuação no 2º Grau de Jurisdição, promovido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP (5 vagas)
- 24.5** – Curso Código Civil de 2002 e as Questões de Direito Intertemporal, promovido pelo Instituto Internacional de Direito (18 vagas)
- 31.5** – Curso Metodologia do Ensino Jurídico, promovido pelo Instituto Internacional de Direito (7 vagas)
- 31.5** – Curso Novos Horizontes do Direito de Família no Novo Código Civil, promovido pelo Instituto Internacional de Direito (10 vagas)
- 2 a 6.6** – 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental, promovido pelo Instituto “O Direito por um Planeta Verde” (10 vagas)
- 10 a 13.6** – Congresso Jurídico – Brasil 2003 – 15 Anos da Constituição de 1988, promovido pela SH – Assessoria Treinamento e Consultoria Ltda (6 vagas)
- 5, 12 e 26.6** – Curso Controle de Constitucionalidade e Democracia, promovido pela Sociedade Brasileira de Direito Público (10 vagas)
- 16 a 18.6** – Curso Como Evitar Problemas e Superar Obstáculos Surgidos no Processamento das Contratações Públicas, promovido pela Zênite (5 vagas)
- 28.6** – 1º Simpósio de Direito Processual Civil de Mãos Dadas com o Direito do Consumidor, promovido pela Data Vênia – Produtos de Eventos Jurídicos (5 vagas)
- 30.6 e 1º.7** – Curso Efetividade do Direito Ambiental, promovido pelo Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (10 vagas)
- 30.6 a 4.7** – Curso Introdução ao Legal English, promovido pela Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP (5 vagas)

Licitação – Dispensa. Contratação de Portadores de Deficiência Física para Prestação de Serviços de Informática

Processo: SADS n. 48/2002

Interessado: Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Santos

Assunto: Licitação – Dispensa. Contratação de associação de portadores de deficiência, com fundamento no artigo 24, inciso XX, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Inteligência da norma legal. Interpretação dos termos “fornecimento de mão-de-obra” e “deficiência física”, em consonância com as disposições constitucionais e legais regedoras da matéria. Proposta de interpretação que restringe a literalidade da expressão “fornecimento de mão-de-obra” e admite o enquadramento no mesmo dispositivo legal de associações que congreguem portadores das categorias de deficiência descritas no artigo 4º do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

PARECER PA N. 69/2003

1. Vem o presente processo a esta Procuradoria Administrativa, por sugestão da Consultoria Jurídica da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, para que seja dirimida a dúvida surgida no âmbito da Pasta, objeto do Parecer CJ/SADS n. 225/2002, acerca da possibilidade de ser celebrado contrato de prestação de serviços de operação de microcomputadores, com dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XX, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. Em acréscimo, a Senhora Subprocuradora Geral do Estado, área da Consultoria, determinou que o parecer analise “o aspecto relativo ao alcance da expressão *deficiência física*, constante do inciso XX do artigo 24 da Lei Estadual n. 8.666/93”.

3. Nos autos ora em exame, a Administração adotou as providências necessárias para a

contratação da AVAPE – Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais, sociedade sem fins lucrativos, com sede em São Bernardo do Campo, realizando pesquisa de preços e juntando a documentação relativa à contratada.

4. Os serviços pretendidos estão descritos no memorial de fls., devendo ser realizados por dois operadores de microcomputador, com experiência na área, 2º grau completo, em local e horário de trabalho predeterminados (Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento Social, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h), consistindo em “receber e preparar os trabalhos elaborados por esta Administração para digitação; digitar documentos, quadros, planilhas e demais trabalhos requisitados, bem como realizar processamento e conferência de dados na modalidade *on line*, para correção de eventuais erros; emitir e distribuir relatórios produzidos pela área de informática, ao setor competente, quando solicitado; realizar *backup* de sistema em fita DAT, gravação de arquivos em CD-R e CD-RW, *slides*, apresentação em *Power Point* e *data show*”.

5. Ouvida a Consultoria Jurídica sobre o contrato a ser firmado, suscitou ela dúvidas acerca da possibilidade de terceirização da atividade pretendida, tendo em vista que, nos precedentes Pareceres PA-3 n. 69/2002 e 203/2002, ficou assentada a orientação de que a terceirização só é possível se o ajuste caracterizar a contratação de uma unidade produtiva, em que não se verifique uma relação jurídica marcada pela pessoalidade, subordinação direta, continuidade e onerosidade, característicos da relação de emprego.

6. Não obstante, embora na situação concreta não esteja presente essa característica, na medida em que os serviços serão prestados “sob as ordens diretas dos servidores da Divisão Regional de Santos e referem-se ao atendimento das necessidades que surgem diuturnamente, não previamente estabelecidas”, vislumbra o

órgão preopinante uma peculiaridade, na medida em que se pretende a contratação de associação de portadores de deficiência física, com fundamento no artigo 24, inciso XX, da Lei n. 8.666/93, expressamente admitida tanto para a prestação de serviços públicos, quanto para o fornecimento de mão-de-obra.

É o relatório do que pareceu essencial. Opino.

7. A controvérsia dos autos se prende à interpretação do artigo 24, inciso XX, da Lei n. 8.666/93, que entre as hipóteses em que a licitação é dispensada, incluiu a “contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

8. As dúvidas suscitadas pela norma legal acima transcrita são de duas ordens. A primeira questão a ser dirimida prende-se à extensão do objeto a ser contratado: “prestação de serviços” ou “fornecimento de mão-de-obra”, suscitando a dúvida aduzida pela Consultoria Jurídica acerca da eventual possibilidade de ser contratada associação de deficientes físicos para execução de serviços permanentes, com a personalidade e subordinação próprias da relação de emprego. A segunda questão refere-se à entidade contratada: tendo em vista a literalidade legal, apenas associação de deficientes físicos pode ser contratada ou se admite a contratação, com base na mesma norma legal, de associação de deficientes mentais?

9. São esses os dois pontos que serão analisados.

10. Com bem lembrado pela Consultoria Jurídica preopinante, no Parecer PA-3 n. 69/2002, devidamente aprovado pelo Senhor Procurador Geral do Estado e ancorado nos precedentes Pareceres PA-3 n. 111/96, 74/97 e SUBG. CONS. n. 17/2002, assentou-se a orientação de que não se admite no seio da Administração Pública a contratação com terceiros, com base na Lei n. 8.666/93, se o ajuste caracterizar a existência de uma relação de emprego. A celebração de ajuste com terceiros, para ser válida, exige que a atividade seja delegável, não se inserindo no

núcleo essencial do Estado. Ademais, salvo se por necessidade excepcional, não pode existir na Administração uma estrutura organizacional montada para execução daquela atividade, com criação de órgãos, cargos e funções. O objeto ajustado deve ser executado sem a existência de subordinação e personalidade próprias da relação de emprego, isto é, não se pode contratar mero fornecimento de mão-de-obra, mas sim uma unidade produtiva, em que o contratado coloca à disposição do contratante uma organização do trabalho. Por fim, a decisão de terceirizar não pode significar afronta aos princípios da eficiência e economicidade.

11. Do referido Parecer PA-3 n. 69/2002, extrai-se o seguinte trecho que melhor exprime a idéia que se quer reiterar:

“A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, diploma legal que regula as licitações e contratos da Administração Pública, admite a contratação de serviços para atendimento de utilidades de interesse da Administração. Evidente, no entanto, que a autorização legal para a contratação referida existe apenas naquelas hipóteses em que o Poder Público contrata a execução de objeto determinado com empresa nele especializada, com a conjugação de todos os fatores de produção para isso necessários. É que os contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 são os contratos de prestação de serviços e de empreitada, previstos no Código Civil (respectivamente nos arts. 1.216 a 1.236 e 1.237 a 1.247).¹

Em ambos os contratos, o contratado goza de autonomia para realização de seu trabalho, sem submissão ao poder diretivo do contratante. O objeto do ajuste é um determinado resultado e não o mero desenvolvimento de uma atividade, na medida em que o contratado oferece uma organização do trabalho como prestação e não o trabalho propriamente dito. Esses são traços que distinguem os contratos referidos da relação de emprego.

Na Administração Pública, por força de preceito constitucional, artigo 37, inciso

¹ Correspondentes, respectivamente, aos artigos 593 a 609 e 610 a 626 do novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

II, as relações laborais com caráter de pessoalidade e subordinação, apenas podem ser firmadas mediante prévia realização de concurso público. É por isso que se diz que a mera locação de mão-de-obra implica violação ao princípio do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Em resumo, a prestação de serviços, com fundamento na Lei n. 8.666/93, é possível se o objeto do ajuste for a contratação de uma organização do trabalho, em que o prestador forneça, muito mais do que a mera mão-de-obra, uma logística de trabalho. O escopo do contrato é a realização de uma atividade. A forma como esse objetivo será concretizado é dirigida pelo contratado, que fornece os fatores de produção (capital, trabalho, matéria-prima e a organização que os reúne).”

12. Essas premissas acerca da terceirização são aplicáveis tanto aos ajustes decorrentes de um procedimento licitatório quanto àqueles que provierem de uma hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

13. Na situação concreta em exame, objetiva-se com a literalidade do inciso XX do artigo 24 da Lei n. 8.666/93, que expressamente faz referência ao fornecimento de mão-de-obra. Ocorre, no entanto, que qualquer interpretação que pretenda ver incluída no contexto dessa norma legal a autorização para contratação de terceiros para a execução de atividades permanentes, com pessoalidade e subordinação, deve ser repelida por flagrantemente colidir com a norma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal². Como assinalado anteriormente, a contratação pela Administração Pública de atividade em que os serviços serão prestados com as características próprias de uma relação de emprego apenas é possível mediante a realização de concurso público.

14. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, comentando a hipótese de dispensa de licitação tratada

² “A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração.”

no dispositivo legal em análise, observa ser “bastante estranhável a inclusão no dispositivo, de contratos de fornecimento de mão-de-obra, pois estes, além de não estarem previstos na Lei n. 8.666, não encontram fundamento no nosso sistema constitucional, uma vez que toda a contratação de mão-de-obra, na Administração direta ou indireta, está sujeita a concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de contratação temporária prevista no inciso IX do mesmo dispositivo”³. Contratação temporária essa que, como resta evidente, refere-se a pessoas físicas e não a pessoas jurídicas.

15. Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro expressamente assinala, ainda, que “no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, a terceirização, como contrato de fornecimento de mão-de-obra, (...) não tem guarida, nem mesmo com base na Lei n. 6.019, que disciplina o trabalho temporário, porque a Constituição, no artigo 37, inciso II, exige que a investidura em cargos, empregos ou funções se dê sempre por concurso público”⁴.

16. A posição favorável ao agenciamento de mão-de-obra exposta por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, citado no Parecer CJ/SADS n. 225/2002, com o devido respeito ao ilustre autor, escorada exclusivamente na literalidade da norma legal, carece do necessário embasamento constitucional. Ademais, o próprio autor afirma que, a despeito da lei, “não é lícito à Administração contratar qualquer mão-de-obra, por qualquer tempo”⁵.

17. Assim, a norma do artigo 24, XX, deve ser interpretada em consonância com o texto constitucional, que desautoriza a contratação nos termos pretendidos no processo em exame.

18. Ademais, referida norma deve ser interpretada no contexto da integralidade do diploma legal em que está inserido, que regula os contratos de prestação de serviço, e não o

³ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito administrativo*, 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 310-311.

⁴ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Parcerias na administração pública*, 4. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 177.

⁵ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *Contratação direta sem licitação*, 5. ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 491-500.

singelo fornecimento de mão-de-obra. A Lei n. 8.666/93 regula as licitações e contratos que tenham por objeto “obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações” (art. 1º). Serviço é “toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais” (art. 6º, II). Os serviços, para serem contratados, devem ser antecedidos de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, I e II c.c § 9º).

19. Como se vê, a lei refere-se à contratação de uma unidade produtiva, em que o contratado, responsável pela execução de um objeto predeterminado, fornece a organização do trabalho, que deverá ser executado com autonomia, e não simplesmente coloca à disposição do contratante o pessoal necessário para executar o serviço, sob a orientação do tomador. Nos contratos admitidos pela Lei n. 8.666/93, contrata-se a execução de uma determinada atividade, devendo o contratado fornecer o trabalho pronto, a ser executado de acordo com a organização técnica que domina. No fornecimento de mão-de-obra, o contratado apenas coloca à disposição do contratante as pessoas que executarão a atividade, de acordo com as ordens diretamente recebidas do tomador do serviço. A Justiça do Trabalho tem decidido que nesse tipo de ajuste o contratante assume a posição de empregador, sendo responsabilizado em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela contratada.⁶

20. O fato de a norma em questão ter, em consonância com os dispositivos constitucionais protetores das pessoas portadoras de deficiência, pretendido assegurar a inserção profissional das mesmas, não autoriza qualquer exegese que conduza à quebra do ordenamento jurídico.

21. Decorre do exposto que o inciso XX do artigo 24 da Lei n. 8.666/93 autoriza a dispensa

⁶ Nesse sentido a expressa disposição do item IV do Enunciado n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho, de 17.12.1993, DJU de 4.1.1994, alterado pela Resolução TST n. 96/2000, DJU, de 18.9.2000.

de licitação para a celebração de ajustes visando a prestação de serviços com associações de portadores de deficiência física, desde que não se caracterize a existência de pessoalidade e subordinação entre a Administração Pública e o pessoal empregado na execução do ajuste.

22. No caso em exame, como bem aduzido pela própria Consultoria Jurídica preopinante, o trabalho a ser prestado pela associação a ser contratada, nos moldes estruturados pelo ajuste, assume todas as características da relação de emprego, na medida em que a contratada limita-se a colocar à disposição da contratante mão-de-obra que, sob sua orientação e disciplina, inclusive no que se refere à observância de horário, e na própria sede da Administração, prestará atividade de caráter permanente.

23. O segundo tópico a demandar atenção neste parecer refere-se à extensão do termo “deficiente físico” previsto na norma legal em discussão. O texto da lei, ao referir-se especificamente ao deficiente físico, estaria negando o benefício legal aos portadores de outras deficiências que não possam se enquadrar nessa categoria?

24. A análise do contexto constitucional em que a norma de proteção se insere parece admitir que se dê ao preceito legal extensão maior do que a que decorreria da literalidade de seus termos.

25. A Constituição Federal articula todo um arcabouço de proteção às pessoas portadoras de deficiência. Assim, nos termos da Constituição, a assistência social tem por objetivo, entre outros, “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária” (art. 203, IV); a competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente da União, Estados e Municípios; há reserva legal de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (art. 37, inc. VIII). A Lei n. 7.853, de 24.10.1989, veicula, em âmbito nacional, normas gerais sobre a matéria, para regular o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, garantindo-lhes

“igualdade de tratamento e oportunidade” (art. 1º, *caput* e § 1º). Prevê a lei referida um conjunto de ações voltadas às áreas de educação, saúde, trabalho, lazer e outras. No âmbito do trabalho, prevê-se “o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns”, “a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência”, “a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado” (art. 2º, parágrafo único, inc. III, alíneas “b”, “c” e “d”). Também a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, promulgada pelo Decreto n. 3.956, de 8.10.2001, entende que “o termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social” (art. I, 1). Como se vê, o ordenamento jurídico é abrangente na proteção à pessoa portadora de deficiência, sem distinguir o deficiente físico do deficiente mental.

26. O Decreto n. 3.298, de 20.12.1999, ao regulamentar a Lei n. 7.853/89, depois de definir de forma ampla o termo “deficiência” como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano” (art. 3º, inc. I), distingue cinco categorias de deficiência: a deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla (art. 4º).

27. Transcreve-se o artigo 4º do Decreto n. 3.298/99, para melhor compreensão da matéria:

“Artigo 4º - É considerada pessoa portadora a que se enquadra nas seguintes categorias:

deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do

corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;

de 41 a 55 db – surdez moderada;

de 56 a 70 db – surdez acentuada;

de 71 a 90 db – surdez severa;

acima de 91 db – surdez profunda; e

anacusia;

deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

comunicação;

cuidado pessoal;

habilidades sociais;

utilização da comunidade;

saúde e segurança;

habilidades acadêmicas;

lazer; e

trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.”

28. Colocada a questão dessa forma, parece que no artigo 24, inciso XX, da Lei n. 8.666/93

o legislador disse menos do que pretendeu dizer, ao limitar o benefício legal aos portadores de “deficiência física”. A interpretação literal da norma em questão conduziria, fatalmente, à sua inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da isonomia, porque nada autoriza o entendimento de que a lei protegeu apenas o deficiente físico, em detrimento dos portadores de outras categorias de deficiência.

29. Assim, o artigo 24, inciso XX, da Lei n. 8.666/93 deve ser interpretado de forma a englobar todas as categorias de deficientes, e não apenas os deficientes físicos, preservando-se, dessa forma, a despeito da imperfeição legal, a higidez da norma e sua coerência com o quadro normativo protetor dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

30. Esse o entendimento expresso por Marçal Justen Filho, que bem assinalou:

“A contratação direta poderá fazer-se em prol de associação de portadores de deficiências. A lei alude apenas a deficiência física, mas é evidente que toda e qualquer associação que congregue portadores de alguma deficiência poderá ser contratada diretamente. Portanto, podem ser contratadas diretamente entidades que congreguem portadores de Síndrome de Down, por exemplo. Não se contraponha que a natureza do instituto da dispensa de licitação impediria interpretações “extensivas”. Não há, no caso, interpretação ampliativa de regra estrita. Trata-se de revelar a exata extensão de regra legal.

(...)

A garantia constitucional não se restringe aos portadores de deficiências físicas. Não há qualquer discriminação cabível entre as diferentes modalidades de deficiência. Portanto, a regra que realiza a vontade constitucional de promover a integração dos portadores de deficiência tem necessariamente de abranger todas as hipóteses possíveis. Logo, tem de interpretar-se adequadamente a redação do inciso XX”.⁷

⁷ Marçal Justen Filho, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8. ed., São Paulo: Dialética, 2000, p. 261-262.

Por todo o exposto, enfrentando as questões inicialmente propostas, conclui-se que:

a) o artigo 24, inciso XX, da Lei n. 8.666/93 deve ser interpretado de forma a reconhecer a possibilidade de contratação de associação de *portadores de deficiência*, expressão a ser tomada em seu sentido amplo, tal como delineado nas Leis ns. 7.853, de 24.10.1989 e 10.098, de 19.12.2000 e Decretos ns. 3.298, de 20.12.1999 e 3.956, de 8.10.2001;

b) o objeto a ser contratado circunscreve-se aos contratos de prestação de serviço admitidos no contexto da Lei n. 8.666/93, contratando-se uma unidade produtiva gerida pelo prestador, sem os traços caracterizadores da relação de emprego (pessoalidade, subordinação direta, continuidade e onerosidade).

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 21 de março de 2003

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
Procuradora do Estado

De acordo com o Parecer PA n. 69/2003, por seus sólidos e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se o processo à consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 25 de março de 2003

MARIA TERESA GHIRARDI
MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado
Chefe da Procuradoria Administrativa

Cuidam os autos do exame da viabilidade jurídica de celebração de contrato de prestação de serviços de operação de microcomputadores, com amparo no artigo 24, inciso XX, da Lei Federal n. 8.666/93, em que o certame licitatório é dispensado para a “contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública,

para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

Submetido o feito à apreciação da d. Procuradoria Administrativa, foi exarado o Parecer PA n. 69/2003, o qual enfrenta duas dúvidas suscitadas pela mencionada norma legal: 1) a primeira questão a ser dirimida prende-se à extensão do objeto a ser contratado: “prestação de serviços” ou “fornecimento de mão-de-obra”; 2) a segunda questão refere-se à entidade contratada: se apenas entidades de deficientes físicos podem ser contratadas com base na norma legal, ou se admite a contratação de associação de deficientes mentais.

No que diz respeito à primeira questão suscitada, referida peça opinativa sustenta que a norma do artigo 24, inciso XX, deve ser interpretada em consonância com o texto constitucional, que repele a contratação de terceiros para execução de atividades permanentes, com pessoalidade e subordinação, por colidir com a norma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Por outro lado, a referida norma legal deve ser interpretada no contexto do diploma legal em que está inserida, que regula os contratos de prestação de serviços e não de fornecimento de mão-de-obra. Com efeito, a peça opinativa defende o entendimento de que o inciso XX do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666/93 autoriza a dispensa de licitação para a celebração de contratos objetivando a prestação de serviços, ou seja, contrata-se uma unidade produtiva gerida pelo prestador, desde que afastada a existência de pessoalidade e subordinação direta entre a Administração Pública e o pessoal empregado na execução contratual.

Em relação à segunda questão suscitada, ou seja, à extensão do termo “deficiência física”,

sustenta referido parecer que o ordenamento jurídico é abrangente na proteção à pessoa portadora de deficiência, sem distinguir o deficiente físico do mental, ou seja, o termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, nos termos das Leis ns. 7.853/89 e 10.098/2000 e dos Decretos ns. 3.298, de 20.12.1999 e 3.956, de 8.10.2001, e a expressão deve ser tomada em seu sentido amplo.

Estando de acordo com o Parecer PA n. 69/2003, e em razão da relevância da matéria, submeto-a à apreciação do Exlentíssimo Senhor Procurador Geral, com proposta de aprovação da peça opinativa.

Subg. Cons., em 15 de abril de 2003

ANA MARIA OLIVEIRA
DE TOLEDO RINALDI
Subprocuradora Geral do Estado
Área de Consultoria

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área de Consultoria, aprovo o Parecer PA n. 69/2003.

Restituam-se os autos à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, encaminhando-se cópia a todas as unidades da Procuradoria Geral do Estado e ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, para oportuna publicação.

GPG, 15 de abril de 2003

ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador Geral do Estado

Penitenciária de Presidente Prudente – Cobrança Referente ao Serviço Coleta de Lixo. Constitucionalidade

Processo: CROESTE n. 75/2002

Interessado: Penitenciária de Presidente Prudente

Assunto: Taxa – Criação por Município de taxa de coleta de lixo, tendo como um dos elementos da base de cálculo a área construída do imóvel. Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração Penitenciária pela inconstitucionalidade da cobrança por afronta ao artigo 145, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Inexistência, não obstante, de afronta à norma constitucional invocada, nos termos de recente jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal.

PARECER PA N. 89/2003

1. Vem o presente processo a esta Procuradoria Administrativa por sugestão da Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração Penitenciária, para que seja fixada orientação acerca da constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo “especial” empreendida pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

2. A Penitenciária de Presidente Prudente, recebendo os carnês de cobrança da taxa de coleta de lixo “especial” relativa ao exercício de 2002, e tendo em vista que nunca antes efetuou o pagamento de referida taxa, pede o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração Penitenciária, para análise da matéria.

3. Instruídos os autos com o Código Tributário do Município de Presidente Prudente (envelope anexado às fls.), a Consultoria Jurídica da Secretaria de Administração Penitenciária, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sustenta que a taxa em cobrança seria inconstitucional, por afrontar o artigo 145, II e parágrafo 2º da Lei Maior (Parecer CJ n. 909/2002).

4. Argumenta a ilustre parecerista que a base de cálculo do tributo em cobrança, porque levou em consideração a quantidade de metros quadrados construídos do imóvel, seria idêntica à base de cálculo do IPTU, afrontando o artigo 145, parágrafo 2º da Constituição Federal. Afirma, ademais, que a “metragem frontal do imóvel por si só não dimensiona o lixo produzido a ser recolhido e a correlata atividade estatal empreendida em sua coleta e remoção”. Invoca, em sustento à sua tese, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 204.827-5, relativo à taxa de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos cobrada pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Afirmado existir, em sentido contrário à sua tese, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários ns. 233.784/SP e 254.849-9/SP, relativas à taxa de lixo cobrada pelo Município de Campinas, propõe seja a questão submetida à análise da Procuradoria Geral do Estado, o que efetivamente restou determinado pela Senhora Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

5. Quando já estavam os autos nesta Procuradoria Administrativa, foi juntado o Ofício SAP/CG n. 72/2003, em que é encaminhada a carta de cobrança recebida da Municipalidade.

É o relatório. Opino.

6. A Lei Complementar n. 111/2001 do Município de Presidente Prudente, ao instituir o Código Tributário Municipal, previu, no seu artigo 174, a cobrança da taxa de remoção de lixo, que tem como fato gerador a “utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta e remoção periódica de lixo gerado em imóveis”, ficando “a remoção de detritos industriais, entulhos e galhadas” sujeitas a “tributação especial” (art. 174, parágrafo único). Nos termos do artigo 176 do mesmo diploma legal, a base de cálculo da

taxa “é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição e dimensionados segundo a fonte geradora do lixo, na forma da Tabela VIII”, anexa ao Código. A tabela referida leva em consideração, quanto aos prédios, a quantidade de metros quadrados da construção multiplicada pela frequência com que o serviço é prestado (1ª zona, coleta diária e 2ª zona, coleta alternada). Para os terrenos, a tabela determina que o cálculo seja feito de acordo com o “metro linear de frente” multiplicado pela mesma variante de frequência de prestação dos serviços.

7. O Parecer CJ/SAP n. 909/2002, ora em discussão, entende que ao assim dispor estaria a lei municipal afrontando o artigo 145, parágrafo 2º da Constituição Federal, porque teria a taxa a mesma base de cálculo do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, regulado pelo artigo 101 e seguintes do Código Municipal.

8. O citado artigo 145, parágrafo 2º da Constituição Federal prevê que “as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos”. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel (art. 106 da Lei municipal n. 111/2001 e art. 33 do CTN).

9. A jurisprudência citada no parecer referido, representada pelo acórdão do Recurso Extraordinário n. 204.827-5, julgamento ocorrido em 12 de dezembro de 1996, relator Ministro Ilmar Galvão, consagrou a tese de que é inconstitucional “a taxa municipal que toma para base de cálculo a área de imóvel, fator que é tido por um dos indicadores do valor venal deste, elemento que serve de base de cálculo do IPTU”.

10. Esse entendimento, no entanto, encontra-se superado pela mais recente jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que expressamente alterou a diretriz oriunda do citado Recurso Extraordinário n. 204.827-5.

11. O Recurso Extraordinário n. 232.393-1/SP, relator Ministro Carlos Velloso, apreciando a cobrança da taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de São Carlos, decidiu não haver inconstitucionalidade na fixação da base de cálculo do tributo em discussão. Do voto do Ministro Maurício Corrêa extrai-se:

“(…) com estas considerações (...) estou admitindo rever a posição que então adotei para acompanhar a jurisprudência dominante do Tribunal, que solidificou entendimento segundo o qual atenta contra o parágrafo 2º do artigo 145 da Constituição da República a cobrança desta espécie de exação que o Supremo Tribunal Federal tem como fator componente da base de cálculo do IPTU (RE n. 204.827, DJU de 25.7.1997, rel. Min. Ilmar Galvão), dentre inúmeros outros precedentes”.

12. O entendimento que emergiu dessa decisão do Supremo Tribunal Federal tem por fundamento o voto do relator, Ministro Carlos Velloso, do qual é significativo o seguinte trecho:

“(…) a presunção é no sentido de que o imóvel de maior área produzirá mais lixo do que o imóvel menor. (...) A presunção é razoável e, de certa forma, realiza, também, o princípio da capacidade contributiva do artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que, sem embargo de ter como destinatária os impostos, nada impede que possa aplicar-se, na medida do possível, às taxas. Em suma, o fato de um dos elementos na fixação do valor venal do imóvel – base de cálculo do IPTU – ser utilizado para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota da taxa, não traduz utilização da base de cálculo do IPTU. Ora, o valor venal do imóvel não está sendo utilizado, evidentemente, como base impositiva da taxa.”

13. Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence extrai-se:

“(…) o problema da dimensão da taxa, em numerosas hipóteses, enfrenta a impossibilidade da exata dosimetria individual do custo do serviço; por isso, será válida, desde que o índice corresponda àquilo que normalmente ocorre: na espécie, se, conforme a generalidade dos casos, a maior área construída corresponderá maior produção de lixo, e conseqüentemente, maior custo do serviço, a taxa é constitucional.”

14. No mesmo sentido o entendimento consagrado nos Recursos Extraordinários ns. 229.976/SP e 256.588-1/RJ, ambos relatados

pelo Ministro Marco Aurélio e julgados em 29.2.2000.

15. A alteração do entendimento jurisprudencial sobre a matéria também está expressa no Recurso Extraordinário n. 241.790-0-SP, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence e julgado em 20.8.2002, ao assinalar:

“(...) a matéria foi amplamente rediscutida no julgamento plenário do Recurso Extraordinário n. 232.393, j. 12.8.1999, no qual, invertendo-se a orientação anterior, o Tribunal, contra um só voto vencido, assentou a constitucionalidade de lei similar, conforme a ementa da lavra do relator, o em. Ministro Carlos Velloso”.

16. Assim sendo, tendo em vista a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, infere-se que não há na taxa de lixo instituída pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente a inconstitucionalidade apontada pela ilustre Consultoria Jurídica preopinante, a despeito da respeitabilidade dos argumentos por ela invocados, com respaldo em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

17. Note-se, ademais, que a taxa de remoção de lixo, em si, configura cobrança pela prestação efetiva ou potencial de serviço público *uti singuli*, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, como é exemplificativo o acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 357.395-1-MG, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 3.12.2002. A coleta domiciliar de lixo é serviço público divisível, passível de ser mensurado individualmente.

18. Por todo o exposto, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conclui-se não haver a alegada inconstitucionalidade na taxa de recolhimento de lixo prevista no artigo 174 do Código Tributário do Município de Presidente Prudente (LC n. 111/2001).

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 2 de abril de 2003

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
Procuradora do Estado

De acordo com o judicioso Parecer PA n. 89/2003, que está confortado em recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se o processo à consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 4 de abril de 2003

MARIA TERESA GHIRARDI
MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado Chefe
da Procuradoria Administrativa

Objetiva o procedimento a fixação de orientação sobre a constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo “especial”, criada pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Municipal respectivo, e tendo como um dos elementos de composição da base de cálculo a área construída do imóvel.

O Parecer PA n. 89/2003 da Procuradoria Administrativa, aprovado pela Chefia da unidade, e acompanhando recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, concluiu pela inexistência de inconstitucionalidade na taxa de recolhimento de lixo em comento, não vislumbrando na medida afronta à disposição do artigo 145, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Endossando a conclusão da Especializada pelos jurídicos fundamentos exarados na peça opinativa, submeto a matéria à apreciação do senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA n. 89/2003.

Subg. Cons., 30 de abril de 2003

ANA MARIA OLIVEIRA
DE TOLEDO RINALDI
Subprocuradora Geral do Estado
Área de Consultoria

Nos termos da manifestação da Subprocuradora Geral do Estado – Área de Consultoria, aprovo o Parecer PA n. 89/2003, da Procuradoria Administrativa.

Dê-se ciência da matéria às unidades integrantes das Áreas da Consultoria e do Contencioso.

Em seqüência, restitua-se o presente à Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

GPG, 30 de abril de 2003

ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador Geral do Estado

Desapropriação Ambiental

Relativização da coisa julgada*

Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Agravo de Instrumento n. 272.828.5/7

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, apresentar contra-minuta ao recurso de agravo de instrumento interposto por Mitsuo Takahashi e outros, nos seguintes termos.

P. deferimento

Guarujá, 30 de maio de 2002

ALEXANDRE MOURA DE SOUZA
Procurador do Estado

Contra-minuta

Agravante: Mitsuo Takahashi e outros

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Autos n. 597/88 (Desapropriação Indireta)

Origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Iguape

Egrégio Tribunal de Justiça

Colenda Câmara

Nobres Desembargadores

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado contra r. decisão proferida em sede de desapropriação indireta ambiental intentada pelos recorrentes contra a Fazenda.

A r. decisão guerreada é aquela lançada pelo nobre juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Iguape que, ao conhecer de notícia de sobreposição e irregularidades no registro imobiliário do

imóvel dos recorrentes, determinou o bloqueio do depósito da parcela do precatório, evitando-se os riscos de um pagamento indevido pela Fazenda.

Registre-se que a pretensão dos agravantes está adstrita ao levantamento do preço da indenização, sendo esse o limite da devolução (art. 460 do CPC).

Sem razão os recorrentes, uma vez que a r. decisão combatida deu a exata solução à questão levada ao conhecimento do Poder Judiciário.

O brilhantismo da decisão monocrática ofusca por si só toda a linha de argumentação dos recorrentes.

Vejamos.

Antes de mais nada cumpre à Fazenda registrar alguns acontecimentos.

A ação de desapropriação indireta promovida pelos agravantes diz respeito a uma área de sessenta alqueires inserida no imóvel denominado Sítio Canela, julgado particular pela ação discriminatória do 9º Perímetro de Iguape.

A ação de desapropriação indireta foi intentada contra a Fazenda em 1988, ou seja, muito tempo antes do trânsito em julgado da sentença que homologou a demarcação do 9º Perímetro de Iguape (16.3.1998).

Anotese que a desapropriação indireta promovida pelos recorrentes transitou em julgado antes do encerramento da ação discriminatória do 9º Perímetro de Iguape.

Após o trânsito em julgado da ação discriminatória, houve por bem a Fazenda proceder o registro tabular das terras devolutas estaduais.

Dentro desse contexto, foi elaborado um estudo pelo ITESP e Instituto Florestal, acerca da regularidade das desapropriações (diretas e indiretas) inseridas no 9º Perímetro de Iguape.

* O acórdão relativo a este trabalho forense está publicado na p. 366.

Dito estudo apontou um quadro complexo de sobreposição para o 9º Perímetro de Iguape, especialmente para o Sítio Canela.

Após uma revisão dos trabalhos encomendada pela Procuradoria Geral do Estado, foi apurado pelo ITESP que a Desapropriação Indireta n. 597/88 da 1ª Vara de Iguape (Mitsuo Takahashi e outros x FESP) encontra-se sobreposta com a Desapropriação Direta n. 202/92 da 1ª Vara de Iguape (FESP x Manoel Pereira Madureira e outros), atualmente em fase de prova pericial.

Com base nessa constatação dos órgãos técnicos da Administração, houve por bem a Procuradoria Geral do Estado traçar uma estratégia processual para solucionar o quadro complexo de sobreposição que paira sobre o Sítio Canela, optando-se, entre outras medidas, pela imediata comunicação dos fatos aos autos da Desapropriação Indireta n. 597/88 da 1ª Vara de Iguape.

Com efeito, todas as sobreposições existentes para o Sítio Canela deveriam ser levadas imediatamente ao conhecimento do Poder Judiciário da maneira processual mais adequada, na espécie por meio de petição despachada nos autos principais.

Há um fundado risco de pagamento dúplice pela mesma área, uma vez que ainda não há provimento jurisdicional definitivo afastando tal circunstância.

Vale dizer, nos autos da Desapropriação Direta n. 202/92 da 1ª Vara de Iguape, ainda não consta nenhuma determinação judicial para exclusão da área objeto da Desapropriação Indireta n. 597/88 da 1ª Vara de Iguape.

A única garantia da Fazenda contra referida situação (pagamento de áreas sobrepostas) é a r. decisão proferida pelo nobre juízo de primeiro grau de jurisdição, cuja reversão é buscada pelos recorrentes.

Sobre o imóvel Sítio Canela incidem pelo menos 5 (cinco) desapropriações indiretas e uma direta, todas em trâmite perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Iguape. A Desapropriação Indireta n. 597/88 da 1ª Vara de Iguape é uma delas.

Para ilustrar o quadro complexo de sobreposições, pedimos vênias para trazer aos autos uma planta de sobreposições do 9º Perímetro de Iguape, já retificada pelo ITESP.

Da leitura dessa planta observa-se claramente a necessidade de um provimento jurisdicional uniforme para as demandas envolvidas, uma vez que ambas as ações estão intimamente ligadas.

Trata-se de um verdadeiro quebra-cabeça que impõe a uniformização de decisões judiciais como única forma de se evitar a ocorrência de pagamento dúplice pela mesma área.

Aquilo que for decidido numa ação, produzirá reflexos nas outras!

Anotese que as sobreposições estão sendo noticiadas pela Fazenda em todos os efeitos sobrepostos, chamando-se a atenção para a adoção de decisões uniformes para todos os casos.

A situação equipara-se a uma verdadeira bomba relógio, sendo que o primeiro passo para se evitar uma explosão em cadeia já foi dada pelo nobre juízo de primeiro grau, ao evitar o levantamento da 1ª parcela do precatório, até a solução definitiva das sobreposições apontadas pelo ITESP e Instituto Florestal.

Não bastasse esse quadro complexo de sobreposições, há que se registrar que há uma fundada dúvida sobre o domínio da área *sub judice*.

Com efeito, após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, foi elaborado estudo pelo ITESP, em que são apontadas diversas vendas irregulares do Sítio Canela, entre elas a operação de vendas efetuadas em favor dos recorrentes.

Tal estudo serviu, inclusive, de fundamento para formulação de pedido de cancelamento de matrícula perante o nobre Juízo Corregedor do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape.

As irregularidades que pairam sobre o domínio da área *sub judice* são diversas daquelas debatidas no processo de conhecimento, uma vez que foram apuradas posteriormente.

Tais irregularidades também são diversas daquelas debatidas nos autos do Procedimento Administrativo n. 820/94.

Por força do artigo 462 do Código de Processo Civil, tais circunstâncias foram levadas ao conhecimento do nobre juízo monocrático.

Vale observar que a Fazenda não postulou prestação jurisdicional para sustar o andamento da execução, tanto é verdade que o precatório tirado do feito encontra-se com o seu andamento regular, constando inclusive com o pagamento da 1ª parcela constitucional, no valor de R\$ 1.111.346,09, mas sim uma tutela jurisdicional para o resguardo do dinheiro público em face das irregularidades incidentes sobre a desapropriação indireta.

Louvável, portanto, o posicionamento adotado pelo nobre juízo monocrático, pois, atento à realidade das expropriações ambientais, soube com maestria peculiar conciliar os interesses de ambas as partes, deferindo-se o processamento da execução em favor dos autores, com a simples observação de bloqueio dos depósitos das parcelas do precatório.

Não é exagero afirmar que a decisão guerreada tem sua fonte no princípio da realidade!

Com efeito, sendo o nobre juízo monocrático o responsável pela liberação da guia de depósito, lícito se mostra deferir-lhe o pleno controle sobre o pagamento de verba pública com as cautelas devidas, na medida que o mesmo exerce plenamente os poderes de juiz natural da causa.

Atente-se que a r. decisão combatida tem como um de seus fundamentos fundada dúvida sobre o domínio da área *sub judice*, tomando possível a aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/41 na espécie.

Nesse sentido, pedimos vênias para colacionar a ementa de recente julgado proferido pela Egrégia 1ª Câmara de Direito Público, nos autos do Agravo de Instrumento n. 242.836-5/9, figurando a Fazenda Pública do Estado de São Paulo como agravante.

“Agravo de Instrumento. Representação de espólio. Atualização e representação

necessárias (art. 34 do Dec.-Lei n. 3.365/41). Vedação de levantamento de preço ou indenização de desapropriação indireta, até que a regularização do pólo ativo se apresente nos autos. Recurso provido.”

Vale dizer, a procedência do pedido de cancelamento de matrícula promovido pela Fazenda perante o nobre Juízo Corregedor do Cartório de Registro de Iguape poderá implicar o reconhecimento da alteração do domínio da área *sub judice*, com reflexos na legitimidade ativa da desapropriação indireta.

Tal circunstância, por si só, ensejaria a proibição do levantamento da quantia depositada.

Nada mais lógico, considerando-se que na espécie incidem plenamente os dispositivos da Lei federal n. 9.985/2000, isso por força do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a ação promovida contra a Fazenda está sujeita aos termos da Lei federal n. 9.985/2000, na medida que diz respeito à área situada em unidade de conservação (Estação Ecológica Juréia-Itatins).

Vale destacar o artigo 45 da citada lei, *verbis*:

“Artigo 45 - Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (vetado)

II - (vetado)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.” (grifamos)

Pois bem, como acabamos de demonstrar, a decisão guerreada encontra-se plenamente amparada por fundamentos jurídicos suficientes a recomendar a sua manutenção por este

Egrégio Sodalício, donde requerer a Fazenda que se dignem Vossas Excelências de negar provimento ao recurso dos autores.

Deve ficar esclarecido que a Fazenda não pretende retardar o andamento de nenhuma desapropriação, mas sim evitar a ocorrência de um pagamento indevido em face de um quadro complexo de sobreposições e de vendas irregulares do Sítio Canela.

Para que isso não ocorra, há que se provocar a atuação do Poder Judiciário pelos meios legais postos à disposição da parte.

Pois bem, como podemos observar, sintomáticos são os pressupostos para o bloqueio da guia de depósito relativa à parcela do precatório tirado contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não havendo motivos plausíveis para se admitir a reforma da r. decisão combatida, sob pena de possibilitar manifesta violação ao princípio da justa indenização (art. 5º, inc. XXIV, da CF).

Assim, até que não haja uma decisão definitiva acerca das sobreposições e irregularidades registrárias apontadas pela Fazenda, conveniente e prudente se mostra o bloqueio dos depósitos efetuados em pagamento do precatório.

Tal circunstância, por si só, não implica a violação da coisa julgada, uma vez que em momento algum foi debatida a condenação do Estado ao pagamento de expressiva indenização por suposto apossamento administrativo decorrente da criação da Estação Ecológica Juréia-Itatins.

Na verdade, o debate cinge-se a resolver a maneira mais adequada, leia-se lícita e moral, para o pagamento de vultosa quantia de

dinheiro público, em face de um quadro complexo de sobreposições e irregularidades registrárias, apurado tão-somente após o trânsito em julgado do processo discriminatório do 9º Perímetro de Iguape, que aliás constitui processo preferencial e prejudicial às demais ações em andamento (art. 23 da Lei federal n. 6.383/76), entre elas a desapropriação indireta promovida pelos recorrentes, *verbis*:

“Art. 23 - O processo discriminatório judicial tem caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada, determinando o imediato deslocamento da competência para a Justiça Federal.”

Não há, portanto, como falar-se em violação da coisa julgada na espécie, mas sim falar-se de que maneira ela será cumprida (coisa julgada), em razão de um princípio maior, que é o vetusto princípio que veda o pagamento indevido e enriquecimento sem causa (dupla indenização pela mesma área).

Posto isso, requer a Fazenda que se dignem Vossas Excelências de negar provimento ao recurso dos autores, mantendo-se a r. decisão combatida pelos seus lúcidos fundamentos.

Por se tratar de matéria da mais alta relevância, requer a Fazenda que se digne este Egrégio Sodalício de apresentar pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos normativos apontados pela agravada, viabilizando-se a abertura das vias extraordinárias.

Justiça.

Guarujá, 30 de maio de 2002

ALEXANDRE MOURA DE SOUSA
Procurador do Estado

Habeas Corpus – Suspensão Condicional do Processo. Expiração do Período de Prova. Extinção da Punibilidade*

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Segundo Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

João Luís Faustini Lopes, Procurador do Estado, em exercício na Procuradoria de Assistência Judiciária, lotado na Subprocuradoria de Araraquara, vem impetrar a presente ordem de *habeas corpus* em favor de S.S., com fundamento nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e pelas razões a seguir expostas, apontando como autoridade coatora o meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Araraquara, nos autos do Processo n. 159/00, em trâmite por este DD. Juízo.

1. Os Fatos

Contra o paciente, foi oferecida denúncia pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei n. 6.369/76. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, tendo o biênio (período de prova) se iniciado em 9.5.2000, restando cumprido em maio do corrente ano.

Porém, após certificado o regular decurso de todo o período de prova, antes de ser declarada extinta a punibilidade do ora paciente, foi determinado *ex officio* a vinda da folha de antecedentes do paciente, na qual constou ter sido este, durante aquele interstício, processado pela prática de outro crime.

Diante disso, a digna autoridade ora apontada como coatora, após manifestação exclusiva da acusação, a qual requereu a revogação da suspensão, deu prosseguimento ao feito, revogando o benefício previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

Os autos encontram-se aguardando a realização de audiência preliminar, designada por S. Exa., para o dia 29 de julho p. f.

2. A Coação Ilegal

É de se entender, todavia, que o paciente sofre ilegal constrangimento por parte da digna autoridade judiciária, que não reconheceu a causa de extinção da punibilidade prevista no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, que, de fato, ocorreu, determinando fosse ele – efetivamente – processado e julgado.

Observe-se que a Lei n. 9.099/95 dispõe, em seu artigo 89, parágrafo 5º, que “expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade”, daí porque é correto entender que, depois de passar dois anos comparecendo mensalmente ao Fórum, justificando eventuais ausências, *et cetera*, ao beneficiário é lícito ter reconhecida a extintiva.

Isso porque ao Estado incumbe controlar os dados de seus administrados, mormente aqueles que dizem respeito à sua vida processual.

Não há dúvida de que, com o atual estado de desenvolvimento da tecnologia e da informática, é perfeitamente possível um controle imediato e razoabilíssimo de informações referentes a processos distribuídos, o que leva à conclusão de que a má gerência dos bancos de dados, por parte do Poder Público, não poderá ensejar aos cidadãos prejuízos da monta suportada pelo paciente.

Assim, não parece aceitável que o beneficiário da suspensão condicional do processo compareça por dois anos em juízo, sem que nenhuma providência tenha sido tomada pelo Estado, e somente após o biênio este venha a concluir que o caso teria comportado a revogação.

* O acórdão relativo a este trabalho forense está publicado na p. 368.

Vale enfatizar, neste passo que não se previu quanto ao denominado *sursis* processual a possibilidade de prorrogação do período de prova, como ocorre na suspensão condicional da pena. Dessa forma, expirado o prazo bial sem revogação, é de rigor a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, não se admitindo interpretação mais elástica do que no sentido concedido pelo legislador.

Aliás, nossos Tribunais têm decidido reiteradamente no sentido de que o decurso do período de prova sem revogação tempestiva do benefício obriga a extinção da punibilidade. Traçamos como exemplos:

“Ementa: Lei n. 9.099/95. Interposição de recurso em sentido estrito. Decisão que julga extinta a punibilidade. Embora a Lei n. 9.099/95 não preveja o recurso em sentido estrito para atacar as decisões que regula, pode o mesmo ser interposto contra sentença que julga extinta a punibilidade, aplicando-se subsidiariamente o artigo 581, VIII, do CPP, conforme autoriza a norma do artigo 92 da mencionada lei.

Suspensão do processo. Decurso do período de prova sem revogação. O simples decurso do tempo, no sursis processual, faz extinguir a punibilidade. A sentença, nesse caso, é meramente declaratória, pois a extinção da punibilidade, na verdade, se dá no último dia do período de prova. Conseqüentemente, o pedido de revogação do benefício e eventual decisão que venha a ser proferida nesse sentido devem ocorrer antes do término do período de prova. Recurso improvido”. (TJRS – RCr n. 699.061.768, 3ª Câmara Criminal, rel. José Eugênio Tedesco, j. 15.4.1999 – g.n.)

“Ementa: Lei n. 9.099/95, artigo 95, parágrafo 5º. Revogação da suspensão condicional do processo após o cumprimento do período de prova, ante a constatação serôdia de que o réu fora processado criminalmente durante o prazo da suspensão.

Uma vez decorrido este, a conseqüência lógica é o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95 e não sentenciar o feito. *A liberdade individual não pode ficar sob permanente risco, e ser garantida somente pela superveniência da prescrição; cabe ao Estado fiscalizar o cumprimento do sursis processual, não podendo a sua omissão vir em prejuízo do réu, que, bem ou mal, cumpriu a sua parte casada, de ofício, a sentença condenatória, para declarar-se extinta a punibilidade do réu, restando prejudicado o recurso defensivo. Decisão unânime.”* (TJRS – ACr n. 698.474.020, 2ª Câmara Criminal, rel. José Antônio Hirt Preiss, j. 11.2.1999 – g.n.).

No mesmo diapasão é o entendimento doutrinário, como preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:

“(…) expirado o período de prova sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade, diz o artigo 89, parágrafo 5º. Não tomou o legislador a cautela de prorrogar o prazo, possibilitando a verificação do cumprimento das condições durante esse lapso de tempo. Assim, mesmo que se comprove não ter havido reparação do dano injustificado ou de ter sido instaurada ação penal por crime ou contravenção, a revogação não será possível se o prazo da suspensão já se encerrou. Não diz a lei que se possa revogar a suspensão por fato ocorrido antes de findo o período de prova e sim que a revogação não pode ocorrer após o término do prazo. Não se refere à prorrogação do prazo em qualquer hipótese. O fato de ter o magistrado tomado conhecimento desses fatos após o encerramento do prazo não permite a revogação, obrigando a declaração da extinção da punibilidade. Assim, mesmo que não declarada extinta a punibilidade não se poderá prosseguir nos ulteriores termos do processo se tiver decorrido o período de prova sem revogação. É inadmissível qualquer conclusão retirada da analogia com as regras de prorrogação do prazo para a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional. O direito proíbe a analogia *in mallam partem* quando se

trata de matéria de caráter inclusive penal, como é o caso da suspensão condicional do processo” (*Juizados especiais criminais*, 2. ed., São Paulo: Atlas, p. 167-168).

De igual pensar é o magistério de Maurício Antônio Ribeiro Lopes, para quem a revogação da suspensão não pode ocorrer depois de vencido o prazo para ela estipulado, mesmo em caso de denúncia recebida no seu curso, pois, a se admiti-la, a liberdade pessoal ficaria posta em constante risco, permanentemente passível de revogação o benefício (A suspensão condicional do processo e o direito intertemporal, RT 727/387).

Como se vê, não há justificativa para a extemporânea revogação da suspensão do processo e prosseguimento da ação penal, sendo caso de reconhecimento da causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.

3. Da Liminar

No presente caso, é imprescindível o sobrestamento do processo, até o julgamento definitivo do *writ*. Efetivamente, o *fumus boni juris* está presente em face do direito que assiste ao paciente, de ver extinta a punibilidade, tendo em vista os motivos de direito acima expostos.

O *periculum in mora*, da mesma forma, caracteriza-se em decorrência do evidente

constrangimento a que será submetido o paciente com o prosseguimento da ação penal, mormente pelo fato de já haver audiência preliminar designada (29.7.2002) pelo Juízo ora apontado como autoridade coatora.

Neste passo, é necessário consignar que o que se postula em sede de liminar é tão-só o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do *writ*, medida que na espécie se reveste de suma importância, pois se evitaria a realização de ato processual de todo constrangedor ao paciente, o qual posteriormente será atingido pela decisão proferida no julgamento deste *habeas corpus*.

4. O Pedido

Por tudo quanto exposto, requer e espera o impetrante que haja por bem este Egrégio Tribunal, ao final, por uma de suas Colendas Câmaras, após solicitadas as informações à autoridade coatora e o parecer do Ministério Público, a fim de coibir o ilegal constrangimento que impôs ao paciente S.S. o meritíssimo Juiz de Direito da I. 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara, conceder-lhe a ordem, declarando extinta sua punibilidade nos autos da Ação Penal n. 159/00, tramitada por este DD. Juízo, em que figura como réu.

Araraquara, 10 de Julho de 2002

JOÃO LUÍS FAUSTINI LOPES
Procurador do Estado – PAJ

Separação Litigiosa Danos Morais. Concessão*

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São Carlos-SP

L.M.B. vem, por meio de seu advogado e procurador que abaixo subscreve, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente ação de separação judicial litigiosa cumulada com tutela antecipada de alimentos, em face de M.C.B, conforme fatos e direito a seguir articulados.

Dos Fatos

I - A requerente e o requerido são casados deste 6.1.2001, pelo regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão inclusa nos autos.

II - Dessa união conjugal adveio o nascimento de L.M.B., nascido no dia 5.6.2001, sendo a Certidão de Registro de Nascimento lavrada no dia 13.6.2001 conforme documento anexo.

III - Ao longo do período de convívio conjugal, eles não adquiriram nenhum bem imóvel. Obtiveram sim apenas bens móveis, fruto do trabalho conjunto e solidário, bens estes: um veículo, marca VW, tipo Gol "bola", cor prata, em nome de terceiros, conforme fotos em anexo; uma moto, marca Yamaha, tipo XT-600, em nome de W.J.M., conforme fotos que a esta se juntam.

Importa asseverar ainda que, antes do casamento, a requerente vendeu um veículo que possuía, de marca Voyage, pela quantia de R\$ 4.800,00, sendo que R\$ 4.500,00 ela depositou na conta do varão, para ajudá-lo na quitação de um financiamento de uma motocicleta tipo CB, conforme documentos, e ele devolveu apenas R\$ 3.500,00 desse montante, conforme recibo que a esta se junta, portanto, certo que a partilha deve incluir tal diferença.

* A decisão relativa a este trabalho forense está publicada na p. 369.

Além disso, deixou inúmeras dívidas para a autora pagar, o que ela fez com exclusividade, algumas daquelas anteriores ao casamento, mas relativas à preparação para o próprio enlace, que somam R\$ 2.033,00, como se vê pelo demonstrativo em anexo, que também devem ser suportadas pelo primeiro (50%).

IV - A requerente não deseja mais manter o matrimônio estabelecido com o requerido, por culpa única e exclusiva dele, que se retirou do sagrado lar, abandonando assim a sua família, como mais adiante, detalhadamente, se verá.

V - Com efeito, o requerido abandonou o lar, deixando em posição de extremo desconforto e passando por grandes dificuldades financeiras sua esposa e filho, além do descuido moral, que com seu comportamento expôs sua família a tão delicada situação. Mas não é só.

VI - O requerido, ao tempo em que perdurava o matrimônio, agrediu por várias vezes a requerente e – espante-se – no período em que ela estava grávida! O requerido, pessoa de visível comportamento agressivo, não respeitava sua esposa, pondo em risco a sua saúde e a de seu filho, ainda na condição de nascituro.

VII - Não mais podendo perdurar tal situação, em crises cada vez maiores, o suplicado abandonou o lar, tendo ido morar com seus pais. A suplicante, por sua vez, não podendo arcar com as despesas da casa, que era alugada, retornou para a residência de seus genitores.

VIII - A autora ajuizou ação de alimentos contra o réu, feito este devidamente processado sob n. 351/01 da 4ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos-SP, sendo que o desfecho se deu pela homologação de acordo judicial, em que deliberaram as partes fixar a pensão alimentícia devida pelo requerido a ela, em 25% do valor de seus vencimentos líquidos.

IX - O requerido dispõe de meios para suportar a obrigação alimentar do filho

absolutamente incapaz, pois exerce atividade remunerada em empresa de grande conceito comercial e empresarial na cidade, recebendo salário mensalmente, vencimentos estes de boa monta, garantindo-se a possibilidade de arcar com os encargos alimentícios de sua prole, que sem dúvida decorrem do simples parentesco.

X - Deseja a requerente que o requerido, como já exposto, pague pensão justa e necessária ao filho L., devendo esta ser fixada em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do mesmo, inclusive desde logo.

XI - Mostra-se impossível, assim, a continuidade do casamento entre as partes, o que, na realidade, nem mais existe, pois esse dissolveu-se, por culpa exclusiva do requerido, há mais de um ano, quando ambos deixaram de morar na mesma residência.

XII - Pretende a autora, dissolvida a sociedade conjugal, ter para si a guarda do menor L.M.B., pois ela tem melhores condições psicológicas para ter em seu manto o filho, já que o réu sempre se mostrou alheio a ele, não lhe tendo cuidado algum, nunca externando o carinho natural de um pai para com um filho, comportamento este sempre mantido pela mãe.

XVIII - Quanto à visita do suplicado ao menor L., a suplicante pretende que ocorra uma vez por semana, na casa da irmã dela, sem possibilidade de retirada para passeios, já que o varão tem o hábito de se alcoolizar; além disso, a criança é de tenra idade, necessita de cuidados especiais, que o pai, ainda muito imaturo, não tem condições de despender.

XIV - Decretada a separação, que seja possibilitado o desejo da requerente de voltar a utilizar-se de seu honroso nome de solteira, qual seja, L.M.

Do Dano Moral

O requerido, como já exposto, é pessoa de comportamento social indesejado e antinatural, tendo por várias vezes agredido a requerente. Mas, não bastasse isto, extrapolou em atos e palavras, o que não pode ser suportado.

Por reiteradas vezes, quando se referiu a seu filho para com terceiros, alegava que esse “não era seu”, pondo em dúvida a reputação de sua esposa, imputando a ela um comportamento antimarital, induzindo outros a pensar tratar-se de uma adúltera.

O modo ofensivo como tratava a criança, referindo-se como fruto de um relacionamento extraconjugal, de uma vergonha, trouxe para a requerente, perante o meio social em que vive com o filho, profundas humilhações e dores de ordem subjetiva. Mãe e filho foram expostos ao ridículo por palavras daquele que não se intitulava pai “daquela” criança.

Não bastassem as falsas alegações que fazia frente à sua esposa, também, diretamente, ofendeu seu filho, imputando a ele a marca da vergonha, do pecado. Um ser inocente, incapaz e de alma cáida, foi exposto, em mais tenra idade, ao ridículo, foi tratado com desprezo pelos seus conhecidos e, juntamente com sua mãe, sofreu pelas palavras daquele que renunciava veemente à sua paternidade.

Verifica-se na própria contestação à ação de alimentos proposta pela suplicante contra o suplicado, a veracidade do acima aludido, ou seja, se o pai não se importou em fazer tais colocações absurdas em petição judicial, narrando-as a seu patrono, imaginemos o que não fez verbalmente a terceiros, como de fato ocorreu, comportamento inadmissível e que impescinde ser objeto de condenação pecuniária, o que sem dúvida não discrepa de entendimento jurisprudencial nesse sentido.

Do Pedido

Ante o exposto, requer-se:

1. A procedência da presente, decretando esse douto Juízo a separação judicial das partes, por culpa exclusiva do requerido, e nos termos desta peça vestibular;
2. a citação do réu, para querendo, contestar os termos insertos nesta petição;
3. a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;
4. a intimação do ilustre e eminente representante do Ministério Público;

5. a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil;

6. o envio de ofício judicial à empregadora do requerido, para desconto dos alimentos devidos ao filho e depósito na conta da requerente, alterando-se, assim, o percentual respectivo;

7. que seja, ao final, condenado o requerido ao pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos, a título de danos morais à requerente.

Protesta provar o alegado, por intermédio de todas as provas em direito admissíveis, especialmente documentais, depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão e testemunhas.

Dá-se à presente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente para efeitos fiscais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Carlos, 29 de maio de 2001

JOSÉ THOMAZ PERRI
Procurador do Estado

Supremo Tribunal Federal

Advogados Públicos – Pareceres Proferidos. Imposição de Multas e Obrigações ao Erário Público pelo Tribunal de Contas. Impossibilidade

Mandado de Segurança n. 24.073-3/Distrito Federal

Impetrantes: Rui Berford Dias e outros

Advogado: Luís Roberto Barroso

Impetrado: Tribunal de Contas da União.

Ementa: Constitucional. Administrativo. Tribunal de Contas. Tomada de contas: advogado. Procurador: parecer. Constituição Federal, artigos 70, parágrafo único, 71, II, e 133. Lei n. 8.906, de 1994, artigos 2º, parágrafo 3º, 7º, 32 e 34, IX.

I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da Lei das Licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. (Celso Antônio Bandeira de Melo, *Curso de direito administrativo*, 13. ed., São Paulo: Malheiros, p. 377).

II - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Código Civil, artigo 159; Lei n. 8.906/94, artigo 32.

III - Mandado de Segurança deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, conceder a segurança. Votou o Presidente. Não votou a Senhora Ministra Ellen Gracie, por não ter assistido ao relatório. Falou pelos impetrantes o Doutor Luís Roberto Barroso.

Brasília, 6 de novembro de 2002

MARCO AURÉLIO
Presidente

CARLOS VELLOSO
Relator

RELATÓRIO

O senhor Ministro Carlos Velloso: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rui Berford Dias e outros, contra ato do Tribunal de Contas da União, que determinou a inclusão dos impetrantes como responsáveis solidários pelas ocorrências apuradas na Inspeção TC n. 001.318/2001-4, cujo objeto é o exame de contrato de consultoria firmado, de forma direta, pela Petroleo Brasileiro S.A. – Petrobrás.

Inicialmente, dizem os impetrantes que o Tribunal de Contas da União, por meio de sua Primeira Secretaria de Controle Externo, realizou inspeção na Petrobrás para investigar possíveis irregularidades na contratação direta da empresa de consultoria internacional Arthur D. Little – ADL. Nesse contexto, ressaltam que a inspeção realizada pelo TCU teve como sucedâneo a impugnação da decisão dos administradores que

realizaram o referido contrato e a responsabilização solidária dos impetrantes pela emissão de parecer jurídico favorável à dispensa e inexistência de licitação no âmbito da contratação da empresa consultora.

Sustentam, mais, em síntese, o seguinte:

a) ausência de competência do Tribunal de Contas da União para julgar os atos dos impetrantes, dado que estes “não exercem qualquer função de diretoria ou execução administrativa, não ordenam despesas e não utilizam, gerenciam, arrecadam, guardam ou administram bens, dinheiros ou valores públicos. Não têm, assim, sequer o potencial de causar perdas, extravios ou outros prejuízos ao Erário no desempenho de suas atividades profissionais”;

b) impossibilidade de responsabilização dos impetrantes por atos praticados no regular exercício de sua profissão, mormente porque, nos termos do Estatuto da Advocacia, a relação de emprego não retira do advogado a isenção técnica, nem reduz a sua independência profissional. Ademais, aduzem que, no caso, restringiram-se a verificar a presença dos pressupostos de contratação direta, tendo por base as informações prestadas pelos órgãos competentes e especializados.

Pedem, ao final, seja “concedida a ordem para determinar ao Tribunal de Contas da União que exclua definitivamente os impetrantes do rol de responsáveis do processo administrativo em exame”.

Em 12.9.2001, deferi a liminar.

Solicitadas informações, o presidente do Tribunal de Contas da União as prestou, sustentado, em síntese, a inocorrência do direito líquido e certo dos impetrantes, mormente porque “a emissão de pareceres jurídicos situa-se na esfera da responsabilidade administrativa do ocupante, no caso, de emprego público e possui implicação na apreciação da regularidade dos atos de gestão de que resulte despesa, quanto à sua legalidade, legitimidade e economicidade”. Nesse contexto, diz que “os atos praticados

pelos administradores foram respaldados nos pareceres jurídicos por eles emitidos, pareceres que justificam a própria razão de sua existência e constituem a fundamentação jurídica e integram a motivação das decisões adotadas pelo ordenadores de despesas”.

O ilustre Subprocurador-Geral da República Doutor Flávio Giron, em parecer aprovado pelo eminente Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro, opina pela concessão da segurança.

Autos conclusos em 5.9.2002.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator): O Tribunal de Contas da União, realizando inspeção na Petrobrás, discordou das manifestações jurídicas dos impetrantes, que são advogados daquela empresa, pelo que pretende responsabilizá-los pessoalmente, ao lado dos administradores, pela contratação direta de determinada empresa de consultoria internacional.

Assim, os fatos, como descritos na inicial:

“(…)

6. O Tribunal de Contas da União, por sua Primeira Secretaria de Controle Externo (Secex), realizou inspeção (Inspeção TC n. 001.318/2001-4) na Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás. Como expressamente consignado no relatório produzido, seu objeto era a verificação de ‘possíveis irregularidades na contratação da empresa de consultoria internacional Arthur D. Little (ADL), conforme matéria veiculada no *Jornal do Brasil*, de 29.1.2001’. Na referida inspeção, foram os impetrantes apontados como co-responsáveis pela contratação questionada (Relatório da Inspeção), havendo sido o relatório referido aprovado pelo Ministro Relator no último dia 6 de julho de 2001.

7. Os impetrantes integram ou integraram os quadros da Petrobrás exclusivamente

na qualidade de advogados, ocupando cargos diferenciados dentro do Serviço Jurídico da empresa (SEJUR). Sua participação em todos os fatos e circunstâncias investigados pelo TCU resume-se a pareceres jurídicos elaborados mediante consulta de diversos setores administrativos da empresa e baseados nas informações técnicas por eles fornecidas, opinando pela inexigibilidade de licitação para a celebração dos contratos ora examinados pelo TCU.

(...)”.

Sustentam os impetrantes que o TCU não tem competência para apurar suas responsabilidades no exercício regular da atividade profissional, com base no artigo 70, parágrafo único, e artigo 71, II, da Constituição Federal, e artigo 5º, da Lei n. 8.443 (Lei Orgânica do TCU), dispositivos que estabelecem a competência da Corte de Contas.

O TCU, alegam, é um Tribunal administrativo, órgão auxiliar do Poder Legislativo no controle externo das contas públicas da União e das entidades da Administração indireta. A ele compete a fiscalização das contas dos administradores públicos que ordenam despesas e utilizam, gerenciam, arrecadam, guardam ou administram bens, dinheiros ou valores públicos; e dos que possam causar perdas, extravios ou outros prejuízos ao Erário.

Os impetrantes não são administradores públicos, acrescentam, não ordenam despesas públicas e as suas atribuições, no fato impugnado pelo TCU, limitaram-se à elaboração de parecer técnico-jurídico, pelo que é incabível o controle externo do TCU sobre essa atividade técnico-jurídica dos impetrantes.

Seguem-se as razões o órgão impetrado o TCU, assim resumidas no parecer da Procuradoria-Geral da República:

“(...)”

O Tribunal de Contas da União, por seu turno, declara que ‘não está questionando a interpretação dada a dispositivo da Lei

n. 8.666/93 pelos advogados emitentes de pareceres jurídicos na Petrobrás, mas sim a conduta dos pareceristas em não averiguar com o devido rigor nas situações concretas, inclusive com base na doutrina e jurisprudência pertinentes, a observância de requisitos básicos para atendimento às exigências impostas pela Lei de Licitações e Contratos para a configuração, por exemplo, da inexigibilidade de licitação.’

A Corte de Contas Federal reconhece que o autor de parecer jurídico não desempenha função de diretoria ou execução administrativa, todavia, isto não significa a exclusão do parecerista da lista de agentes sob sua fiscalização nem que o ato de emitir parecer se situe fora do julgamento de contas dos gestores públicos.

O Tribunal de Contas da União, no que concerne à emissão de pareceres jurídicos, sustenta em suas razões, a responsabilidade dos autores do parecer quando este se presta à fundamentação do ato do administrador que ordenou a despesa e em seus julgados, tem decidido no mesmo sentido, quanto à responsabilização de gestores por atos que estejam respaldados em pareceres jurídicos.

(...)”.

A questão a ser dirimida, portanto, é esta: poderia o TCU responsabilizar, solidariamente com o administrador, o advogado que, chamado a opinar, emitiu o parecer técnico-jurídico sobre a questão a ser decidida, no caso, pela contratação direta pela estatal, de determinada empresa de consultoria internacional?

Examinemos a questão.

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da Administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Hely Lopes Meirelles cuidou do tema e lecionou:

“Pareceres – Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva”. (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 26. ed., São Paulo: Malheiros, p. 185).

Celso Antonio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles “a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” (Celso Antonio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 377).

É dizer, o parecer não se constitui no ato decisório, na decisão administrativa, dado que ele nada mais faz senão “informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.

Posta assim a questão, é forçoso concluir que o autor do parecer, que emitiu opinião não vinculante, opinião a qual não está o administrador vinculado, não pode ser responsabilizado solidariamente com o administrador, ressalvado, entretanto, o parecer emitido com evidente má-fé, oferecido, por exemplo, perante administrador inapto.

Este é o primeiro fundamento que me leva a deferir a segurança.

Fundamento de maior relevância, entretanto, conducente à concessão do *writ*, é este: o advogado, segundo a Constituição Federal, “é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Na linha dessa disposição constitucional, dispõe o Estatuto do Advogado, Lei n. 8.906, de 1994, artigo 2º, parágrafo 3º:

“Artigo 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...)

§ 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.”

O artigo 7º proclama os direitos dos advogados, incisos I a XX, prerrogativas e direitos assegurados ao advogado-empregado.

Certo é, bem esclarece a inicial, “que a garantia constitucional de intangibilidade profissional do advogado não se reveste de caráter absoluto. Os advogados – como, de regra, quaisquer profissionais – serão civilmente responsáveis pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, desde que decorrentes de ato (ou omissão) praticado com dolo ou culpa, nos termos gerais do artigo 159 do Código Civil e, em especial, consoante o disposto no artigo 32 da Lei n. 8.906/94, cuja dicção é a seguinte: “Artigo 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.” Todavia, acrescenta a inicial, com propriedade, que, “de toda forma, não é qualquer ato que enseja a responsabilização do advogado. É preciso tratar-se de erro grave, inescusável, indicando que o profissional agiu com negligência, imprudência ou imperícia. Divergência doutrinária ou discordância de interpretação, por evidente, não se enquadram nesta hipótese.”

Ora, o direito não é uma ciência exata. São comuns as interpretações divergentes de um certo texto de lei, o que acontece, invariavelmente, nos Tribunais. Por isso, para que se torne lícita a responsabilização do advogado que emitiu parecer sobre determinada questão de direito é necessário demonstrar que laborou o profissional com culpa, em sentido largo, ou que cometeu erro grave, inescusável.

Está nas informações:

“(…)

27.2.19. Assim considerando as análises realizadas pela equipe de inspeção da

SECEX-1, é possível constatar que não se está questionando a interpretação dada a dispositivo da Lei n. 8.666/93 pelos advogados emitentes dos pareceres jurídicos na Petrobrás, mas sim a conduta dos pareceristas em não averiguar com o devido rigor nas situações concretas, inclusive com base na doutrina e na jurisprudência pertinentes, a observância dos requisitos básicos para atendimento às exigências impostas pela Lei de Licitações e Contratos para a configuração, por exemplo, da inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, conforme asseverado pela equipe técnica da SECEX-1 no subitem 9.2.3.1, alínea b, do Relatório de Inspeção, 'sendo inviável, a competição para embasar a contratação no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e no item 2.3 do Decreto n. 2.745/98, é preciso averiguar o preenchimento dos atributos a seguir:

b.1) Referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no artigo 13, da Lei n. 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade ou divulgação.

b.2) Concernentes ao contratado:

- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

(...)"

Forçoso é concluir que o cerne da questão está, na verdade, na discordância de interpretação. O órgão apontado como coator deixa expresso que os pareceristas não averiguaram "com o devido rigor, nas situações concretas, inclusive com base na doutrina e na jurisprudência pertinentes, a observância dos requisitos básicos para atendimento às exigências impostas pela Lei de Licitações e Contratos (...)". E no que diz respeito a não terem os pareceristas averiguado com rigor, a situação concreta, deu-lhe boa resposta a inicial da lavra do Professor Luís Roberto Barroso:

"(...)

24. O primeiro argumento, com a vênua devida, beira o absurdo. Se a empresa estatal, por seu órgão competente, presta ao Serviço Jurídico uma determinada informação técnica dotada de verossimilhança – por exemplo, a de que só uma determinada consultoria atende às circunstâncias presentes da empresa, sendo inviável a competição –, não têm os advogados o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrarem investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade de tal decisão.

(...)"

De resto, caberia à Ordem dos Advogados do Brasil apenas as infrações cometidas por advogado, decorrentes de culpa grave, que tenham causado prejuízo ao seu constituinte (Lei n. 8.906/94, art. 34, IX). O mesmo deve ser dito quanto à prática de erro que evidencie inépcia profissional (Lei n. 8.906/94, art. 34, XXIV).

Do exposto, defiro o mandado de segurança.

Tribunal de Justiça de São Paulo

Desapropriação Ambiental Relativização da Coisa Julgada*

Comarca: Iguape

Agravante: Mitsuo Takahashi e outros

Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo

Ementa: “Desapropriação. Depósito. Levantamento. Dúvida acerca da idoneidade do registro imobiliário. Titularidade do domínio já decidida por coisa julgada. Relativização da coisa julgada. A boa doutrina e os Excelso Pretórios têm recomendado cautela nos julgamentos em que transparece uma coisa julgada supostamente ilegal, devendo-se apurar sua correção. Na dúvida, o levantamento deve ser postergado. Necessidade, no caso, de análise sobre a legitimidade do registro imobiliário, para que não haja comprometimento do erário público. Agravo improvido”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 272.828-5/7-00, da Comarca de Iguape, em que são agravantes Mitsuo Takahashi e outros, sendo agravada a Fazenda do Estado de São Paulo.

Acordam, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “negaram provimento ao recurso, contra o voto do relator. Acórdão com o 2º juiz”, de conformidade com o relatório e voto do relator, que integram este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Walter Swensson (Presidente) e Barreto Fonseca, vencido.

São Paulo, 4 de novembro de 2002

GUERRIERI REZENDE

Relator Designado

* O trabalho forense relativo a este acórdão está publicado na p. 351.

VOTO

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação de desapropriação indireta, indeferiu o levantamento de parcela do valor da indenização, diante da dúvida acerca da correta titularidade da propriedade. Asserem os recorrentes, em síntese, que há coisa julgada sobre o direito dos recorrentes em receber o *quantum* depositado e que qualquer questionamento sobre o domínio da área expropriada deve ser auferida em outra sede que não o presente feito. Contra-minutado o recurso, subiram os autos para julgamento.

A discussão sobre a titularidade do domínio deve, de fato, ser objeto de discussão em sede própria, de acordo com artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Porém, o levantamento deve ser afastado, diante da séria dúvida sobre a regularidade do registro imobiliário da propriedade expropriada, em que, inclusive, já há discussão jurídica sobre sua idoneidade a gerar a coisa julgada. E, é bom que se diga, que há casos em que a soberania da coisa julgada deve ser analisada com temperamento, comparando-a com outros valores envolvidos na questão, como, no caso, o desfalque ao erário público com o pagamento de quem efetivamente não era o titular da propriedade, sob o risco de pagar duas vezes.

É a teoria da relativização da coisa julgada, defendida por vários juristas e pelo pretórios de superposição, inclusive pelo mestre Cândido Rangel Dinamarco no seguinte sentido, ao discorrer sobre o tema da coisa julgada:

“As impossibilidades jurídico-constitucionais são o resultado de um equilibrado juízo comparativo entre a relevância ético-político da coisa julgada material como fator de segurança jurídica (supra, nn. 952 e 954) e a grandeza de outros valores humanos, éticos e políticos, alçados à

dignidade de garantia constitucional tanto quanto ela. A partir dessa premissa, começa a surgir na doutrina brasileira e em algumas decisões do próprio Supremo Tribunal Federal a consciência de uma coisa julgada inconstitucional (José Augusto Delgado), assim inquinada pela contrariedade a alguma garantia constitucional de significado tão elevado quanto a *auctoritas rei judicatae* ou até de maior relevância que a segurança nas relações jurídicas. Por isso, não ficam imunizadas as sentenças que transgridam frontalmente um desses valores, porque não se legitima que, para evitar a perenização de conflitos, se perenizem inconstitucionalidades de extrema gravidade, ou injustiças intoleráveis e manifestas. Obviamente são excepcionalíssimos os casos em que, por um confronto de aberrante magnitude com a ordem constitucional, a autoridade do julgado merece assim ser mitigada – porque a generalização das regras atenuadas de seus rigores equivaleria a transgredir a garantia constitucional da *res judicata* e assim negar valor ao legítimo desiderato de segurança nas relações jurídicas, nela consagrado.

O Supremo Tribunal Federal aplicou a regra da mitigação dos rigores da coisa julgada material, ao enunciar que ‘não ofende a coisa julgada a decisão que, na execução, determina nova avaliação para atualizar o valor do imóvel, constante de laudo antigo, tendo em vista atender à garantia constitucional da justa indenização’. Em outro caso, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a superação da coisa julgada em um caso no qual a *Fazenda do Estado de São Paulo fora condenada (ação de desapropriação indireta), em razão de fraude na perícia, a prestar indenização por haver-se apossado de área que depois se evidenciou ser de propriedade dela própria* (Min. José Delgado). No Uruguai deu-se o caso de um fazendeiro que, havendo gerado um filho adúltero, obteve da pobre mãe da criança, sua empregada, a assinatura em um papel que outra coisa não era senão a procuração a um advogado, da confiança dele, para

promover-lhe uma ação de investigação de paternidade; a demanda foi proposta, o fazendeiro defendeu-se muito bem, o advogado do autor nada provou, o juiz julgou improcedente a demanda e a sentença passou em julgado. Anos depois, havendo atingido a maioridade, o próprio filho voltou à carga com nova ação investigatória mas, como era de esperar, o réu invocou a autoridade da coisa julgada material; com extrema lucidez, Eduardo Couture demonstrou que essa autoridade não poderia prevalecer para coonestar uma fraude tão evidente e suplantar os valores da dignidade humana, expressos no direito à paternidade.

Mas a tese da relatividade da coisa julgada ainda é muito nova e tem de si a barreira construída ao longo de dois mil anos em torno da coisa julgada como um dogma que deve prevalecer a todo custo, não importa a magnitude do direito transgredido. Uma das Turmas do Superior Tribunal de Justiça disse enfaticamente, em um processo no qual feito o exame de DNA e ficou terminantemente afastada a relação de paternidade entre o autor e réu, antes afirmada em sentença passada em julgado: ‘seria terrificante para o exercício da jurisdição que fosse abandonada a regra absoluta da coisa julgada que confere ao processo judicial força garantir a convivência social, dirimindo os conflitos existentes’.” (*Instituições de direito processual civil*, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 307 – grifo nosso).

Rebate-se, dessa forma, a argumentação da indenização a qualquer custo, sobre de que está estabelecido e definido por coisa julgada.

Destarte, é de se apurar, como verdadeira prejudicial, a idoneidade do registro da propriedade expropriada antes que se defira o levantamento da quantia depositada. Hirta a r. decisão agravada.

3. Pelo exposto, *nego provimento ao recurso*.

GUERRIERI REZENDE
2º Juiz

Habeas Corpus* – Suspensão Condicional do Processo. Expiração do Período de Prova. Extinção da Punibilidade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n. 391.139-3/3 da Comarca de Araraquara, em que é impetrante o Bacharel João Luís Faustini Lopes, sendo paciente S.S.

Acordam, em 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgar extinta a punibilidade, vencido o segundo Juiz, Desembargador Silva Pinto, que denegava a ordem.

O Procurador do Estado João Luís Faustini Lopes impetra a presente ordem de *Habeas Corpus* a favor de S.S. e aponta o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara como sendo a digna autoridade coatora.

Diz que o paciente sofre constrangimento ilegal. Sustenta em síntese que o paciente foi beneficiado com a suspensão condicional do processo por uso de entorpecente, sendo que este benefício foi revogado após o esgotamento do período de prova, quando se constatou que o paciente foi processado e condenado por outro fato criminoso durante este lapso. Alega que a revogação da suspensão é ilegal, porque teria ocorrido a extinção da punibilidade com o decurso do período de prova. Pleiteia assim a concessão da ordem para que seja declarada a extinção da punibilidade do paciente.

Instrui o presente com documentos de fls.

Negada a medida liminar postulada, fls.

Prestadas as informações de praxe, fls., e também acostadas com os documentos de fls.

O Parecer da I. e D. Procuradoria é pela denegação da ordem.

* O trabalho forense relativo a esta decisão está publicado na p. 355.

É o breve relatório.

Primeiramente vê-se que o paciente foi processado por porte de entorpecente e na audiência realizada aos 9.5.2000, na Comarca de Araraquara, o Dr. Promotor Público ofereceu a suspensão do processo, cuja proposta foi aceita pelo paciente e devidamente homologada pelo MM. Juiz de Direito, pelo prazo de dois anos, sob condições.

Vencido o período de prova sem qualquer causa de revogação obrigatória ou facultativa, conforme certidão de fls., foi requisitada a folha de antecedentes atualizada do paciente, que veio para os autos. Com base nestas certidões, e vinda para os autos, aos 24.6.2002, portanto, já vencido o período de prova, o Dr. Promotor Público requereu a revogação do benefício, nos termos do artigo 89, parágrafo 3º, da Lei n. 9.099/95.

Com base em tal cota, o Digno Magistrado, em 28.6.2002, portanto, já expirado o prazo da suspensão condicional do processo, revogou o mesmo, determinando o prosseguimento do feito.

Contra tal r. decisão insurge-se o paciente via *habeas corpus*.

E com razão.

É do escólio de Júlio Fabbrini Mirabete que, “expirado o período de prova sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade, diz o artigo 89, parágrafo 5º. Não tomou o legislador a cautela de prorrogar o prazo, possibilitando a verificação do cumprimento das condições durante este lapso de tempo. Assim, mesmo que se comprove não ter havido reparação do dano injustificado ou de ter sido instaurada ação penal por crime ou contravenção, a revogação não será possível, se o prazo da suspensão já se encerrou. Não diz a lei que se possa revogar a suspensão por fato ocorrido antes de findo o período de

prova, e sim que a revogação não pode ocorrer após o término do prazo. Não se refere à prorrogação do prazo em qualquer hipótese. O fato de ter o magistrado tomado conhecimento desses fatos após o encerramento do prazo não permite a revogação, obrigando a declaração da extinção da punibilidade. Assim, mesmo que não declarada extinta a punibilidade, não se poderá prosseguir nos ulteriores termos do processo, se tiver decorrido o período de prova sem revogação. É inadmissível qualquer conclusão retirada da analogia com as regras de prorrogação do prazo para a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional. O direito proíbe analogia *in malan parten* quando se trata de matéria de caráter inclusive penal, como é o caso da suspensão condicional do processo” (*Juizados especiais criminais*, 2. ed., São Paulo: Atlas, p. 167-168).

Confira-se ainda *RJTACrimSP*, n. 55, p. 116 e TRF 4ª Região – HC n. 2000.04.100418/6, 2ª T., rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro, *DJU*, de 17.1.2001.

E como o período de prova venceu-se normalmente sem qualquer causa extintiva de sua suspensão, concede-se a ordem, a fim de decretar-se extinta a punibilidade do paciente, nos autos da Ação Penal n. 159/00.

Participaram do julgamento os Desembargadores Silva Pinto (Presidente, vencido) e Almeida Braga.

São Paulo, 2 de setembro de 2002

EGYDIO DE CARVALHO
Relator

Juízo da Vara Cível da Comarca de São Carlos

Separação Litigiosa – Danos Morais. Concessão*

Feitos ns. 967/02 e 989/02

L.M.B. move ação contra M.C.B., dizendo que são casados desde 6.1.2001 e dessa união nasceu L., em 5.7.2001. O réu abandonou o lar conjugal, deixando-os à própria sorte. Durante a convivência conjugal, o réu a agrediu, mesmo no período em que se encontrava grávida. Insuportável tornou-se a vida conjugal. Pretende a separação litigiosa por culpa do réu. O réu por diversas vezes afirmou para terceiros que L. não era seu filho, o que ofendeu moralmente a autora. Pede a procedência da ação, decretando-se a separação por culpa do réu, condenando-o ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor equivalente a 50 salários-mínimos.

O réu foi citado. Debalde a tentativa de conciliação, feitas as observações de fls. Laudo pericial às fls.. O réu contestou dizendo que a convivência conjugal foi de 70 dias. Os bens

foram adquiridos pelo réu antes do casamento. Não é verdade que é agressivo ou que tenha o hábito de se alcoolizar. Não é verdade que abandonou o lar sem dar explicações acerca de sua retirada. A autora desfruta de saúde, possui emprego, não faz jus à pensão alimentícia. A autora, em discussões conjugais, afirmou que o filho não era do requerido. A requerente chegou a dizer ao réu que por conta de uma curetagem que se submetera, tinha poucas chances de engravidar. O casal se conheceu no início de setembro de 2000, teve apenas uma relação sexual sem o uso de preservativo, com coito interrompido em 23.9.2000, e no início de outubro de 2000, a requerente estava grávida. Necessário era a realização do exame DNA para eliminar a dúvida do réu. Os bens sempre foram de propriedade do réu, não foram adquiridos na constância do matrimônio. Pretende prosseguir pagando 25% de alimentos apenas ao filho. Improcede a ação.

Manifestação do MP às fls. Prova oral às fls. Nos memoriais, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. O MP manifestou-se às

* O trabalho forense relativo a esta decisão está publicado na p. 358.

fls. pela procedência parcial da ação. Improcede o pedido de indenização por dano moral.

É o relatório. Fundamento e decido.

Logo depois das núpcias, a convivência conjugal se degradingou. O réu pôs em dúvida se era efetivamente o pai de L. O clima doméstico passou a ser palco de desinteligências e até de agressões, tendo a autora sido vítima de injúrias e malquerenças do réu e de sua família. L. disse que “no ano passado, a autora chegou de sua casa com hematomas em um dos braços e numa das pernas. Naquela época os litigantes viviam sob o mesmo teto. Houve um comentário na loja que o réu tinha muito ciúme da autora, motivo das brigas”. Disse mais: “que a mãe do réu esteve no supermercado em que trabalha, dizendo que a autora era uma sem-vergonha, e que o filho desta não era filho do réu”. A. asseverou que a “mãe do réu mencionou em um salão de cabeleireira que não aceitava o filho da autora, pois não era filho do réu”.

A obsessão do réu em colocar em dúvida a relação de paternidade em face de L. chegou a extremos, a ponto de exigir da autora, na audiência de fls., a realização do exame pericial pelo DNA, o que por ela foi aceito, tendo sido registrada no item 1 daquele termo o seguinte: “(...) e caso se confirme sua paternidade, está ciente que se exporá aos riscos da indenização por dano moral”.

Todo conflito doméstico teve início a partir da instalação dessa obsessão no réu, fato injurioso, grave, e que desestrutura psicologicamente o cônjuge, expondo-a a um sentimento de menor valia. O réu produziu danos morais à autora e deverá indenizá-la. Sem dúvida que os fatos produzidos pelo réu são graves e tornaram a convivência conjugal insuportável.

A. é inimigo capital da autora e não tinha a mínima condição de prestar testemunho sem comprometer a isenção de ânimo que se exigiria.

L. ouviu de A.D. a versão apresentada em juízo, evidentemente de nenhuma valia na medida em que contaminada, no nascedouro, pela palavra do próprio A., que em juízo confirmou ser inimigo capital da autora.

Houve dano moral. O exame pericial confirmou a paternidade do réu em relação a L. A

dúvida instalada no ânimo do réu se propagou com o auxílio de sua própria mãe e isso agravou ainda mais a dignidade da autora, aviltada por comentários que a expunham negativamente perante as pessoas de seu círculo. O principal responsável por essa situação de angústia e de aflição da autora foi a conduta temerária e irresponsável do réu, que terá que indenizá-la em 30 (trinta) salários mínimos, valor vigente nesta data, suficiente à justa indenização, valor que se enquadra no princípio da razoabilidade.

Os bens adquiridos na constância do matrimônio serão partilhados à razão de 50% para cada litigante. Os bens serão identificados na fase subsequente.

Quanto aos alimentos: a cláusula 3 de fl. estabeleceu que “a pensão ora fixada poderá ser revertida para ao nascituro, quando do seu nascimento”. A autora é sadia, trabalha e tem como garantir sua subsistência. L. nasceu em 5.7.2001 e apenas ele depende da pensão alimentícia, e por isso o quadro possibilita a reversão do valor da obrigação definido no termo de audiência de fl. apenas em favor de L.

Julgo procedente a ação para: a) decretar a separação litigiosa dos litigantes, por culpa exclusiva do réu. A autora voltará a assinar o seu nome de solteira; b) os bens adquiridos na constância do matrimônio serão partilhados à razão de 50% para cada litigante, bens esses que serão identificados na fase subsequente; c) o réu pagará 25% de seus vencimentos, deduzidos os pagamentos efetuados à Previdência, pagamento esse a título de alimentos e devido apenas ao filho L., por força da reversão admitida no item 3 de fl.; d) condeno o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o equivalente a 30 salários mínimos, valor vigente nesta data, com reajuste monetário até a data do efetivo pagamento, além de juros moratórios, a partir da citação. Depois do trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil. Confirmando a liminar concedida na medida cautelar.

P.R.I.

São Carlos, 13 de janeiro de 2003

PAULO CÉSAR SCANAVEZ

Juiz de Direito

Ementário

49. Administrativo – Mandado de segurança. Ex-servidor público estadual. Laudo médico. Não homologação. Licença médica não concedida. Faltas ao serviço não abonadas. Abandonado de cargo. Ato de demissão. Legalidade

Tendo sido descumpridos requisitos básicos exigidos pela lei para concessão de licença médica para tratamento de saúde – como a homologação de laudo médico por órgão competente e reconhecimento de firma em atestado passado por médico particular –, tornam-se injustificáveis as faltas cometidas por servidor, inexistindo direito a ser amparado pela via do *mandamus* por revestir-se de legalidade o ato demissório. Recurso ordinário desprovido. (STJ – RMS n. 14.054/SC – Rel. Min. Vicente Leal) *DJU*, de 12.5.2003, Seção 1, p. 358.

50. Administrativo e Processual civil – Servidor público. Licença-prêmio. Prescrição. Súmula n. 85/STJ

Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula n. 85/STJ). Recurso provido. (STJ – REsp n. 499.428/SP – Rel. Min. Felix Fischer) *DJU*, de 30.6.2003, Seção 1, p. 303.

51. Civil – Divórcio consensual. Alimentos. Renúncia

Não pode o ex-cônjuge pretender receber alimentos do outro, quando a tanto renunciara no divórcio devidamente homologado, por dispor de meios próprios para o seu sustento. Recurso conhecido e provido. (STJ – REsp n. 226.330/GO – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha) *DJU*, de 12.5.2003, Seção 1, p. 304.

52. Civil – Promessa de compra e venda. Escritura definitiva. Adjudicação. Prescrição

Não prescreve o direito de a promissária compradora obter a escritura definitiva do imóvel, direito que só se extingue frente ao de outrem, amparado pelo usucapião. Recurso não conhecido. (STJ – REsp n. 369.206/MG – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha) *DJU*, de 30.6.2003, Seção 1, p. 254.

53. Civil – Promessa de compra e venda de imóvel construído. Inadimplemento. Código de Defesa do Consumidor. Rescisão do contrato. Restituição das quantias pagas

O devedor, inadimplente em virtude de onerosidade excessiva, seja por desequilíbrio resultante da desvalorização da moeda ou de critérios para atualização das prestações, pode pleitear a rescisão do contrato. A cláusula, contida em contrato de promessa de compra e venda de imóvel, prevendo a perda total das prestações pagas é nula nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. Autoriza-se, todavia, a retenção pelo promitente-vendedor de um certo percentual que, pelas peculiaridades da espécie, fica estipulado em 5% do valor pago pelos promitentes-compradores mais o que vier a ser arbitrado, em liquidação de sentença, a título de ocupação do imóvel. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp n. 302.520/MG – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha) *DJU*, de 30.6.2003, Seção 1, p. 252.

54. Constitucional – Administrativo. Recurso administrativo. Multa. Depósito prévio

Não ofende a Constituição o fato de a lei exigir o depósito prévio da multa como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo. Precedentes do STF: ADIn n. 1.049/DF, RE ns. 210.246, 210.234, 210.369, 210.380 e 218.752, Min. Jobim p/acórdão, Plenário, 12.11.1997. Agravo não provido. (STF – AI n. 403.712-3 AgR/RJ – Rel. Min. Carlos Velloso) *DJU*, de 30.6.2003, Seção 1, p. 32.

55. Constitucional – Administrativo. Recurso em mandado de segurança. Servidor público estadual aposentado. Estabilidade financeira. Lei Complementar n. 43/92. Gratificação complementar de vencimento. Extensão às parcelas agregadas. Impossibilidade. Súmula n. 339/STF. Violação a princípios constitucionais. Inexistência

Tendo a Lei Complementar n. 43/92 alterado o regime jurídico de gratificação instituída por lei, não há ofensa ao princípio do direito adquirido, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

Precedentes do STF. Não existe violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, se o *quantum* da vantagem incorporada foi assegurado por lei. Não havendo lei determinando extensão de vantagem a servidor aposentado, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de adentrar-se na competência do Poder Legislativo. Súmula n. 339/STF. Precedente do STJ. Recurso ordinário desprovido. (STJ – RMS n. 12.115/SC – Rel. Min. Vicente Leal) *DJU*, de 12.5.2003, Seção 1, p. 358.

56. Constitucional – Processual Penal. Habeas corpus. Princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Julgamento. Defensor público. Intimação pessoal. Omissão. Nulidade

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são imperativos no sentido de que as sessões de julgamento devem ser públicas, precedidas da regular intimação dos acusados e de seus defensores. A falta de intimação pessoal do defensor público na forma prevista no artigo 128, I, da Lei Complementar n. 80/94, para a sessão de julgamento do recurso configura cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, importando em constrangimento ilegal susceptível de correção por meio de *habeas corpus*. *Habeas corpus* concedido. (STJ – HC n. 14.038/SP – Rel. Min. Fontes de Alencar) *DJU*, de 30.6.2003, Seção 1, p. 314.

57. Penal – Crime de desobediência. Determinação judicial assegurada por multa diária de natureza civil (astreintes). Atipicidade da conduta

Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento. (Precedentes). *Habeas corpus* concedido, ratificando os termos da liminar anteriormente concedida. (STJ – HC n. 22.721/SP – Rel. Min. Felix Fischer) *DJU*, de 30.6.2003, Seção 1, p. 271.

58. Penal – Multa imposta em processo penal. Execução. Legitimidade da Fazenda Pública. Ilegitimidade do Ministério Público. Artigo 51 do Código Penal. Lei n. 9.268/96

Em caso de descumprimento da pena de multa aplicada em processo penal, incide o entendimento do artigo 51 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 9.268/96, que revogou as hipóteses de conversão, caracterizando a penalidade apenas como dívida de valor, de caráter extrapenal. A titularidade para promover a execução, visando a cobrança de dívida decorrente de condenação criminal, passou a ser regulada pela Lei n. 6.830/80 e a ser ajuizada pela Fazenda Pública, perdendo o Ministério Público a legitimidade para propô-la. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp n. 291.656/SP – Rel. Min. Vicente Leal) *DJU*, de 12.5.2003, Seção 1, p. 362.

59. Penal e Processual Penal – Recurso especial. Estupro. Ação penal. Legitimidade. Presunção de violência. Fundamentos do acórdão. Quaestio facti. Dissídio

Se a nulidade foi rechaçada sob dois fundamentos autônomos, o recurso que ataca apenas um deles não pode, neste ponto, ser conhecido (Súmula n. 283 do STF). A verificação do suporte fático escapa, também, ao recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). Se a presunção de violência, contestada no recurso, foi afirmada com supedâneo na prova, a sua contestação esbarra, por igual, na Súmula n. 7 do STJ. O dissídio pretoriano deve observar as exigências dos artigos 255 do RISTJ e 541 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do CPP. Recurso não conhecido. (STJ – REsp n. 447.875/SP – Rel. Min. Felix Fischer) *DJU*, de 30.6.2003, Seção 1, p. 290.

60. Previdenciário – Servidor público estadual. Regime celetista. Conversão. Tempo de serviço especial. Possibilidade. Atividade penosa. Exposição a agentes nocivos. Comprovação. Laudo pericial. Período anterior à Lei n. 9.032/95. Desnecessidade. Recurso conhecido em parte, mas desprovido

As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido

de que o servidor público que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. Precedentes. É pacífica a jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Recurso especial conhecido em parte, mas desprovido. (STJ – REsp n. 490.513/SC – Rel. Min. Laurita Vaz) *DJU*, de 12.5.2003, Seção 1, p. 348.

61. Previdenciário – Tempo de serviço rural. Economia familiar. Período anterior à Lei n. 8.213/91. Menor de 14 anos. Reconhecimento. Possibilidade. Recurso provido

A Egrégia 3ª Seção tem entendimento firmado no sentido de que a vedação ao trabalho do menor é instituída em seu benefício, e não para prejudicá-lo, razão pela qual, comprovada a atividade laborativa, ainda que em idade inferior à permissão legal e constitucional, deve o período ser computado para fins previdenciários. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp n. 491.511/SC – Rel. Min. Laurita Vaz) *DJU*, de 12.5.2003, Seção 1, p. 349.

62. Processual Civil – Administrativo. Recurso especial. Complementação de aposentadoria. Direito adquirido. Artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Matéria constitucional. Violação à sumula. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não conhecimento

Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição

Federal de 1988. Precedente: REsp 244.002/SP, relator para o acórdão Min. Gilson Dipp. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no artigo 105, III, “a” da Constituição Federal. Não se conhece do recurso especial pelo dissídio se a questão controvertida envolve matéria estritamente constitucional. Recurso não conhecido. (STJ – REsp n. 489.221/SP – Rel. Min. Felix Fischer) *DJU*, de 30.6.2003, Seção 1, p. 294.

63. Processual Civil – Embargos de divergência. Precatório complementar. Conta de liquidação homologada. Inclusão dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de substituição de índices. Ofensa à coisa julgada

É remansosa a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que a inclusão de índices de correção monetária após o trânsito em julgado da decisão que homologa os cálculos da liquidação se traduz em frontal violação à coisa julgada (cf. EREsp n. 232.140/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, *DJU*, de 21.10.2002). Embargos de divergência rejeitados. (STJ – EREsp n. 227.283/RS – Rel. Min. Franciulli Netto) *DJU*, de 12.5.2003, Seção 1, p. 207.

64. Processual Civil – Execução de sentença. Fazenda Pública. Artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 30/2000

A Emenda Constitucional n. 30/2000, ao inserir no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória. Releitura dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, para não se admitir, contra a Fazenda Pública, execução provisória. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp n. 447.406/SP – Rel. Min. Eliana Calmon) *DJU*, de 12.5.2003, Seção 1, p. 286.

65. Processual Civil – Execução fiscal. Embargos de terceiro. Prescrição

Não existindo relação de pertinência entre o terceiro e a obrigação executada, falece a este legitimidade para deduzir exceção de prescrição. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo unicamente para discutir a inclusão ou a exclusão do bem constritado judicialmente. A decretação da prescrição por provocação do autor dos embargos de terceiro, figura estranha à relação jurídica material, tem o mesmo efeito do seu reconhecimento de ofício pelo juiz, o que é vedado expressamente pela norma inserta no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Recurso especial provido. (STJ – REsp n. 60.284/SP – Rel. Min. João Otávio de Noronha) *DJU*, de 12.5.2003, Seção 1, p. 236.

66. Processual Civil – Investigação de paternidade. DNA. Recusa. Agravo Regimental

A recusa injustificada do réu em submeter-se ao exame de DNA, aliada às demais provas e circunstâncias dos autos, inclusive de indicativos de esterilidade do pai registral, leva à presunção de veracidade das alegações postas na inicial, mesmo porque somente o próprio agravante poderia comprovar, submetendo-se ao exame, a tese negativa da paternidade. Não havendo o que modificar na decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental. (STJ – AgRg no AI n. 322.374/RS – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro) *DJU*, de 12.5.2003, Seção 1, p. 299.

67. Processual Civil – Medida cautelar. Recurso Especial. Efeito suspensivo. Assistência Judiciária. Pedido na fase recursal

Tem decidido esta Corte que possível se faz requerimento de assistência judiciária em sede recursal, assegurando-se ao requerente, na hipótese de indeferimento ao pedido, oportunidade para preparo do recurso. Presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da demonstração do perigo de dano, defere-se a liminar para atribuição de efeito suspensivo ao

recurso constitucional. Liminar referendada. (STJ – MC n. 6.255/SP – Rel. Min. Castro Filho) *DJU*, de 12.5.2003, Seção 1, p. 298.

68. Processual Civil – Recurso ordinário em mandado de segurança. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Licitação. Consumação. Perda de objeto

É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar ato no curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, por não lograr êxito a tentativa do recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, leva à extinção do *writ* por falta de interesse processual superveniente. Recurso não conhecido. (STJ RMS n. 14.938/PR – Rel. Min. Luiz Fux) *DJU*, de 30.6.2003, Seção 1, p. 132.

69. Processual Penal – Conflito de competência. Porte ilegal de arma de uso restrito das Forças Armadas. Lei n. 7.170/83. Inaplicabilidade. Competência da Justiça Comum Estadual

Não restando configurada, em princípio, ofensa à Lei de Segurança Nacional, em razão da ausência de conotação política do delito praticado, compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento do crime de porte ilegal de arma de uso restrito das Forças Armadas. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Luziânia (GO), o suscitado. (STJ – CC n. 38.002/GO – Rel. Min. Felix Fischer) *DJU*, de 30.6.2003, Seção 1, p. 129.

70. Processual Penal – Criminal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Roubo qualificado. Confissão. Homologação da desistência de produção de outras provas. Cerceamento do direito de defesa, que é irrenunciável. Princípio constitucional. Constrangimento ilegal caracterizado. Colocação do paciente em liberdade assistida. Ordem concedida

Hipótese em que, diante da confissão da prática do ato infracional feita pelo adolescente, as

partes desistiram da produção de outras provas, o que foi homologado pelo juiz monocrático. O direito de defesa é consagrado na Constituição Federal, na parte que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. A tutela do direito de impugnar acusação de eventual prática de delitos ou, como ocorre *in casu*, de ato infracional, interessa, também, ao Estado, na medida em que se procura esclarecer os fatos em busca da verdade real. O direito de defesa é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado, ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita a acusação e pretenda cumprir a pena. A instrução probatória configura um dos meios pelo qual o paciente poderia exercer seu direito de defesa, o que não ocorreu, sendo que a ampla defesa, como princípio constitucional que é, deve ser exercida no âmbito do devido processo legal. Deve ser anulada a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, determinando-se que o adolescente aguarde o desfecho do processo em liberdade assistida. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ – RHC n. 13.985/SP – Rel. Min. Gilson Dipp) *DJU*, de 12.5.2003, Seção 1, p. 311.

71. Processual Penal – Habeas Corpus. Entorpecentes. Crime de associação para o tráfico que não é considerado hediondo. Livramento condicional. Decisão monocrática que determinou o arquivamento do pleito. Equívoco. Sentença condenatória do paciente que não foi anulada. Necessidade de apreciação do pedido pelo juízo singular. Ordem parcialmente concedida

Esta Corte firmou o entendimento de que o crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 14 da Lei de Tóxicos, não é considerado hediondo. Precedente. Hipótese em que o Desembargador Relator, de 2º grau, ao julgar o agravo em execução, não atentou ao fato de que, em sede de apelação criminal, já afastara a hediondez do delito de associação. Magistrado singular que incorreu

em equívoco ao determinar o arquivamento do pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, sob o fundamento de que esta Corte teria determinado a anulação da sentença contra ele proferida. Ressalva de que a determinação de anulação da sentença, pelo STJ, foi em relação ao co-réu M.S.R. e não em relação ao ora paciente. Deve ser parcialmente concedida a ordem para cassar o acórdão impugnado, proferido nos autos do Recurso de Agravo n. 2002.004794-5/0000-00, bem como a decisão monocrática que, indevidamente, determinou o arquivamento do pedido de livramento condicional, determinando-se a devida apreciação do referido pleito pelo Juiz de 1º grau. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ – HC 23.856/MS – Rel. Min. Gilson Dipp) *DJU*, de 12.5.2003, Seção 1, p. 314.

72. Processual Penal – Habeas Corpus. Filiação entre o promotor de justiça e o desembargador que inadmite recurso especial. Impedimento. Expedição de alvará de soltura. Recurso especial pendente. Constrangimento inexistente

É da letra do artigo 252, inciso I, do Código de Processo Penal que não pode o juiz exercer jurisdição no processo em que seu filho tiver funcionado como órgão do Ministério Público. O impedimento é causa de inexistência do ato processual e, não, de nulidade, não reclamando, pela sua natureza, declaração. A renovação do juízo de admissibilidade do recurso especial, contudo, não determina a desconstituição da prisão do réu recorrente, efeito necessário que é do exaurimento da instância recursal ordinária, embora de natureza cautelar, como resulta da interpretação sistemática dos artigos 637 do Código de Processo Penal e 5º, inciso LVII, da Constituição da República. ‘A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão’ (Súmula do STJ, Enunciado n. 267). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ordem parcialmente concedida. (STJ – HC 18.301/MS – Rel. Min. Hamilton Carvalhido) *DJU*, de 30.6.2003, Seção 1, p. 314.

73. Processual Penal – Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Pronúncia. Prisão preventiva. Fundamento apenas nos maus antecedentes. Réu solto durante toda a instrução criminal. Fundamentação insuficiente da custódia cautelar. Ordem concedida

O paciente que respondeu ao processo em liberdade, sem oferecer qualquer transtorno, não pode ser custodiado por ocasião da pronúncia pelo simples fato de ostentar maus antecedentes, sem qualquer outra justificativa, mormente quando as circunstâncias pessoais lhe são favoráveis. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de aguardar solto o julgamento do júri popular. (STJ – HC 25.913/SP – Rel. Min. Laurita Vaz) *DJU*, de 12.5.2003, Seção 1, p. 317.

74. Tributário – ICMS. Substituição tributária. Produtos derivados de petróleo

Recurso especial que, pela alínea “b”, encontra-se deficientemente fundamentado. O dissídio jurisprudencial deixa de ser examinado porque os paradigmas são acórdãos do mesmo Tribunal. Substituição tributária constante do

Convênio n. 10/89, o qual referendou o Decreto n. 29.481, de 4.5.1989. Decreto que ordenou a aplicação da substituição tributária às operações realizadas a contar de 1.3.1989 (art. 3º, § 7º). A retroação legislativa não alterou fato gerador e sim a sistemática de responsabilização do débito tributário. Recurso especial improvido. (STJ – REsp n. 369.764/SP – Rel. Min. Eliana Calmon) *DJU*, de 12.5.2003, Seção 1, p. 262.

75. Tributário – ICMS. Substituição tributária para frente. Compensação. Lei n. 8.383/91, Artigo 66. Impossibilidade

A compensação de ICMS só é permitida se existir lei estadual que a autorize. Não se aplica o artigo 66, da Lei n. 8.383/91, cuja área de atuação é restrita aos tributos federais. Conforme expressamente exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, só se admite compensação quando existir lei ordinária a regulamentá-la, em cada esfera dos entes federativos. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp n. 320.415/RJ – Rel. Min. Milton Luz Pereira) *DJU*, de 12.5.2003, Seção 1, p. 214.

Súmulas do Superior Tribunal de Justiça

Súmula n. 276 – As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado. (*DJU*, Seção 1, de 2.6.2003, p. 365).

Súmula n. 277 – Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. (*DJU*, Seção 1, de 16.6.2003, p. 416).

Súmula n. 278 – O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (*DJU*, Seção 1, de 16.6.2003, p. 416).

Súmula n. 279 – É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (*DJU*, Seção 1, de 16.6.2003, p. 415).

Súmula do Conselho da Justiça Federal

Súmula n. 4 – Não há direito adquirido, na condição de dependente, pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei n. 9.032/95. (*DJU*, Seção 1, de 23.6.2003).

Procurador

Consulte, todas as quintas-feiras, no site da PGE (www.pge.sp.gov.br) as sínteses das reuniões do Conselho, que vêm sendo publicadas desde 3 de abril.

Legislação Federal**Emenda Constitucional**

SISTEMA FINANCEIRO – Constituição Federal. Disposições Constitucionais Transitórias. Alteração

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40, DE 29 DE MAIO DE 2003

Altera o inciso V do artigo 163 e o artigo 192 da Constituição Federal, e o caput do artigo 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - O inciso V do artigo 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 163 - (...)

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

(...).”(NR)

Artigo 2º - O artigo 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

VI - (Revogado)

VII - (Revogado)

VIII - (Revogado)

§ 1º - (Revogado)

§ 2º - (Revogado)

§ 3º - (Revogado)” (NR)

Artigo 3º - O *caput* do artigo 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 52 - Até que sejam fixadas as condições do artigo 192, são vedados:

(...).”(NR)

Artigo 4º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção 1, de 30.5.2003, p. 1)

Leis Ordinárias

VIGILÂNCIA SANITÁRIA – Medicamentos, Drogas, Insumos Farmacêuticos e Correlatos. Lei n. 6.360/1976. Alteração

Lei n. 10.669, de 14.5.2003, publicada no *DOU*, Seção 1, de 15.5.2003, p. 3. Altera a Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.

ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR – Disposições

Lei n. 10.671, de 15.5.2003, publicada no *DOU*, Seção 1, de 19.5.2003, p. 1. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

GLÚTEN – Presença em Produtos Alimentícios Comercializados. Informação. Obrigatoriedade

Lei n. 10.674, de 16.5.2003, publicada no *DOU*, Seção 1, de 19.5.2003, p. 1. Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

CÓDIGO CIVIL – Artigo 374. Revogação

LEI 10.677, DE 22 DE MAIO DE 2003

Revoga o artigo 374 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 104, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Inocêncio Oliveira, Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no artigo 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 32, combinado com o artigo 12 da Resolução n. 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica revogado o artigo 374 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

(*DOU*, Seção 1, de 23.5.2003, p. 1)

IGUALDADE RACIAL – Políticas de Promoção. Secretaria Especial. Criação

Lei n. 10.678, de 23.5.2003, publicada no *DOU*, Seção 1, de 26.5.2003, p. 1. Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e dá outras providências.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – Atuação do Advogado. Lei n. 1.579/1952. Alteração**LEI N. 10.679, DE 23 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei n. 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como parágrafo 1º:

“Artigo 3º - (...)

§ 1º - (atual parágrafo único) (...)

§ 2º - O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.”
(NR)

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

(*DOU*, Seção 1, de 26.5.2003, p. 1)

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – Parcelamento de Débitos. Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social. Disposições

Lei n 10.684, de 30.5.2003, publicada no *DOU*, Seção 1, de 31.5.2003, p. 1. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

SEGURANÇA ALIMENTAR – Programa Nacional de Acesso à Alimentação. Criação**LEI N. 10.689, DE 13 DE JUNHO DE 2003**

Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º - Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia da pessoa humana ao acesso à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária.

§ 2º - Os benefícios financeiros decorrentes do PNAA serão efetivados mediante cartão unificado, ou pelo acesso a alimentos em espécie pelas famílias em situação de insegurança alimentar.

§ 3º - O cartão unificado constitui instrumento para recebimento de recursos financeiros do PNAA pelas famílias em situação de insegurança alimentar, bem como para beneficiários de outros programas de transferência de renda.

Artigo 2º - O Poder Executivo definirá:

I - os critérios para concessão do benefício;

II - a organização e os executores do cadastramento da população junto ao Programa;

III - o valor do benefício por unidade familiar;

IV - o período de duração do benefício; e

V - a forma de controle social do Programa.

§ 1º - O controle social do PNAA será feito:

I - em âmbito nacional, pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA;

II - em âmbito estadual e no Distrito Federal, por um dos Conselhos Estaduais da área social, em funcionamento, ou por um Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Estadual, instalado pelo Poder Público Estadual, nos termos de regulamento; e

III - em âmbito local, por um dos Conselhos Municipais da área social, em funcionamento, ou por um Comitê Gestor Local – CGL, instalado pelo Poder Público Municipal, nos termos de regulamento.

§ 2º - Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.

§ 3º - Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 4º - O recebimento do benefício pela unidade familiar não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios de programas governamentais de transferência de renda, nos termos de regulamento.

§ 5º - Na determinação da renda familiar per capita, será considerada a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos os rendimentos provenientes deste Programa, do Bolsa-Alimentação, e do Bolsa-Escola.

§ 6º - No levantamento e na identificação dos beneficiários a que se refere esta Lei, será utilizado cadastro unificado para programas sociais do Governo Federal.

Artigo 3º - (Vetado)

Artigo 4º - A concessão do benefício do PNAA tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Artigo 5º - As despesas com o Programa Nacional de Acesso à Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente na unidade do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo artigo 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Na definição do valor do benefício previsto no inciso III do artigo 2º, o Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários às dotações orçamentárias existentes.

§ 2º - O valor do benefício previsto no inciso III do artigo 2º poderá ser alterado pelo Poder Executivo, a qualquer momento, observado o disposto em regulamento.

§ 3º - O PNAA atenderá, no mês de março de 2003, aos atuais beneficiários do Programa Bolsa-Renda, previsto na Lei n. 10.458, de 14 de maio de 2002.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção 1, de 16.6.2003, p. 1)

IPI – Isenção. Deficientes Físicos. Automóveis. Disposições

LEI N. 10.690, DE 16 DE JUNHO DE 2003

Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O inciso II do parágrafo único do artigo 8º da Medida Provisória n. 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8º - (...)

Parágrafo único - (...)

II - os empréstimos ou financiamentos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e à Caixa Econômica Federal – CEF, desde que contratados dentro do prazo de seis anos contados de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento.” (NR)

Artigo 2º - A vigência da Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo artigo 29 da Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e pelo artigo 2º da Lei n. 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, é prorrogada até 31 de dezembro de 2006, com as seguintes alterações:

“Artigo 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

V - (Vetado)

§ 1º - Para a concessão do benefício previsto no artigo 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

§ 2º - Para a concessão do benefício previsto no artigo 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§ 3º - Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 4º - A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

§ 5º - Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

§ 6º - A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.” (NR)

Artigo 3º - O artigo 2º da Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo artigo 29 da Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o artigo 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.” (NR)

Artigo 4º - (Vetado)

Artigo 5º - Para os fins da isenção estabelecida no artigo 1º da Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

Parágrafo único - A Secretaria da Receita Federal normatizará o disposto neste artigo.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

(DOU, Seção 1, de 17.6.2003, p. 1)

Medidas Provisórias

PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLEMENTEÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL – Crédito Destinado à População de Baixa Renda e Microempreendedores. Instituições Financeiras. Direcionamento de Depósitos. Disciplina

MEDIDA PROVISÓRIA N. 122, DE 25 DE JUNHO 2003

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Artigo 1º - Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal, bem como as cooperativas de crédito de pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores e de livre admissão de associados manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições:

I - os tomadores dos recursos deverão ser:

- a) pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor;
- b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou
- c) pessoas físicas de baixa renda selecionadas por outros critérios; e

II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Artigo 2º - O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, estabelecendo, no mínimo:

I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o *caput* do artigo 1º;

II - os critérios para enquadramento das pessoas físicas de que trata a alínea “a” do inciso I do artigo 1º;

III - os critérios para o enquadramento dos microempreendedores de que trata a alínea “b” do inciso I do artigo 1º;

IV - os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea “c” do inciso I do artigo 1º;

V - a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;

VI - o valor máximo do crédito por cliente, que não poderá ser superior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

VII - o prazo mínimo das operações;

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o artigo 1º para aplicação por parte de outra instituição financeira;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outra instituição financeira ou de outras entidades especializadas em operações de microcrédito, que atendam às condições fixadas no artigo 1º; e

X - o prazo de adaptação das instituições financeiras ao disposto nesta Medida Provisória.

Artigo 3º - Os recursos não aplicados nos termos desta Medida Provisória deverão ser recolhidos ao Banco Central do Brasil, sem remuneração, permanecendo indisponíveis nos termos de regulamentação daquela Autarquia.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, voltado à implementação de projetos estruturados na área de desenvolvimento urbano em infra-estrutura, nos segmentos de saneamento básico, energia elétrica, gás, telecomunicações, rodovias, sistemas de irrigação e drenagem, portos e serviços de transporte em geral, habitação, comércio e serviços, por meio de Fundos de Investimento Imobiliário – FII, e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, lastreados em recebíveis originados de contratos de compromisso de compra, de venda, de aluguéis e de taxas de serviços, provenientes de financiamento de projetos sociais, com participação dos setores público e privado.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão aos FII e aos FIDC constituídos nos termos desta Medida Provisória as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 5º - O PIPS terá por objetivos:

I - a criação e a implementação de núcleos habitacionais que tornem acessível moradia para os segmentos populacionais das diversas rendas familiares, mediante a construção de núcleos habitacionais providos de serviços públicos básicos, comércio e serviços; e

II - o desenvolvimento e a ampliação de infra-estrutura nos segmentos de saneamento básico, energia elétrica, gás, telecomunicações, rodovias, sistemas de irrigação e drenagem, portos e serviços de transporte em geral, com o objetivo de universalizar e aumentar a eficiência dos produtos e serviços prestados.

§ 1º - Os projetos compreendidos nos incisos I e II deverão ter a participação do poder público, respeitadas as normas e a regulamentação específicas dos FII e dos FIDC.

§ 2º - O Poder Executivo poderá incluir outros objetivos a serem abrangidos pelo PIPS.

Artigo 6º - Os recursos do PIPS serão destinados:

I - ao financiamento, pelo prazo máximo de sessenta meses, de até trinta por cento do valor total de cada projeto enquadrado no artigo 5º às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que utilizarão os recursos para a aquisição de cotas dos FII ou FIDC;

II - à subvenção econômica relativa à equalização entre o custo do financiamento referido no inciso I deste artigo e a taxa de retorno dos recebíveis oriundos de cada projeto, até o limite de prazo do financiamento referido no inciso I deste artigo.

§ 1º - O financiamento referido no inciso I será firmado por meio de contrato entre a União e a instituição financeira.

§ 2º - Os encargos financeiros do contrato referido no parágrafo 1º não poderão ser inferiores à taxa média ajustada dos financiamentos diários, apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos públicos federais.

§ 3º - Os recursos referidos no *caput* deste artigo serão alocados por meio de oferta pública, com valores preestabelecidos, ou por meio de leilão eletrônico.

Artigo 7º - Compete ao Poder Executivo definir as condições para implementação do PIPS, especialmente em relação:

I - às diretrizes e prioridades do governo para a realização de projetos que possam ser enquadrados no PIPS;

II - às condições para o enquadramento dos projetos no PIPS;

III - à definição das regras para a realização da oferta pública referida no parágrafo 3º do artigo 6º;

IV - às regras para a concessão de subvenção econômica referida no inciso II do artigo 6º.

Artigo 8º - Caberá ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no uso de suas atribuições, fiscalizar a correta aplicação dos recursos pelas instituições financeiras, a partir dos relatórios de liberação dos recursos a serem encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Artigo 9º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção 1, de 26.6.2003, p. 1)

Decretos

PREVIDÊNCIA SOCIAL – Benefícios. Reajustes

Decreto n. 4.709, de 29.5.2003, publicado no *DOU*, Seção 1, de 30.5.2003, p. 6. Reajusta os benefícios da Previdência Social e dá outras disposições.

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE TRÂNSITO – Implantação e Funcionamento. Disposições

Decreto n. 4.710, de 29.5.2003, publicado no *DOU*, Seção 1, de 30.5.2003, p. 7. Dispõe sobre a implantação e funcionamento da Câmara Interministerial de Trânsito.

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO E CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN) – Coordenação. Alteração

Decreto n. 4.711, de 29.5.2003, publicado no *DOU*, Seção 1, de 30.5.2003, p. 6. Dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

ASSISTÊNCIA SOCIAL – Deficientes e Idosos. Benefício de Prestação Continuada. Regulamento. Alteração

DECRETO N. 4.712, DE 29 DE MAIO DE 2003

Dá nova redação ao artigo 36 do Decreto n. 1.744, de 8 de dezembro de 1995, que regulamenta o benefício de prestação continuada devida a pessoa portadora de deficiência e a idoso, de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 36 do Decreto n. 1.744, de 8 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 36 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão.

Parágrafo único - O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.” (NR)

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Fica revogado o Decreto n. 4.360, de 5 de setembro de 2002.

(*DOU*, Seção 1, de 30.5.2003, p. 6)

PREVIDÊNCIA SOCIAL – Regulamento. Alteração

Decreto n. 4.729, de 9.6.2003, publicado no *DOU*, Seção 1, de 10.6.2003, p. 26. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

DISCRIMINAÇÃO RACIAL – Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Declaração Facultativa. Promulgação

Decreto n. 4.738, de 12.6.2003, publicado no *DOU*, Seção 1, de 13.6.2003, p. 3. Promulga a Declaração Facultativa prevista no artigo 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos cobertos na mencionada Convenção.

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – Órgão Gestor. Definição. Alteração

Decreto 4.752, de 17.6.2003, publicado no *DOU*, Seção 1, de 18.6.2003, p. 5. Acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 5º do Decreto n. 4.564, de 1º de janeiro de 2003, que define o órgão gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e o funcionamento do seu Conselho Consultivo e de Acompanhamento, e dispõe sobre doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Atos Normativos

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS. Dívida Ativa. Divulgação da lista dos Devedores das Contribuições Referentes à Lei n. 8.212/91. Determinação

Portaria MPS n. 567, de 13.5.2003, publicada no *DOU*, Seção 1, de 14.5.2003, p. 37. Determina ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o cumprimento do artigo 81 da Lei n. 8.212, de 24.7.1991, que autoriza a Autarquia a divulgar lista atualizada dos devedores das contribuições a que se reporta esta Lei, devidamente inscritos em Dívida Ativa, bem como relatório circunstanciado das medidas adotadas para cobrança e execução de sua Dívida Ativa.

Legislação Estadual

Leis Complementares

ESTATUTO DO CONTRIBUINTE – Lei Complementar n. 939/2003*. Alteração

LEI COMPLEMENTAR N. 941, DE 27 DE MAIO DE 2003

Dá nova redação ao artigo 22 da Lei Complementar n. 939, de 3 de abril de 2003.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O artigo 22 da Lei Complementar n. 939, de 3 de abril de 2003, que institui o código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 22 – Integram o CODECON:

- I – a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;
- II – a Federação do Comércio do Estado de São Paulo – FCESP;
- III – a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP;
- IV – a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – FASP;
- V – o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE;
- VI – a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo – OAB-SP;
- VII – o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo – CRC-SP;
- VIII – a Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo – AFRESP;
- IX – o Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo – SINAFRESP;
- X – a Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda;
- XI – a Corregedoria do Fisco Estadual;
- XII – a Ouvidoria Fazendária;
- XIII – a Escola Fazendária do Estado de São Paulo;
- XIV – a Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado;
- XV – a Secretaria da Educação;
- XVI – a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- XVII – a Casa Civil;
- XVIII – a Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo – FACESP.” (NR)

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seção I, de 28.5.2003, p. 3)

* Ver *Boletim do Centro de Estudos*, São Paulo, v. 26, n. 2, mar./abr. 2003, p. 260.

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO –
Alteração. Via Rápida. Implantação**

LEI COMPLEMENTAR N. 942, DE 6 DE JUNHO DE 2003

Altera a Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968:

I - os artigos 239 e 240:

“Artigo 239 - É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para defesa de direitos. (NR)

§ 1º - Qualquer pessoa poderá reclamar sobre abuso, erro, omissão ou conduta incompatível no serviço público. (NR)

§ 2º - Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar, encaminhar ou apreciar a petição, sob pena de responsabilidade do agente. (NR)

Artigo 240 - Ao servidor é assegurado o direito de requerer ou representar, bem como, nos termos desta Lei Complementar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo previsão legal específica. (NR)”;

II - o inciso II do artigo 257, passando o Título VII a denominar-se “Das Penalidades, da Extinção da Punibilidade e das Providências Preliminares” (NR):

“II - praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;” (NR);

III - os artigos 260 e 261:

“Artigo 260 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 251, são competentes:

I - o Governador;

II - os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Superintendentes de Autarquia; (NR)

III - os Chefes de Gabinete, até a de suspensão; (NR)

IV - os Coordenadores, até a de suspensão limitada a 60 (sessenta) dias; e (NR)

V - os Diretores de Departamento e Divisão, até a de suspensão limitada a 30 (trinta) dias. (NR)

Parágrafo único - Havendo mais de um infrator e diversidade de sanções, a competência será da autoridade responsável pela imposição da penalidade mais grave. (NR)

Artigo 261 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição: (NR)

I - da falta sujeita à pena de repreensão, suspensão ou multa, em 2 (dois) anos;

II - da falta sujeita à pena de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos; (NR)

III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos. (NR)

§ 1º - A prescrição começa a correr: (NR)

1 - do dia em que a falta for cometida; (NR)

2 - do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes. (NR)

§ 2º - Interrompem a prescrição a portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo. (NR)

§ 3º - O lapso prescricional corresponde: (NR)

1 - na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada; (NR)

2 - na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível. (NR)

§ 4º - A prescrição não corre: (NR)

1 - enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial, na forma do § 3º do artigo 250; (NR)

2 - enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido. (NR)

§ 5º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. (NR)

§ 6º - A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência. (NR)”

IV - os artigos 264 a 267, passando o Capítulo II a denominar-se “Das Providências Preliminares” (NR):

“Artigo 264 - A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor é obrigada a adotar providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir. (NR)

Artigo 265 - A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria. (NR)

§ 1º - A apuração preliminar deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

§ 2º - Não concluída no prazo a apuração, a autoridade deverá imediatamente encaminhar ao Chefe de Gabinete relatório das diligências realizadas e definir o tempo necessário para o término dos trabalhos. (NR)

§ 3º - Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo. (NR)

Artigo 266 - Determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço, poderá o Chefe de Gabinete, por despacho fundamentado, ordenar as seguintes providências: (NR)

I - afastamento preventivo do servidor, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a apuração do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período; (NR)

II - designação do servidor acusado para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas até decisão final do procedimento; (NR)

III - recolhimento de carteira funcional, distintivo, armas e algemas; (NR)

IV - proibição do porte de armas; (NR)

V - comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento. (NR)

§ 1º - A autoridade que determinar a instauração ou presidir sindicância ou processo administrativo poderá representar ao Chefe de Gabinete para propor a aplicação das medidas previstas neste artigo, bem como sua cessação ou alteração. (NR)

§ 2º - O Chefe de Gabinete poderá, a qualquer momento, por despacho fundamentado, fazer cessar ou alterar as medidas previstas neste artigo. (NR)

Artigo 267 - O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício, não sendo descontado da pena de suspensão eventualmente aplicada. (NR)”

V - os artigos 268 a 321, agrupados nos títulos e capítulos a seguir indicados:

“TÍTULO VIII

Do Procedimento Disciplinar (NR)

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais (NR)

Artigo 268 - A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (NR)

Artigo 269 - Será instaurada sindicância quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreensão, suspensão ou multa. (NR)

Artigo 270 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas ‘de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade. (NR)

Artigo 271 - Os procedimentos disciplinares punitivos serão realizados pela Procuradoria Geral do Estado e presididos por Procurador do Estado confirmado na carreira. (NR)

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Artigo 272 - São competentes para determinar a instauração de sindicância as autoridades enumeradas no artigo 260. (NR)

Parágrafo único - Instaurada a sindicância, o Procurador do Estado que a presidir comunicará o fato ao órgão setorial de pessoal. (NR)

Artigo 273 - Aplicam-se à sindicância as regras previstas nesta Lei Complementar para o processo administrativo, com as seguintes modificações: (NR)

I - a autoridade sindicante e cada acusado poderão arrolar até 3 (três) testemunhas; (NR)

II - a sindicância deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) dias; (NR)

III - com o relatório, a sindicância será enviada à autoridade competente para a decisão. (NR)

CAPÍTULO III

Do Processo Administrativo (NR)

Artigo 274 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo as autoridades enumeradas no artigo 260, até o inciso IV, inclusive. (NR)

Artigo 275 - Não poderá ser encarregado da apuração, nem atuar como secretário, amigo íntimo ou inimigo, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado, bem assim o subordinado deste. (NR)

Artigo 276 - A autoridade ou o funcionário designado deverão comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver. (NR)

Artigo 277 - O processo administrativo deverá ser instaurado por portaria, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias do recebimento da determinação, e concluído no de 90 (noventa) dias da citação do acusado. (NR)

§ 1º - Da portaria deverão constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos, a indicação das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível. (NR)

§ 2º - Vencido o prazo, caso não concluído o processo, o Procurador do Estado que o presidir deverá imediatamente encaminhar ao seu superior hierárquico relatório indicando as providências faltantes e o tempo necessário para término dos trabalhos. (NR)

§ 3º - O superior hierárquico dará ciência dos fatos a que se refere o parágrafo anterior e das providências que houver adotado à autoridade que determinou a instauração do processo. (NR)

Artigo 278 - Autuada a portaria e demais peças preexistentes, designará o presidente dia e hora para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver. (NR)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter: (NR)

1 - cópia da portaria; (NR)

2 - data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado; (NR)

3 - data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado; (NR)

4 - esclarecimento de que o acusado será defendido por advogado dativo, caso não constitua advogado próprio; (NR)

5 - informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3 (três) dias após a data designada para seu interrogatório; (NR)

6 - advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o

interrogatório, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade. (NR)

§ 2º - A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo 2 (dois) dias antes do interrogatório, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou diretamente, onde possa ser encontrado. (NR)

§ 3º - Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento individual, furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado uma vez no *Diário Oficial do Estado*, no mínimo 10 (dez) dias antes do interrogatório. (NR)

Artigo 279 - Havendo denunciante, este deverá prestar declarações, no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do acusado, sendo notificado para tal fim. (NR)

§ 1º - A oitiva do denunciante deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado, próprio ou dativo. (NR)

§ 2º - O acusado não assistirá à inquirição do denunciante; antes porém de ser interrogado, poderá ter ciência das declarações que aquele houver prestado. (NR)

Artigo 280 - Não comparecendo o acusado, será, por despacho, decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo. (NR)

Artigo 281 - Ao acusado revel será nomeado advogado dativo. (NR)

Artigo 282 - O acusado poderá constituir advogado que o representará em todos os atos e termos do processo. (NR)

§ 1º - É faculdade do acusado tomar ciência ou assistir aos atos e termos do processo, não sendo obrigatória qualquer notificação. (NR)

§ 2º - O advogado será intimado por publicação no *Diário Oficial do Estado*, de que conste seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os dados necessários à identificação do procedimento. (NR)

§ 3º - Não tendo o acusado recursos financeiros ou negando-se a constituir advogado, o presidente nomeará advogado dativo. (NR)

§ 4º - O acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa. (NR)

Artigo 283 - Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, inicia-se o prazo de 3 (três) dias para requerer a produção de provas, ou apresentá-las. (NR)

§ 1º - O presidente e cada acusado poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas. (NR)

§ 2º - A prova de antecedentes do acusado será feita exclusivamente por documentos, até as alegações finais. (NR)

§ 3º - Até a data do interrogatório, será designada a audiência de instrução. (NR)

Artigo 284 - Na audiência de instrução, serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pelo presidente e pelo acusado. (NR)

Parágrafo único - Tratando-se de servidor público, seu comparecimento poderá ser solicitado ao respectivo superior imediato com as indicações necessárias. (NR)

Artigo 285 - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. (NR)

§ 1º - Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceção deste artigo. (NR)

§ 2º - Ao servidor que se recusar a depor, sem justa causa, será pela autoridade competente adotada a providência a que se refere o artigo 262, mediante comunicação do presidente. (NR)

§ 3º - O servidor que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor, podendo ainda expedir-se precatória para esse efeito à autoridade do domicílio do depoente. (NR)

§ 4º - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. (NR)

Artigo 286 - A testemunha que morar em comarca diversa poderá ser inquirida pela autoridade do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimada a defesa. (NR)

§ 1º - Deverá constar da precatória a síntese da imputação e os esclarecimentos pretendidos, bem como a advertência sobre a necessidade da presença de advogado. (NR)

§ 2º - A expedição da precatória não suspenderá a instrução do procedimento. (NR)

§ 3º - Findo o prazo marcado, o procedimento poderá prosseguir até final decisão; a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. (NR)

Artigo 287 - As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada independente de notificação. (NR)

§ 1º - Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente. (NR)

§ 2º - Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audiência outra testemunha, independente de notificação. (NR)

Artigo 288 - Em qualquer fase do processo, poderá o presidente, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenar diligências que entenda convenientes. (NR)

§ 1º - As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas diretamente, sem observância de vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual cópia será juntada aos autos. (NR)

§ 2º - Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente os requisitará, observados os impedimentos do artigo 275. (NR)

Artigo 289 - Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente. (NR)

§ 1º - Será concedida vista dos autos ao acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento. (NR)

§ 2º - A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no *Diário Oficial do Estado*. (NR)

§ 3º - Não corre o prazo senão depois da publicação a que se refere o parágrafo anterior e desde que os autos estejam efetivamente disponíveis para vista. (NR)

§ 4º - Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de segredo de justiça ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado. (NR)

Artigo 290 - Somente poderão ser indeferidos pelo presidente, mediante decisão fundamentada, os requerimentos de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, bem como as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. (NR)

Artigo 291 - Quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputáveis ao acusado, poderá ser promovida a instauração de novo procedimento para sua apuração, ou, caso conveniente, aditada a portaria, reabrindo-se oportunidade de defesa. (NR)

Artigo 292 - Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos à defesa, que poderá apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias. (NR)

Parágrafo único - Não apresentadas no prazo as alegações finais, o presidente designará advogado dativo, assinando-lhe novo prazo. (NR)

Artigo 293 - O relatório deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação das alegações finais. (NR)

§ 1º - O relatório deverá descrever, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição e indicando, nesse caso, a pena que entender cabível. (NR)

§ 2º - O relatório deverá conter, também, a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público. (NR)

Artigo 294 - Relatado, o processo será encaminhado à autoridade que determinou sua instauração. (NR)

Artigo 295 - Recebendo o processo relatado, a autoridade que houver determinado sua instauração deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, proferir o julgamento ou determinar a realização de diligência, sempre que necessária ao esclarecimento de fatos. (NR)

Artigo 296 - Determinada a diligência, a autoridade encarregada do processo administrativo terá prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, abrindo vista à defesa para manifestar-se em 5 (cinco) dias. (NR)

Artigo 297 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo para julgamento, à autoridade competente. (NR)

Artigo 298 - A autoridade que proferir decisão determinará os atos dela decorrentes e as providências necessárias a sua execução. (NR)

Artigo 299 - As decisões serão sempre publicadas no *Diário Oficial do Estado*, dentro do prazo de 8 (oito) dias, bem como averbadas no registro funcional do servidor. (NR)

Artigo 300 - Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos. (NR)

§ 1º - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o presidente as folhas acrescidas. (NR)

§ 2º - Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão figurar por cópia. (NR)

Artigo 301 - Constará sempre dos autos da sindicância ou do processo a folha de serviço do indiciado. (NR)

Artigo 302 - Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial. (NR)

Parágrafo único - Quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa. (NR)

Artigo 303 - As autoridades responsáveis pela condução do processo administrativo e do inquérito policial se auxiliarão para que os mesmos se concluam dentro dos prazos respectivos. (NR)

Artigo 304 - Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, serão remetidas à autoridade competente cópias autenticadas das peças essenciais do processo. (NR)

Artigo 305 - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo ou sindicância. (NR)

Artigo 306 - É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo do Secretário de Estado ou do Procurador Geral do Estado. (NR)

Artigo 307 - Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência. (NR)

Parágrafo único - A demissão e a demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente. (NR)

CAPÍTULO IV

Do Processo por Abandono do Cargo ou Função e por Inassiduidade (NR)

Artigo 308 - Verificada a ocorrência de faltas ao serviço que caracterizem abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade, o superior imediato comunicará o fato à autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar, instruindo a representação com cópia da ficha funcional do servidor e atestados de frequência. (NR)

Artigo 309 - Não será instaurado processo para apurar abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade, se o servidor tiver pedido exoneração. (NR)

Artigo 310 - Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade, se o indiciado pedir exoneração até a data designada para o interrogatório, ou por ocasião deste. (NR)

Artigo 311 - A defesa só poderá versar sobre força maior, coação ilegal ou motivo legalmente justificável. (NR)

CAPÍTULO V

Dos Recursos (NR)

Artigo 312 - Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade. (NR)

§ 1º - O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada no *Diário Oficial do Estado* ou da intimação pessoal do servidor, quando for o caso. (NR)

§ 2º - Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo. (NR)

§ 3º - O recurso será apresentado à autoridade que aplicou a pena, que terá o prazo de 10 (dez) dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la. (NR)

§ 4º - Mantida a decisão, ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame pelo superior hierárquico. (NR)

§ 5º - O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado. (NR)

Artigo 313 - Caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, de decisão tomada pelo Governador do Estado em única instância, no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

Artigo 314 - Os recursos de que trata esta Lei Complementar não têm efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo. (NR)

CAPÍTULO VI (NR)

Da Revisão (NR)

Artigo 315 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada. (NR)

§ 1º - A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido. (NR)

§ 2º - Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento. (NR)

§ 3º - Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos. (NR)

§ 4º - O ônus da prova cabe ao requerente. (NR)

Artigo 316 - A pena imposta não poderá ser agravada pela revisão. (NR)

Artigo 317 - A instauração de processo revisional poderá ser requerida fundamentadamente pelo interessado ou, se falecido ou incapaz, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, sempre por intermédio de advogado. (NR)

Parágrafo único - O pedido será instruído com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir. (NR)

Artigo 318 - A autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso, será competente para o exame da admissibilidade do pedido de revisão, bem como, caso deferido o processamento, para a sua decisão final. (NR)

Artigo 319 - Deferido o processamento da revisão, será este realizado por Procurador de Estado que não tenha funcionado no procedimento disciplinar de que resultou a punição do requerente. (NR)

Artigo 320 - Recebido o pedido, o presidente providenciará o apensamento dos autos originais e notificará o requerente para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer rol de testemunhas, ou requerer outras provas que pretenda produzir. (NR)

Parágrafo único - No processamento da revisão serão observadas as normas previstas nesta Lei Complementar para o processo administrativo. (NR)

Artigo 321 - A decisão que julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada. (NR)”

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, os seguintes dispositivos:

I - ao artigo 250, os parágrafos 1º, 2º e 3º:

“§ 1º - A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.

§ 2º - Será reintegrado ao serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, o servidor absolvido pela Justiça, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que negue a existência de sua autoria ou do fato que deu origem à sua demissão.

§ 3º - O processo administrativo só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial por despacho motivado da autoridade competente para aplicar a pena.”

II - ao artigo 257, os incisos XI, XII e XIII:

“XI - praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo;

XII - praticar ato definido como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;

XIII - praticar ato definido em lei como de improbidade.”

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - A nova tipificação acrescentada ao artigo 257 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, só se aplica aos atos praticados após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Artigo 2º - As disposições de natureza processual desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente, sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da legislação anterior.

Artigo 3º - Serão adaptados os procedimentos em curso na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, cabendo ao presidente tomar as providências necessárias, ouvido o acusado.

Parágrafo único - O presidente da Comissão Processante assumirá a condução do processo administrativo em curso, sem prejuízo de eventual redistribuição a critério da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 4º - Os servidores que tiverem recebido punição da qual ainda caiba recurso ou pedido de reconsideração, terão prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a respectiva interposição, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A Administração publicará aviso, por 3 (três) vezes, no *Diário Oficial do Estado*, quanto ao disposto no *caput*, contando-se o prazo do primeiro dia útil após a terceira publicação.

(DOE, Seção I, de 7.6.2003, p. 2)

SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO – Contribuição Previdenciária para Aposentadoria . Instituição

LEI COMPLEMENTAR N. 943, DE 23 JUNHO DE 2003

Institui contribuição previdenciária para custeio de aposentadoria dos servidores públicos e de reforma dos militares do Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica instituída contribuição previdenciária mensal destinada ao custeio de aposentadoria e reforma, nos termos desta Lei Complementar.

Artigo 2º - São contribuintes obrigatórios:

I - os servidores públicos da Administração direta, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado;

II - os servidores das autarquias, inclusive as de regime especial, não submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - os membros da Magistratura e do Ministério Público, bem como os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

IV - os militares da ativa do Estado;

V - os servidores pertencentes aos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei n. 10.430, de 16 de dezembro de 1971, pelo artigo 7º da Lei n. 119, de 29 de junho de 1973, e pelo artigo 3º da Lei n. 6.470, de 15 de junho de 1989;

VI - os servidores extranumerários de que trata o artigo 324 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968;

VII - os servidores regidos pela Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974;

VIII - os servidores em disponibilidade.

Parágrafo único - Na hipótese de acumulação remunerada, a contribuição será devida em relação a cada um dos cargos ou das funções-atividades ocupados.

Artigo 3º - O custeio das aposentadorias e das reformas será atendido pela contribuição previdenciária mensal dos contribuintes obrigatórios indicados no artigo 2º desta Lei Complementar.

Artigo 4º - A contribuição previdenciária mensal de que trata esta Lei Complementar corresponderá à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor constituído por vencimentos ou salários, vantagens pessoais e demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, excetuados o salário-esposa, o salário-família, as diárias, as ajudas de custo, o auxílio-transporte e a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

§ 1º - O décimo-terceiro salário será considerado para fins de incidência da contribuição a que se refere esta Lei Complementar.

§ 2º - Para os casos de acumulação remunerada, considerar-se-á, para fins de contribuição, o somatório das remunerações percebidas, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Artigo 5º - A contribuição de que trata esta Lei Complementar será recolhida na data do pagamento dos vencimentos ou salários, mediante desconto mensal na folha de pagamento.

§ 1º - O contribuinte deverá recolher diretamente a contribuição quando:

1 - deixar, por qualquer motivo, temporariamente, de perceber vencimentos ou salários;

2 - afastar-se do cargo ou da função-atividade, com prejuízo de vencimentos ou de salários, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal e do *caput* do artigo 125 da Constituição Estadual.

§ 2º - Nas hipóteses mencionadas no item 2 do parágrafo anterior, a alíquota incidirá sobre a remuneração relativa ao cargo ou à função-atividade de que o contribuinte é titular.

Artigo 6º - Os recursos provenientes da contribuição instituída por esta Lei Complementar serão destinados, exclusivamente, para compor o custeio dos proventos das aposentadorias dos servidores públicos e das reformas dos militares do Estado, consignados em rubrica própria do orçamento.

Artigo 7º - Os recursos de que trata esta Lei Complementar serão consignados como receita no orçamento do Estado.

Artigo 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - O servidor abrangido por esta Lei Complementar, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária ou vier a completá-las, de acordo com a legislação vigente, e que permanecer em atividade no serviço público, ficará isento do pagamento da contribuição previdenciária até a data da aposentadoria compulsória.

(DOE, Seção I, de 24.6.2003, p. 2)

CONSOLIDAÇÃO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS – Lei Complementar n. 863/1999. Disposições. Alteração

Lei Complementar n. 944, de 26.6.2003, publicado no *DOE*, Seção I, de 27.6.2003, p. 2. Altera a Lei Complementar n. 863, de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Leis Ordinárias

REVOLUCIONÁRIOS DE 1932 E DEPENDENTES – Inscrição como Contribuinte e Beneficiário do IAMSPE. Permissão. Revogação

Lei n. 11.384, de 27.5.2003, publicada no *DOE*, Seção I, de 28.5.2003, p. 3. Revoga o artigo 6º da Lei n. 9.978, de 20 de maio de 1998, que faculta aos Revolucionários de 1932 e a seus dependentes o direito de inscrição como contribuintes e beneficiários do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

CADEIAS PÚBLICAS DE SÃO PAULO – Visitantes, Sentenciados e Presos Provisórios. Monitoramento e Identificação. Disposições

LEI N. 11.385, DE 27 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o monitoramento e identificação de visitantes a sentenciados e presos provisórios, nas unidades prisionais e cadeias públicas do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos prisionais e cadeias públicas que abriguem sentenciados ou presos provisórios serão dotados de equipamentos informatizados, compostos de câmera digital e dispositivo para armazenamento de imagem ou equipamentos de reconhecimento biométrico, visando à identificação de visitantes, por ocasião de sua entrada e saída.

§ 1º - Todos os visitantes deverão ser cadastrados nos bancos de dados do equipamento, por ocasião da sua entrada na unidade prisional, para efeito de comparação na saída, ao término da visita.

§ 2º - Para efeito do cadastro de que trata o parágrafo anterior, o visitante deverá apresentar documento de identidade original.

Artigo 2º - As formas de identificação previstas no *caput* do artigo 1º, não eximem os visitantes de se submeterem a outros procedimentos e normas do sistema prisional, tais como revista pessoal e de objetos por quaisquer métodos, inclusive raios X e detectores de metais.

Artigo 3º - Os equipamentos referidos no *caput* do artigo 1º, inclusive os aplicativos necessários ao seu funcionamento, poderão ser adquiridos com recursos do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo – FUNPESP, instituído pela Lei estadual n. 9.171, de 31 de maio de 1995.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*DOE*, Seção I, de 28.5.2003, p. 3)

PLANO DIRETOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS – Apresentação pelo Poder Executivo. Disposições

Lei n. 11.387, de 27.5.2003, publicada no *DOE*, Seção I, de 28.5.2003, p. 3. Dispõe sobre a apresentação, pelo Poder Executivo, de um Plano Diretor de Resíduos Sólidos para o Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA – Advertência Quanto aos Prejuízos Causados pelo Álcool, Drogas e Tabaco. Disposições

Lei n. 11.388, de 9.6.2003, publicada no *DOE*, Seção I, de 11.6.2003, p. 2. Institui advertência quanto aos prejuízos causados pelo álcool, drogas e tabaco, a ser veiculada por meio de faixas, cartazes ou placas, em todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

IAMSPE – Finalidade e Organização Básica. Decreto-Lei n. 257/70 e Lei n. 11.125/2002*. Alteração

LEI N. 11.391, DE 26 DE JUNHO DE 2003

Altera o Decreto-Lei n. 257, de 29 de maio de 1970, na redação dada pela Lei n. 11.125, de 11 de abril de 2002.*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os prazos a que se referem os parágrafos 5º e 6º do artigo 7º do Decreto-Lei n. 257, de 29 de maio de 1970, com redação alterada pela Lei n. 11.125, de 11 de abril de 2002, ficam reabertos por 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*DOE*, Seção I, de 27.6.2003, p. 2)

* Ver *Boletim do Centro de Estudos*, São Paulo, v. 26, n. 3, p. 184, maio/jun. 2002.

Decretos**SÃO PAULO: UM ESTADO DE LEITORES – Instituição**

Decreto n. 47.783, de 23.4.2003, publicado no *DOE*, Seção I, de 16.5.2003, p. 3. Institui o programa estadual de leitura denominado “São Paulo: um Estado de Leitores” e dá providências correlatas.

SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO ESTADUAL – Instituição**DECRETO N. 47.807, DE 5 DE MAIO DE 2003**

Institui o Sistema de Acompanhamento Legislativo Estadual – SIALE e dá providências correlatas.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema de Acompanhamento Legislativo Estadual – SIALE.

Artigo 2º - O Sistema de Acompanhamento Legislativo Estadual – SIALE tem por objetivos:

I - atender às necessidades de assessoramento ao Governador do Estado quanto às atividades do Poder Legislativo relativas a matérias e proposições de interesse do Poder Executivo;

II - coordenar o fluxo de informações e mensagens do Poder Executivo ao Poder Legislativo, tendo em vista os objetivos gerais e a uniformidade das ações do Governo sobre matéria legislativa;

III - acompanhar as proposições em tramitação na Assembléia Legislativa;

IV - diligenciar quanto ao atendimento de requerimentos de informação, indicações, consultas e outras solicitações formuladas pelos membros do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

Artigo 3º - As ações do Sistema de Acompanhamento Legislativo Estadual – SIALE serão orientadas e coordenadas pela Casa Civil.

Artigo 4º - Os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado designarão um de seus assessores para providenciar a prestação das informações de que trata este Decreto, pertinentes às respectivas Pastas ou às entidades a elas vinculadas, observados os seguintes prazos:

I - projetos de leis apresentados por Parlamentares, 15 (quinze) dias;

II - emendas e pareceres de Comissões Técnicas, 5 (cinco) dias;

III - autógrafos, 5 (cinco) dias;

IV - requerimentos, 15 (quinze) dias;

V - indicações, 15 (quinze) dias;

VI - solicitações de Deputados Federais e Senadores, 10 (dez) dias.

§ 1º - Será dado conhecimento à Casa Civil das designações de que trata este artigo e de suas alterações, imediatamente após a publicação de cada uma.

§ 2º - Os prazos fixados por este artigo serão contados a partir da data do protocolamento do processo ou expediente na Secretaria de Estado ou na Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º - O Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa poderá, em situações específicas, não previstas neste artigo, fixar os respectivos prazos nos processos ou expedientes a serem encaminhados para prestação de informações.

§ 4º - Aprovadas pelo Titular da Pasta, as informações, que deverão ser conclusivas quanto ao mérito, serão transmitidas à Assessoria Técnico-Legislativa.

Artigo 5º - Os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado encaminharão, mensalmente, à Casa Civil, relatório circunstanciado das audiências concedidas aos parlamentares no âmbito das respectivas Pastas e das entidades a elas vinculadas.

Artigo 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto n. 26.523, de 5 de outubro de 1956;

II - o Decreto n. 43.008, de 28 de janeiro de 1964.

(DOE, Seção I, de 6.5.2003, p. 3)

PROGRAMA ESTADUAL DE DESESTATIZAÇÃO – Conselho Diretor. Designação

DECRETO DE 7.5.2003

Designando, nos termos do artigo 4 da Lei 9.631/96, os adiantes relacionados para, como membros, integrarem o conselho diretor do Programa Estadual de Desestatização – PED:

Cláudio Lembo, Vice-Governador, de livre escolha do Governador, na qualidade de Presidente do Conselho;

Andrea Calabi, Secretário de Economia e Planejamento, na qualidade de Vice-Presidente do Conselho;

Arnaldo Madeira, Secretário-Chefe da Casa Civil;

Eduardo Refinetti Guardia, Secretário da Fazenda;

João Carlos de Souza Meirelles, Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo;

Mauro Guilherma Jardim Arce, Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento;

Elival da Silva Ramos, Procurador Geral do Estado;

Ruy Martins Altenfelder Silva, de livre escolha do Governador.

(DOE, Seção I, de 8.5.2003, p. 3)

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – Parcelamento. Secretários e Procurador Geral do Estado. Outorga de Poderes. Disposições

DECRETO N. 47.814, DE 8 DE MAIO DE 2003

Outorga poderes aos Secretários de Estado e ao Procurador Geral do Estado para os fins que especifica.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 47, inciso I e parágrafo único da Constituição do Estado de São Paulo e na conformidade da Lei n. 1.996, de 23 de maio de 1979, decreta:

Artigo 1º - Ficam outorgados poderes aos Secretários de Estado e ao Procurador Geral do Estado para, representando o Estado de São Paulo, praticarem todos os atos indispensáveis à formalização de acordos de parcelamentos de tributos e contribuições federais decorrentes de fatos geradores relacionados com as atividades das respectivas Pastas.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seção I, de 9.5.2003, p. 3)

PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO – Sistema de Gestão. Reformulação

DECRETO N. 47.820, DE 19 DE MAIO DE 2003

Reformula o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado e dá providências correlatas.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

SEÇÃO I

Da Finalidade e da Abrangência do Sistema

Artigo 1º - O Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado, instituído pelo Decreto n. 39.980, de 3 de março de 1995, tem por finalidade elaborar, propor e executar a política de patrimônio imobiliário, relativamente aos imóveis pertencentes ou utilizados pela administração direta e pelas autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como pelas demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

Parágrafo único - O Sistema abrange os imóveis que se encontrem nas seguintes condições:

1. os próprios;
2. aqueles em processo de aquisição;
3. os cedidos por terceiros;
4. os locados;
5. os de que se tem simplesmente a posse.

SEÇÃO II

Da Estrutura e da Composição do Sistema

Artigo 2º - São órgãos do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado:

- I - Conselho do Patrimônio Imobiliário;
- II - Secretaria Técnica e Executiva do Conselho;
- III - Órgãos de Assessoria;
- IV - Órgãos Operacionais.

Artigo 3º - São Órgãos de Assessoria:

- I - a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, as Procuradorias Regionais, a Procuradoria Fiscal e as Consultorias Jurídicas, que integram a Procuradoria Geral do Estado;
- II - o Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário – CECI e os Serviços de Engenharia e Cadastro Imobiliário – SECIs, da Procuradoria Geral do Estado;
- III - a Contadoria Geral do Estado, da Secretaria da Fazenda;
- IV - a Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP;
- V - a Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Artigo 4º - São Órgãos Operacionais as unidades de gestão do patrimônio imobiliário dos órgãos da administração direta e das entidades a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

SEÇÃO III

Do Conselho do Patrimônio Imobiliário

Artigo 5º - O Conselho do Patrimônio Imobiliário é composto dos seguintes membros, designados pelo Governador do Estado:

- I - 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
- II - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;
- III - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;
- IV - 1 (um) Assessor Especial do Governador e seu suplente de livre escolha do Governador do Estado;
- V - o Presidente da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS e como suplente o Diretor da área de assuntos imobiliários;
- VI - 2 (dois) membros efetivos e seus suplentes de livre escolha do Governador do Estado.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos I a III deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos Titulares das respectivas Pastas.

§ 2º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Técnico e Executivo do Conselho do Patrimônio Imobiliário serão designados pelo Governador do Estado dentre os seus membros.

§ 3º - Sempre que o Conselho do Patrimônio Imobiliário tratar de matéria de interesse de órgãos da administração direta ou de entidades abrangidas pelo artigo 1º deste Decreto poderá o principal Titular ser convidado para participar da sessão, com direito de voto.

§ 4º - O Conselho do Patrimônio Imobiliário poderá convidar para participar de suas sessões, sem direito de voto, pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Artigo 6º - Compete ao Conselho do Patrimônio Imobiliário:

I - recomendar ao Governador do Estado, no que diz respeito aos imóveis da administração direta e das entidades a que se refere o artigo 1º deste Decreto, as decisões que lhe são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza, destinações e transferências de administração, sem prejuízo da permissão legislativa, no que couber;

II - formular a política patrimonial imobiliária do Estado de São Paulo, como a referente a aquisição, manutenção, transferências entre órgãos e entidades do governo, cessões, permissões, concessões de uso e alienações em geral, onerosas ou gratuitas, excluídas as doações recebidas sem encargos e as desapropriações, que têm regulamentação própria;

III - estabelecer princípios, diretrizes e normas para a gestão do patrimônio imobiliário, buscando a racionalização da utilização dos espaços e a adequada preservação das construções e terrenos, inclusive quanto a invasões e ocupações irregulares;

IV - definir regras para a utilização de imóveis de terceiros, principalmente quando se tratar de ato oneroso, como as locações, que devem merecer atenção especial e rigoroso controle de sua necessidade e custos;

V - orientar e acompanhar a execução da política de patrimônio imobiliário, determinando as correções que se fizerem necessárias, e, quando for o caso, a apuração de eventuais irregularidades;

VI - solicitar aos órgãos e às entidades competentes a realização de estudos, pesquisas e análises relativas ao mercado e ao patrimônio imobiliário do Estado, inclusive vistorias e avaliações, ou, ainda, para esse fim, utilizar-se dos serviços de entidades privadas, observada a legislação pertinente;

VII - autorizar a contratação de empresa pública estadual, ou leiloeiro oficial nos casos admitidos em lei, a proceder à alienação onerosa de imóveis do Estado de São Paulo, observadas as normas legais;

VIII - aprovar as avaliações e as condições de venda dos imóveis;

IX - aprovar os termos dos contratos que serão assinados com terceiros, integrantes do governo ou da iniciativa privada, visando a realização de serviços e procedimentos relacionados com o patrimônio imobiliário do Estado;

X - propiciar condições para a coordenação, integração e o aperfeiçoamento dos órgãos responsáveis pelo Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado, de modo a torná-lo confiável, eficiente e ágil, funcionando conforme a mais atualizada tecnologia;

XI - acompanhar e colaborar com a execução e o aperfeiçoamento do Sistema de Informações Patrimoniais, instituído pelo Decreto n. 44.787, de 24 de março de 2000, bem como estimular a criação de mecanismos que permitam tornar sempre transparentes e seguros o controle e a organização das informações sobre o patrimônio imobiliário do Estado;

XII - promover a integração da política patrimonial imobiliária do Estado com as demais políticas globais e setoriais do governo;

XIII - buscar o intercâmbio dos órgãos responsáveis pelo Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado com as semelhantes áreas das Universidades Estaduais, dos Poderes Legislativo

e Judiciário e do Ministério Público, a fim de se obter a reciprocidade de experiências, mútua colaboração e sinergia em defesa dos imóveis públicos;

XIV - baixar instruções sobre assuntos de sua competência, divulgando as suas normas de modo a alcançarem todos os órgãos do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado;

XV - elaborar o seu Regimento Interno.

Artigo 7º - Compete ao Presidente do Conselho do Patrimônio Imobiliário:

I - representar o Conselho do Patrimônio Imobiliário dentro e fora do Governo do Estado;

II - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - proferir o voto de qualidade nos casos de empate nas votações;

IV - aprovar a pauta das sessões;

V - definir as previsões orçamentárias relacionadas com o Conselho, inclusive com sua Secretaria Técnica e Executiva, e acompanhar a sua execução.

Artigo 8º - Compete ao Vice-Presidente do Conselho do Patrimônio Imobiliário substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

SEÇÃO IV

Da Secretaria Técnica e Executiva do Conselho do Patrimônio Imobiliário

Artigo 9º - O Conselho do Patrimônio Imobiliário conta com uma Secretaria Técnica e Executiva, subordinada ao seu Presidente, com Corpo Técnico e Célula de Apoio Administrativo.

§ 1º - A Secretaria Técnica e Executiva é unidade com nível de Departamento Técnico dirigida pelo Secretário Técnico e Executivo.

§ 2º - O Corpo Técnico e a Célula de Apoio Administrativo não se caracterizam como unidades administrativas.

Artigo 10 - À Secretaria Técnica e Executiva cabe:

I - adotar as providências necessárias ao regular funcionamento do Conselho do Patrimônio Imobiliário e preparar a pauta das sessões para prévia aprovação de seu Presidente;

II - redigir as atas das sessões, bem como organizar e arquivar os documentos recebidos ou expedidos pelo Conselho;

III - cumprir as decisões tomadas pelo Conselho, acompanhar e orientar a sua execução;

IV - coordenar e supervisionar a interação funcional dos Órgãos de Assessoria e dos Órgãos Operacionais, bem como entre os dois grupos, buscando proporcionar-lhes adequadas condições de trabalho, treinamento, intercâmbio de informações, segurança e agilidade de seus serviços;

V - acompanhar o cumprimento das diretrizes adotadas pelo Conselho, relacionadas com os aspectos da política patrimonial imobiliária, procurando sanar dúvidas e corrigir distorções;

VI - avaliar o nível de ocupação dos imóveis, sua localização e seus custos, sugerindo ao órgão ocupante, de acordo com as diretrizes do Conselho, as providências que julgar viáveis;

VII - analisar, manifestar-se e encaminhar os processos referentes aos contratos de locação de imóveis e suas renovações, à vista das diretrizes e alçadas fixadas pelo Conselho;

VIII - analisar tecnicamente as proposições que o Conselho, com sua manifestação, encaminhará à decisão do Governador do Estado;

IX - propor, com vistas ao cumprimento de suas atribuições, a celebração de convênios, contratos, cooperação técnica e outros entendimentos e parcerias com órgãos ou entidades da administração pública ou da iniciativa privada, observadas as normas legais pertinentes;

X - administrar e manter permanentemente atualizado, com pessoal próprio ou sob contrato ou convênio com órgão ou entidade da administração pública, mediante aprovação do Conselho, o banco de dados de referência dos imóveis públicos, observando e propondo aperfeiçoamento das normas, bem como de sua execução, estabelecidas em relação ao Sistema de Informações Patrimoniais;

XI - colaborar com a Assessoria Técnico-Legislativa no acompanhamento da tramitação dos projetos de leis autorizadoras da alienação de imóveis;

XII - acompanhar, orientar e colaborar com os Órgãos de Assessoria, bem como empresas ou agentes contratados, no tocante à regularização documental, avaliação e alienação onerosa dos imóveis;

XIII - promover a capacitação de recursos humanos nas áreas responsáveis pela gestão do patrimônio imobiliário.

SEÇÃO V

Das Atribuições dos Órgãos de Assessoria e dos Órgãos Operacionais

Artigo 11 - Os Órgãos de Assessoria e os Órgãos Operacionais, sem prejuízo das que lhes são conferidas por legislação própria, têm, em relação ao Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado, as atribuições especificadas nesta seção.

Artigo 12 - À Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, às Procuradorias Regionais – PRs, à Procuradoria Fiscal e às Consultorias Jurídicas cabe:

I - emitir pareceres jurídicos, providenciar as regularizações documentais imobiliárias e praticar os atos legais relativos às aquisições, modificações ou transferências do domínio e/ou da posse dos imóveis, para ou da administração direta, bem como os demais atos jurídicos referentes aos imóveis, conforme as normas estabelecidas pela Procuradoria Geral do Estado;

II - elaborar minutas de decretos relativos aos atos concernentes a imóveis, sem prejuízo da iniciativa da Assessoria Técnica do Governo – ATG, da Casa Civil, quando julgar viável;

III - assessorar juridicamente o Conselho do Patrimônio Imobiliário, inclusive sua Secretaria Técnica e Executiva, manifestando-se nas questões que lhes forem apresentadas.

§ 1º - Cabe, ainda, à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e às Procuradorias Regionais, nos respectivos âmbitos de atuação:

1. quanto aos imóveis cedidos a terceiros, por qualquer forma jurídica concernente ao domínio e/ou posse, verificar, anualmente, se o beneficiário o vem utilizando e cumprindo todas as suas obrigações impostas na escritura de transferência do bem, pública ou particular, tomando as providências cabíveis em caso de irregularidade e comunicando o fato ou solicitando orientação à Secretaria Técnica e Executiva;

2. informar à Secretaria Técnica e Executiva a existência de imóveis desocupados ou invadidos, sendo que, neste caso, deverão adotar as medidas legais cabíveis, ou, se julgarem conveniente, ouvir previamente aquela Secretaria.

§ 2º - Cabe, ainda, à Procuradoria Fiscal e às Procuradorias Regionais, no interior, imediatamente após o competente ato judiciário, comunicar à Secretaria Técnica e Executiva o ingresso de bens imóveis no patrimônio do Estado, agilizando as medidas complementares para a sua regularização e fornecendo os elementos já disponíveis para que o Conselho do Patrimônio Imobiliário possa propor ao Governador a sua destinação.

Artigo 13 - Ao Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário – CECI e aos Serviços de Engenharia e Cadastro Imobiliário – SECIs cabe:

I - manter cadastro regularizado e atualizado dos imóveis da Fazenda do Estado, incluindo documentação, inventário, levantamentos, demarcações, plantas, croquis, etc;

II - manter sob sua guarda os imóveis sem destinação;

III - sempre que solicitado:

a) vistoriar os imóveis do Estado, indicando inclusive os seus ocupantes e o percentual aproximado de ocupação;

b) elaborar avaliações para locação ou alienação onerosa.

Artigo 14 - À Contadoria Geral do Estado cabe a execução dos atos relacionados com os registros contábeis dos imóveis, observados os princípios e as normas legais pertinentes.

Artigo 15 - À Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP cabe:

I - assessorar tecnicamente o Conselho do Patrimônio Imobiliário, inclusive sua Secretaria Técnica e Executiva, mediante contratos ou convênios, que definirão suas obrigações e direitos;

II - elaborar pesquisas e estudos relacionados com todos os aspectos do patrimônio imobiliário da administração direta e indireta;

III - acompanhar tecnicamente o funcionamento e as inovações no Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado, sugerindo o que lhe parecer conveniente para a melhoria de sua execução;

IV - acompanhar em todas as suas fases o Sistema de Informações Patrimoniais, colaborando com os demais órgãos e entidades responsáveis pela sua execução e aperfeiçoamento;

V - supervisionar o banco de dados de referência do patrimônio imobiliário, na forma estabelecida na legislação pertinente ao Sistema de Informações Patrimoniais, zelando pela qualidade dos dados e informações nele armazenados;

VI - participar da capacitação e do aperfeiçoamento dos servidores que integram os Órgãos Operacionais do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado e promover reuniões periódicas para sanar dúvidas e ministrar orientação;

VII - contatar os Órgãos Operacionais para conhecer sua organização e funcionamento, propondo providências para agilizar e dar mais segurança ao desempenho de suas atividades, principalmente quanto à atualização e ao fluxo das informações;

VIII - manter a Secretaria Técnica e Executiva informada permanentemente das atividades desenvolvidas pelos Órgãos Operacionais, com sugestões para melhorar a eficiência, se for o caso.

Artigo 16 - À Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS cabe:

I - prestar a colaboração solicitada pela Secretaria Técnica e Executiva relacionada com seus objetivos sociais e observadas as normas legais a que está sujeita a empresa;

II - realizar análise de avaliações de imóveis efetuadas por terceiros;

III - elaborar laudos de avaliações de imóveis para efeito de alienações onerosas, as quais deverão ser também por ela processadas, observada a legislação pertinente e mediante contrato previamente firmado com o governo, por intermédio da Secretaria da Fazenda;

IV - efetuar estudos sobre bens imóveis que, pelo seu tamanho, tipo de ocupação, localização, dispositivos legais e outras características, comportem maior complexidade para a definição de seu melhor aproveitamento e/ou destinação, inclusive a forma de alienação onerosa.

Artigo 17 - Aos Órgãos Operacionais cabe:

I - incluir no banco de dados, com as informações exigidas pelas normas do Sistema de Informações Patrimoniais, os imóveis de uso de sua área de atuação, para o que deverão tomar a iniciativa de buscar os dados onde se encontrarem, e, sempre que possível, vistoriar o imóvel para sua melhor identificação, inclusive quanto aos seus ocupantes e percentual aproximado de ocupação;

II - manter o banco de dados sempre atualizado, incluindo, corrigindo ou excluindo informações, ou o próprio imóvel, quando sair de sua área de atuação, observadas as regras estabelecidas;

III - apresentar aos órgãos superiores a que estiverem subordinados informações completas e corretas sobre o patrimônio imobiliário, de modo a subsidiar as decisões a serem tomadas para que possam dar aos imóveis ocupação racional, com adequada relação custo-benefício, ou, se for o caso, colocá-los à disposição do Conselho do Patrimônio Imobiliário, que proporá ao Governador sua destinação;

IV - cumprir e fazer cumprir as diretrizes relacionadas com a política de patrimônio imobiliário, colaborando com a Secretaria Técnica e Executiva no sentido de aprimorar as normas pertinentes e a sua execução.

§ 1º - Aos Órgãos Operacionais das entidades a que se refere o artigo 1º deste Decreto, cabe, ainda, manter cadastro, com a documentação regularizada, dos imóveis que lhes pertencem ou sejam por elas utilizados.

§ 2º - Quando se tratar de entidades que tenham unidades no interior do Estado e nelas fique o cadastro de seus respectivos imóveis, cabe aos Órgãos Operacionais zelar pelo cumprimento do disposto neste artigo.

SEÇÃO VI

Disposições Finais

Artigo 18 - Do produto da venda de cada imóvel pertencente à Fazenda do Estado ou a entidade abrangida pelo artigo 1º deste Decreto o equivalente a 3% (três por cento) será destinado, observadas as cláusulas de contrato previamente firmado, à remuneração e às despesas realizadas pela entidade do Estado contratada para proceder à alienação, observadas as normas legais.

Parágrafo único - Sempre que houver venda direta, sem a intermediação prevista no *caput* deste artigo, a destinação do equivalente 3% (três por cento) deverá ser para o custeio das despesas

relativas à gestão do patrimônio imobiliário, especialmente para a sua segurança, vistorias, avaliações, alienações e sua divulgação.

Artigo 19 - Os órgãos e as entidades ocupantes de imóveis próprios ou de terceiros são por eles responsáveis, cabendo-lhes guardá-los e conservá-los, observando as normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Artigo 20 - Ocorrendo turbacão ou esbulho na posse, os órgãos e as entidades destinatários dos imóveis deverão valer-se do desforço imediato permitido no artigo 1.210, parágrafo 1º, do Código Civil, comunicando o fato imediatamente à unidade competente da Procuradoria Geral do Estado ou, na impossibilidade, à autoridade policial.

Artigo 21 - No caso de vir a ser desativado o serviço público instalado em imóvel da Fazenda do Estado, que será posto à disposição do Conselho do Patrimônio Imobiliário, o fato deve ser previamente comunicado à Secretaria Técnica e Executiva para exame de sua destinação, permanecendo o órgão destinatário responsável pela sua guarda e manutenção, até que se efetive a transferência de sua administração.

Artigo 22 - Ficam os órgãos da administração direta e as entidades a que se refere o artigo 1º deste Decreto obrigados a fornecer, em tempo hábil, informações completas e corretas dos imóveis sob a sua administração, necessárias à execução dos trabalhos relacionados com a gestão do patrimônio imobiliário.

Parágrafo único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação pertinente.

Artigo 23 - O Conselho do Patrimônio Imobiliário passa a integrar a Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 24 - O Grupo de Gestão do Patrimônio Imobiliário – GGPI, do Conselho do Patrimônio Imobiliário, subordinado ao seu Presidente, passa a denominar-se Secretaria Técnica e Executiva.

Artigo 25 - Cabe aos representantes da Fazenda do Estado nas entidades a que se refere o artigo 1º deste Decreto, bem como ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, a adoção das providências necessárias ao cumprimento das normas aqui definidas.

Artigo 26 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto n. 42.079, de 12 de agosto de 1997;

II - os seguintes dispositivos do Decreto n. 44.723, de 23 de fevereiro de 2000:

a) o inciso IV do artigo 4º;

b) a alínea “f” do inciso II do artigo 66;

c) os artigos 107 a 110;

III - o Decreto n. 46.216, de 24 de outubro de 2001.

(DOE, Seção I, de 20.5.2003, p. 3)

IPESP – Vinculação à Secretaria da Fazenda. Disposições**DECRETO N. 47.835, DE 21 DE MAIO DE 2003**

Altera a vinculação do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP e dá providência correlata.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Passa a vincular-se à Secretaria da Fazenda o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, entidade vinculada à Casa Civil.

Artigo 2º - As Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda providenciarão os atos necessários à efetivação da transferência de dotações orçamentárias com vista ao cumprimento deste Decreto.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a alínea “a” do item 1 do parágrafo 4º do artigo 4º do Decreto n. 44.723, de 23 de fevereiro de 2000.

(DOE, Seção I, de 23.5.2003, p. 3)

COMITÊ DE QUALIDADE DE GESTÃO PÚBLICA – Disposições**DECRETO N. 47.836, DE 27 DE MAIO DE 2003**

Altera a denominação do Comitê Estadual de Gestão Pública, cria os Grupos Setoriais de Tecnologia da Informação e Comunicação – GSTICs, extingue Conselhos e Grupos que especifica e dá providências correlatas.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

SEÇÃO I**Disposições Preliminares**

Artigo 1º - O Comitê Estadual de Gestão Pública, da Casa Civil, instituído pelo Decreto n. 44.723, de 23 de fevereiro de 2000, passa a denominar-se Comitê de Qualidade de Gestão Pública.

Artigo 2º - Ficam transferidas para o Comitê de Qualidade de Gestão Pública as funções e atribuições das seguintes unidades:

I - da Casa Civil:

a) Conselho do Sistema Estratégico de Informações, previstas no Decreto n. 40.656, de 9 de fevereiro de 1996;

b) Conselho Estadual de Informática - CONEI, previstas no Decreto n. 41.203, de 7 de outubro de 1996;

II - do Conselho Estadual de Telecomunicações – COETEL, vinculado à Casa Militar, as previstas no inciso I do artigo 9º do Decreto n. 33.395, de 18 de junho de 1991, bem como as atribuições normativas e de planejamento referidas no inciso I do artigo 3º e no artigo 8º do mesmo decreto.

Artigo 3º - Fica criado, junto a cada Gabinete de Secretário de Estado e ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, diretamente subordinado ao Titular da Pasta, 1 (um) Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação – GSTIC.

Artigo 4º - Ficam transferidas para os Grupos Setoriais de Tecnologia da Informação e Comunicação – GSTICs as atribuições dos Grupos Setoriais de Informações Estratégicas, previstas no Decreto n. 40.656, de 9 de fevereiro de 1996.

Artigo 5º - Ficam extintos:

I - o Conselho do Sistema Estratégico de Informações;

II - o Conselho Estadual de Informática – CONEI;

III - os Grupos Setoriais de Informações Estratégicas.

SEÇÃO II

Do Comitê de Qualidade de Gestão Pública

Artigo 6º - O Comitê de Qualidade de Gestão Pública tem, além das previstas no artigo 1º do Decreto n. 44.919, de 19 de maio de 2000, e das que lhe são transferidas pelo artigo 2º deste Decreto, as seguintes atribuições:

I - formulação, proposição e implementação de:

a) diretrizes voltadas à elevação do nível de eficiência e eficácia da Administração Pública Estadual, mediante evolução do uso da tecnologia da informação e formação e aperfeiçoamento dos servidores do Estado;

b) diretrizes e normas gerais da Administração Pública Estadual relativas a recursos humanos, suprimentos, atividades administrativas complementares, aquisições, contratações e terceirizações;

c) diretrizes e normas gerais relacionadas com o ambiente Internet do Governo do Estado, instituído pelo Decreto n. 42.907, de 4 de março de 1998, e o Programa Acesso São Paulo, instituído pelo Decreto n. 45.057, de 11 de julho de 2000;

II - formulação de diretrizes para:

a) a implementação de padrões e indicadores de qualidade na prestação de serviços públicos pela Administração Estadual;

b) as atividades de tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual;

III - formulação e implementação de diretrizes para execução de programa de utilização do poder de compra da Administração Pública Estadual.

Artigo 7º - O Comitê de Qualidade de Gestão Pública é composto dos seguintes membros:

I - o Secretário-Chefe da Casa Civil, que é seu Presidente;

II - o Secretário de Economia e Planejamento;

III - o Secretário da Fazenda;

IV - o Procurador Geral do Estado e como suplente o Procurador Geral do Estado Adjunto;

V - 1 (um) Assessor Especial do Governador;

VI - o Secretário Executivo, designado pelo Secretário Chefe da Casa Civil.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos I a III deste artigo terão como suplentes os respectivos Secretários Adjuntos.

§ 2º - Sempre que o Comitê de Qualidade de Gestão Pública tratar de matéria de interesse específico de órgãos de uma Secretaria de Estado ou de entidades a ela vinculadas, poderá o Titular da Pasta ser convidado para participar da sessão, com direito de voto.

§ 3º - Sempre que o Comitê de Qualidade de Gestão Pública tratar de matéria relativa ao Sistema Integrado de Telecomunicações Oficiais do Estado, o Chefe da Casa Militar participará da sessão, com direito de voto.

§ 4º - O Comitê de Qualidade de Gestão Pública poderá convidar para participar de suas sessões, sem direito de voto, pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Artigo 8º - O Comitê de Qualidade de Gestão Pública conta, para o desempenho de suas atividades, com:

I - Núcleo de Apoio ao Comitê, constituído por:

a) Unidade de Gestão Estratégica do Governo, da Casa Civil, prevista no inciso XII do artigo 4º e nos artigos 15 e 56 a 58 do Decreto n. 44.723, de 23 de fevereiro de 2000;

b) Grupo de Coordenação do Sistema Estratégico de Informações, previsto no item 3 da alínea "a" do inciso I do artigo 3º e nos artigos 7º e 8º do Decreto n. 40.656, de 9 de fevereiro de 1996;

c) Grupos Técnicos de Estudos e de Execução de Projetos Especiais, temporários;

II - Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação – GETIC.

§ 1º - Integrarão, ainda, o Núcleo de Apoio ao Comitê os servidores que para esse fim vierem a ser designados pelo Secretário Chefe da Casa Civil.

§ 2º - Os responsáveis pela coordenação do Núcleo de Apoio ao Comitê e do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação – GETIC serão designados pelo Secretário Chefe da Casa Civil.

Artigo 9º - Os Grupos Técnicos de Estudos e de Execução de Projetos Especiais serão constituídos pelo Comitê de Qualidade de Gestão Pública, mediante resolução do Secretário Chefe da Casa Civil, na qualidade de seu Presidente.

Artigo 10 - O Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação – GETIC é composto dos seguintes membros:

I - os coordenadores dos Grupos Setoriais de Tecnologia da Informação e Comunicação das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado;

II - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Telecomunicações – COETEL;

III - 1 (um) representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP;

b) Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP;

c) Imprensa Oficial do Estado S.A. – IMESP;

d) Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal – CEPAM;

e) Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE;

f) Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A. – EMPLASA.

Parágrafo único - Poderão participar, ainda, do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação – GETIC, mediante convite do Presidente do Comitê de Qualidade de Gestão Pública, representantes de órgãos de outros Poderes do Estado de São Paulo.

SEÇÃO III

Dos Grupos Setoriais de Tecnologia da Informação e Comunicação – GSTICs

Artigo 11 - Aos Grupos Setoriais de Tecnologia da Informação e Comunicação – GSTICs cabe, além das atribuições que lhes são transferidas pelo artigo 4º deste Decreto, o planejamento e a gestão das atividades de tecnologia da informação e comunicação das respectivas Secretarias de Estado e entidades a elas vinculadas, bem como da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Será de responsabilidade de cada Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação – GSTIC a formulação, a implantação e o monitoramento do Programa Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação, em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Qualidade de Gestão Pública.

§ 2º - O programa setorial de que trata o parágrafo anterior abrangerá as ações da Secretaria de Estado correspondente e das entidades a ela vinculadas.

Artigo 12 - Os Grupos Setoriais de Tecnologia da Informação e Comunicação – GSTICs serão compostos de representantes dos órgãos integrantes da estrutura das respectivas Secretarias de Estado e das entidades a elas vinculadas, designados pelos Titulares das Pastas.

§ 1º - Poderão participar, ainda, dos Grupos Setoriais, convidados pelos Secretários de Estado interessados, representantes da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, para atuarem como consultores e facilitadores na área de tecnologia da informação.

§ 2º - Na constituição do Grupo Setorial do Gabinete do Procurador Geral do Estado também serão observadas as normas estabelecidas por este artigo.

SEÇÃO IV

Disposições Finais

Artigo 13 - Os servidores em exercício nas unidades extintas pelos incisos I e II do artigo 5º deste Decreto passam a prestar serviços junto ao Núcleo de Apoio ao Comitê.

Parágrafo único - A critério do Secretário Chefe da Casa Civil, os servidores de que trata este artigo poderão vir a ser redistribuídos para outras unidades.

Artigo 14 - As atividades dos membros do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação – GETIC, dos Grupos Técnicos de Estudos e de Execução de Projetos Especiais e dos Grupos Setoriais de Tecnologia da Informação e Comunicação – GSTICs não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 15 - A definição de normas e medidas complementares que se fizerem necessárias ao adequado cumprimento deste Decreto serão objeto de resoluções das seguintes autoridades:

I - quando de âmbito geral, pelo Secretário Chefe da Casa Civil, na qualidade de Presidente do Comitê de Qualidade de Gestão Pública;

II - quando de âmbito setorial, para atendimento de necessidades específicas, pelos respectivos Secretários de Estado e pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 16 - O Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação – GETIC e os Grupos Setoriais de Tecnologia da Informação e Comunicação – GSTICs deverão ser constituídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação deste Decreto.

Artigo 17 - Para cumprimento de seus objetivos e atribuições o Comitê de Qualidade de Gestão Pública poderá promover a realização de termos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas de nível nacional e internacional.

Artigo 18 - Os dispositivos a seguir relacionados do Decreto n. 44.723, de 23 de fevereiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso XIII do artigo 4º:

“XIII- Comitê de Qualidade de Gestão Pública;” (NR)

II - o artigo 16:

“Artigo 16 - O Comitê de Qualidade de Gestão Pública é organizado mediante decreto específico.”. (NR)

Artigo 19 - Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação deste Decreto, o Comitê de Qualidade de Gestão Pública apresentará as seguintes propostas de minutas de decretos dispondo sobre:

I - a redefinição das atribuições do Comitê, tendo em vista a necessidade de adequação daquelas que lhe foram transferidas por este Decreto à nova abordagem adotada para as atividades de informática, informações e telecomunicações;

II - a instituição e organização do Sistema de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Artigo 20 - Cabe aos representantes da Fazenda do Estado nas entidades da Administração Indireta, inclusive autarquias de regime especial, bem como ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, a adoção das providências necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Artigo 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - do Decreto n. 40.656, de 9 de fevereiro de 1996:

- a) o item 1 da alínea “a” do inciso I e o inciso II do artigo 3º;
- b) os artigos 4º e 10;

II - os artigos 3º e 4º do Decreto n. 41.203, de 7 de outubro de 1996;

III - o Decreto n. 43.934, de 6 de abril de 1999;

IV - do Decreto n. 44.723, de 23 de fevereiro de 2000:

- a) os incisos II e III do artigo 4º;
- b) os artigos 105 e 106;

V - os artigos 2º, 3º e 4º do Decreto n. 44.919, de 19 de maio de 2000

(DOE, Seção I, de 28.5.2003, p. 3)

ASSISTÊNCIA SOCIAL – Convênio entre Estado e Municípios. Transferência de Recursos Financeiros aos Fundos Municipais. Execução Descentralizada de Programas de Assistência Social

Decreto n. 47.856, de 3.6.2003, publicado no *DOE*, Seção I, de 4.6.2003, p. 3. Autoriza a celebração de convênios com Municípios do Estado em Gestão Municipal, visando à transferência de recursos financeiros aos Fundos Municipais de Assistência Social para execução descentralizada de programas de assistência social.

ICMS – Regulamento. Alterações

Decreto n. 47.858, de 3.6.2003, publicado no *DOE*, Seção I, de 4.6.2003, p. 5. Introduce alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços – RICMS e dá outras providências.

ASSISTÊNCIA SOCIAL – Convênio entre Estado e Municípios. Transferência de Recursos Financeiros aos Fundos Municipais. Execução Descentralizada de Programas de Assistência Social. Representação pelo FUSSESP

Decreto n. 47.861, de 3.6.2003, publicado no *DOE*, Seção I, de 4.6.2003, p. 6. Autoriza o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo – FUSSESP a, representando o Estado, celebrar convênios com os Municípios do Estado de São Paulo, por meio dos seus fundos sociais de solidariedade, visando a transferência de recursos financeiros, a título de auxílio, no desenvolvimento de projetos sociais voltados à geração de renda.

PROTEÇÃO AMBIENTAL – Rodovia Fernão Dias. Duplicação. Convênio entre Municípios e Estados. Disposições

Decreto n. 47.884, de 11.6.2003, publicado no *DOE*, Seção I, de 12.6.2003, p. 2. Autoriza a Secretaria do Meio Ambiente a, representando o Estado, celebrar Convênios com Municípios Paulistas envolvidos na compensação financeira em razão das obras de duplicação da Rodovia Fernão Dias – BR-381, para recuperação e proteção ambiental, controle dos impactos no uso e ocupação do solo dos Municípios situados na sua área de influência.

RODOANEL METROPOLITANO DE SÃO PAULO “MÁRIO COVAS” – Acessos. Regulamento de Autorização. Aprovação

Decreto n. 47.889, de 12.6.2003, publicado no *DOE*, Seção I, de 13.6.2003, p. 2. Aprova o Regulamento de autorização de acessos pela Rodovia SP-21 - Rodoanel Metropolitano de São Paulo “Mário Covas” às propriedades lindeiras.

REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS – Funcionamento. Dia 20 de junho. Suspensão do Expediente. Compensação. Disposições

DECRETO N. 47.905, DE 17 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas estaduais, no dia que especifica, e dá outras providências.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Fica suspenso o expediente nas repartições públicas estaduais no dia 20 de junho do corrente ano.

Artigo 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, os servidores deverão compensar as horas não trabalhadas, à razão de 30 (trinta) minutos por dia, a partir de 23 de junho de 2003.

§ 1º - Caberá ao superior hierárquico do servidor determinar, em relação a cada um, a compensação que se fará de acordo com o interesse e a peculiaridade do serviço.

§ 2º - A não compensação das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes, ou se for o caso, falta ao serviço correspondente ao dia sujeito à compensação.

Artigo 3º - As repartições públicas que prestam serviços essenciais de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, terão expediente normal no dia mencionado no artigo 1º deste Decreto.

Artigo 4º - Caberá às autoridades competentes de cada órgão ou entidade mencionada no artigo 1º deste Decreto, fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto.

Artigo 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(*DOE*, Seção I, de 18.6.2003, p. 3)

EXECUÇÃO FISCAL – Dívida Ativa. Adjudicações. Disposições

DECRETO N. 47.908, DE 24 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre adjudicação de bens em execução fiscal, e dá providências correlatas.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a conveniência de se dar tratamento adequado à adjudicação de bens em execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado, com fundamento no artigo 24, inciso I, da Lei federal n. 6.830, de 22 de setembro de 1980; e

Considerando que existe preferência no recebimento da Dívida Ativa em dinheiro, reservando-se a adjudicação prévia ao leilão apenas para a aquisição de bens que importe na redução de dotações orçamentárias ou no atendimento de determinadas prioridades de governo;

Decreta:

Artigo 1º - A adjudicação de bem penhorado em execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado, nos termos do artigo 24, inciso I, da Lei federal n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, somente poderá ser efetuada pela Procuradoria Geral do Estado mediante solicitação do Secretário de Estado ao qual se vincula o órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta interessados na sua aquisição.

§ 1º - Deverá constar da solicitação encaminhada ao Procurador Geral do Estado a descrição detalhada do bem a ser adquirido, a quantidade pretendida, o preço de mercado e o responsável por sua retirada ou recebimento.

§ 2º - Após a retirada ou recebimento do bem adjudicado pelo órgão ou entidade destinatários, a Procuradoria Geral do Estado deverá ser comunicada para as devidas anotações e outras providências cabíveis.

Artigo 2º - Os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado, este último em relação às adjudicações de interesse da Procuradoria Geral do Estado, deverão providenciar a redução, pelo valor dos bens adjudicados, das dotações orçamentárias que responderiam pela sua aquisição por outras formas.

Artigo 3º - Sempre que as adjudicações excederem, num mesmo exercício, em relação a cada Secretaria de Estado, a importância total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou quando constatada, para os fins do artigo anterior, a insuficiência de dotação orçamentária, o Secretário deverá submeter previamente a proposta de adjudicação ao Comitê Estadual de Gestão Pública, instituído pelo artigo 4º, inciso XIII, do Decreto n. 44.723, de 23 de fevereiro de 2000, que poderá autorizar a medida, em face de sua conveniência e oportunidade para a consecução das prioridades governamentais.

Artigo 4º - O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, às adjudicações de bens destinados ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Artigo 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

(DOE, Seção I, de 25.6.2003, p. 5)

Atos Normativos

EMOLUMENTOS – Serviços Notariais e de Registro. Lei 11.331/2002*. Termo de Acordo de Redução. Publicação

Termo de Acordo de Redução de Emolumentos da Secretaria da Justiça e Cidadania

Pelo presente Termo, o Secretário da Justiça e de Defesa da Cidadania, o Dr. Alexandre de Moraes, a Associação de Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG-SP, por seu Presidente Ari José de Lima e o Sindicato de Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG-SP, por seu Presidente o Sr. Cláudio Marçal Freire.

Considerando:

I - a edição da Lei estadual n. 11.331, de 26 de dezembro de 2002, publicada no *Diário Oficial* de 27 de dezembro de 2002, que entrou em vigor na data da sua publicação, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000;

II - a adequação e reestruturação de atos, bem como o reajustamento, para mais e para menos, de valores das tabelas de emolumentos, procedidos pela Lei estadual em cumprimento à referida Lei federal, bem como a forma de atualização;

III - que a Lei estadual n. 11.331/2002, visando efetuar a recuperação de preços, bem como a adequação dos valores à regra estabelecida na Lei federal n. 10.169/2000, que determina a observância de faixas, com valores mínimos e máximos para atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro, a estabelecer o reajustamento de valores de alguns atos notariais e de registro, acabou provocando forte impacto e repercussão junto aos usuários dos serviços, embora tal reajustamento tenha ocorrido face ao inegável reconhecimento da importância e da responsabilidade civil inerentes à prática de tais atos;

IV - que as Tabelas discriminadas em anexo à Lei n. 11.331, de 26 de dezembro de 2002, fixam os valores máximos dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro a serem cobrados aos usuários;

V - que, segundo o Decreto n. 47.589, de 14 de janeiro de 2003, os valores a serem efetivamente cobrados, dentro do limite máximo fixado por lei, deverão levar em conta a compatibilidade econômico-financeira entre o preço justo a ser pago por atos praticados pelos serviços notariais e de registro pelos usuários e a manutenção desses serviços em condições dignas pelos Serviços Notariais.

Resolvem celebrar o presente Acordo de redução de valores fixados na Tabela de Emolumentos dos Tabeliães de Protesto de Títulos, pela Lei estadual n. 11.331/02, nos seguintes termos.

I - Ficam reduzidos os valores fixados no sub-item b.2, do item 3 da Tabela IV - Dos Tabelionatos de Protesto de Títulos, ficando assim discriminados:

b.2 a cada nome e documento do protesto, do cancelamento ou da sustação de seus efeitos, relacionado na certidão, mais:

Ao Tabelião	Ao Estado	À Carteira Das Serventias	Comp. do Reg. Civil	Tribunal de Justiça	À Santa Casa de Misericórdia	Total
0,62	0,18	0,13	0,03	0,03	0,01	1,00

II - O presente Acordo entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial*, podendo os valores estabelecidos ser periodicamente revistos por solicitação da categoria à E. Corregedoria Geral da Justiça, ressalvadas as atualizações previstas no artigo 6º da Lei estadual n. 11.331/2002 para os próximos exercícios, obrigando o seu cumprimento todos os Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado que pratiquem os referidos atos, bem como os futuros designados e sucessores.

III - O presente Acordo será amplamente divulgado pela Associação de Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG-SP e pelo Sindicato de Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG-SP, bem como a respectiva tabela será devidamente adaptada ao presente Acordo.

IV - A tabela de emolumento devidamente adaptada ao presente Acordo deverá ser afixada nos respectivos serviços notariais e de registros a elas pertinentes.

(DOE, Seção I, de 15.5.2003, p. 5)

* Ver *Boletim do Centro de Estudos*, São Paulo, v. 26, n. 6, p. 797, jan./fev. 2002.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – Atuação Conjunta do Poder Executivo e Poder Judiciário. Comissão para Cooperação Na Gestão Administrativa. Criação

RESOLUÇÃO SJDC N. 127, DE 12 DE JUNHO DE 2003

O Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

Considerando a constante atuação conjunta do Poder Executivo e Poder Judiciário do Estado de São Paulo no sentido de garantir a prestação jurisdicional mais eficiente e célere;

Considerando a possibilidade criada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 24, que ao estabelecer competência concorrente da União e dos Estados-membros para matéria procedimental, passou a permitir maior liberdade ao Estado de São Paulo para legislar, principalmente na tramitação dos processos em 2ª instância;

Considerando recente convênio assinado pelo Governo do Estado de São Paulo, por intermédio na Nossa Caixa-Nosso Banco e pelo Tribunal de Justiça, que possibilitará ampla informatização do Poder Judiciário estadual, e, conseqüentemente, maior rapidez e eficiência nos trâmites burocráticos;

Considerando a atribuição da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, na construção, reforma e ampliação de Fóruns; bem como da necessidade de adequação dessas construções às modernas tecnologias, que possibilitem, entre outras práticas, a video-conferência;

Considerando a necessidade de estudo, efetivação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos modernos de cooperação na gestão administrativa;

Considerando a importância da participação dos processos judiciais paulistas, no cenário nacional, em face do volume e complexidade dos mesmos; e, da experiência e contribuição que os operadores do Direito no Estado de São Paulo podem levar às propostas que tramitam no Congresso Nacional para agilização da prestação jurisdicional;

Artigo 1º. Fica criada Comissão com o objetivo de, a partir de estudos, levantamentos e

diagnóstico, propor medidas direcionadas à modernização da prestação jurisdicional no Estado de São Paulo, no ensejo de assegurar a distribuição mais eficiente e célere da Justiça.

Artigo 2º - A Comissão será composta pelos seguintes membros:

§1º - São membros natos da Comissão:

I - o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, na condição de Presidente;

II - o Secretário-adjunto da Justiça e da Defesa da Cidadania;

III - o Chefe de Gabinete do Vice-Governador do Estado, na condição de Secretário Geral;

§2º - São membros nomeados pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania: três cidadãos, de notório saber jurídico e conduta ilibada e reconhecida atuação profissional.

Artigo 3º - Serão convidados pela Comissão para prestar sua colaboração, se entenderem necessário, no desenvolvimento dos trabalhos:

I - O Presidente do Tribunal de Justiça e os Vice-Presidentes;

II - Os Presidentes dos Tribunais de Alçada;

III - O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

II - Senadores da República;

III - Deputados federais;

IV - o Procurador Geral do Estado;

V - O Procurador Geral de Justiça;

VI - o Presidente da Ordem dos Advogados de São Paulo;

VII - Magistrados;

VIII - Membros do Ministério Público;

VIII - Deputados estaduais.

Artigo 4º - Os membros natos da Comissão de que cuida o presente Ato Conjunto designarão seus respectivos suplentes.

Artigo 5º - Compete à Comissão:

I - analisar o quadro normativo processual e procedimental;

II - apresentar propostas com a finalidade de garantir maior celeridade, efetividade e eficiência na prestação jurisdicional;

III - encaminhar sugestões de projetos de lei a órgãos das esferas federal e estadual competentes, respeitada a iniciativa privativa quanto ao processo legislativo;

IV - convidar e ouvir personalidades, juristas, advogados, representantes da sociedade civil, expertos das diversas áreas com interface com processos de modernização.

Artigo 6º - A Comissão reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pelo Secretário-Geral ou seus suplentes.

Artigo 7º - A primeira reunião da Comissão de que trata o presente realizar-se-á na data de sua instalação.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

(DOE, Seção I, de 13.6.2003, p. 6)

IMPORTAÇÃO – Mercadoria ou bem do exterior. Procedimentos. Disposições

Portaria CAT n. 52, de 12.6.2003, publicado no *DOE*, Seção I, de 13.6.2003, p. 17. Altera dispositivos da Portaria CAT n. 63/02, de 15.8.2002, que dispõe sobre os procedimentos relacionados com a importação de mercadoria ou bem do exterior.

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS ITCMD – Declaração Anual. Não-obrigatoriedade

Comunicado CAT n. 42, de 13.6.2003, publicado no *DOE*, Seção I, de 14.6.2003, p. 21. Esclarece sobre a não-obrigatoriedade da entrega da declaração anual de que trata o artigo 25 do Decreto n. 46.655, de 1º de abril de 2002, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCMD.

POSTOS FISCAIS DA CAPITAL – Extinção e novos locais de atendimento. Divulgação

Portaria CAT n. 55, de 16.6.2003, Publicado no *DOE*, Seção I, de 17.6.2003, p. 54. Extingue Postos Fiscais da Capital, divulga novos locais de atendimento para fins de cumprimento de obrigações fiscais pelos contribuintes e dá outras providências.

FUNDAÇÕES E EMPRESAS ESTATAIS DE SÃO PAULO – Dissídios Coletivos . Grupo de Trabalho. Criação**RESOLUÇÃO PGE N. 24, DE 20 DE MAIO DE 2003**

Cria Grupo de Trabalho para acompanhamento dos dissídios coletivos das fundações e empresas estatais do Estado de São Paulo.

O Procurador Geral do Estado de São Paulo, Considerando o que foi decidido no âmbito do Conselho de Política Salarial;

a necessidade de acompanhamento e orientação da Procuradoria Geral do Estado na condução dos dissídios coletivos das fundações estaduais e das empresas das quais o Estado de São Paulo detenha o controle acionário, direta ou indiretamente, resolve:

Artigo 1º - Fica constituído Grupo de Trabalho destinado ao acompanhamento e orientação na condução dos dissídios coletivos das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e das empresas das quais o Estado de São Paulo detenha o controle acionário, direta ou indiretamente.

Artigo 2º - O Grupo será constituído dos seguintes Procuradores do Estado: José Roberto de Moraes, Cláudia Polto da Cunha e Juan Francisco Carpenter, integrantes da Assessoria deste Gabinete e Andréa Metne Arnaut, da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, sob a coordenação do primeiro nomeado.

1º - Com exceção da Dra. Andréa Metne Arnaut, os demais Procuradores do Estado atuarão sem prejuízo de suas atribuições normais.

§ 2º - Fica convocada a Dra. Andréa Metne Arnaut para, pelo período de trinta (30) dias e com prejuízo de suas atribuições normais, prestar serviços junto a este Gabinete.

Artigo 3º - O Grupo ora constituído terá apoio administrativo do Expediente do Gabinete do Procurador Geral e atuará pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação da presente Resolução no *Diário Oficial*, apresentando relatório no final do prazo estabelecido.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial do Estado*.

(DOE, Seção I, de 22.5.2003, p. 24)

REFORMA TRIBUTÁRIA – Acompanhamento da Reforma Tributária. Grupo de Trabalho. Criação**RESOLUÇÃO PGE N. 25, DE 26 DE MAIO DE 2003**

Cria Grupo de Trabalho para acompanhamento da reforma tributária.

O Procurador Geral do Estado de São Paulo,

Considerando a Proposta da Emenda Constitucional (PEC n. 41/2003) relativa à reforma tributária apresentada pelo Governo Federal ao Congresso Nacional;

Considerando a necessidade de examinar os reflexos que a referida proposta poderá produzir em relação aos tributos de competência do Estado de São Paulo,

Resolve:

Artigo 1º - Fica constituído Grupo de Trabalho destinado ao exame e ao acompanhamento da PEC n. 41/2003, a fim de orientar a Administração Estadual Pública quanto à necessidade de apresentar emendas à proposta.

Artigo 2º - O grupo será constituído pelos Procuradores do Estado Clayton Eduardo Prado e Pasqual Totaro, ambos da Procuradoria Fiscal, Cristina Margarete Wagner Mastrobuono, da Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso, Estevão Horvath, da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, Antonio Joaquim Ferreira Custódio, da Procuradoria Administrativa, e Sérgio Damico, da Procuradoria Geral da Grande São Paulo, sob a coordenação do primeiro nomeado.

§ 1º - Os Procuradores do Estado atuarão sem prejuízo de suas atribuições normais.

Artigo 3º - O grupo ora constituído terá apoio administrativo do Expediente do Gabinete do Procurador Geral e atuará pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Resolução no *Diário Oficial*, devendo apresentar em 15 (quinze) dias as considerações preliminares e, findo o prazo estabelecido, o relatório final e complementar.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seção I, de 28.5.2003, p. 25)

SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO ESTADUAL – Relatório de Audiências Concedidas a Parlamentares. Disposições

RESOLUÇÃO PGE N. 29, DE 17 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre o relatório de audiências concedidas a parlamentares previsto no artigo 5º do Decreto Estadual n. 47.807, de 5 de maio de 2003, que instituiu o Sistema de Acompanhamento Legislativo Estadual – SIALE.

O Procurador Geral do Estado resolve:

Artigo 1º - Os Procuradores do Estado que receberem parlamentares em audiência deverão elaborar, mensalmente, o relatório circunstanciado de que trata o artigo 5º do Decreto 47.807, de 5 de maio de 2003.

§ 1º - As chefias de unidade consolidarão os dados e enviarão relatório mensal à Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, até o 2º dia útil do mês seguinte ao vencido.

§ 2º - A Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral do Estado consolidará os dados e enviará relatório mensal à Secretaria de Estado da Casa Civil, até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido.

§ 3º - Todos os relatórios serão elaborados de acordo com o padrão instituído pela Secretaria de Estado da Casa Civil e encaminhados por via eletrônica, observados os prazos previstos nesta Resolução.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seção I, de 19.6.2003, p. 21)

Poder Judiciário

PODER JUDICIÁRIO PAULISTA – Tribunal de Justiça. Informatização. Regras para Utilização de Acesso à Internet. Disposições

PROVIMENTO CSM N. 801/2003

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Poder Judiciário Paulista está sendo informatizado, em todas as suas Comarcas, com a disponibilização de novos equipamentos e rede lógica, com acesso a vários programas, inclusive a Internet;

Considerando a necessidade de serem estabelecidas regras para utilização do acesso à Internet, prestados pelo Tribunal de Justiça deste Estado, adotando-se uma política de utilização, privacidade e segurança:

Resolve:

CAPÍTULO I

Da Política de Utilização, Privacidade e Segurança.

Condições Legais e sua Aceitação

Artigo 1º - Ao utilizarem os serviços do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou contratarem quaisquer serviços do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os usuários, por estes entendidos todos aqueles que de alguma forma estiverem utilizando os serviços do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quer por meio de contratos formais ou não, estarão expressamente aderindo à política e às condições de uso, privacidade e segurança aqui especificada. A versão dessas Condições de Uso fixa as condições vigentes na ocasião, de modo a refletir as regras que imperam e que são aceitas pela Associação dos Provedores de Acesso à Internet. Por essa razão, todos os usuários deverão ler atentamente estas condições antes de utilizarem os serviços do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reserva-se o direito de, a seu exclusivo critério e sem aviso prévio, modificar ou alterar a presente política e as condições de uso, incluindo, novas condições e/ou restrições que vierem a ser adotadas pelas empresas ligadas aos serviços de Internet, assim como pela associação supra referida, razão pela qual recomenda-se que o usuário, quando for utilizar os serviços disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proceda de forma habitual à leitura da política de utilização e das condições de uso contidas no site. Observa-se que a utilização dos serviços do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo usuário implicará na irrestrita aceitação das condições fixadas, incluindo as alterações que porventura venham a ser realizadas.

CAPÍTULO II

Das Regras para Utilização dos Serviços Prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Artigo 3º - A utilização de determinados serviços e acesso a determinadas informações somente será disponibilizada a usuários prévia e devidamente cadastrados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou que tenham contrato firmado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reserva-se o direito de alterar a disponibilidade de determinadas informações de acordo com os diferentes tipos de Planos de Serviços a serem eleitos pelos usuários.

Artigo 5º - Os usuários se obrigam a utilizar todo o conteúdo do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de forma lícita, sendo vedada à reprodução, distribuição, transformação, comercialização ou modificação do conteúdo, sem a prévia e expressa autorização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante os dispositivos contidos neste Instrumento.

Artigo 6º - Os usuários que detiverem sites hospedados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comprometem-se, por sua vez, a não transmitir ou divulgar conteúdo ilícito, como ameaças, pornografia infantil, material racista ou qualquer outro, que viole a legislação em vigor no país, a moral, os bons costumes e a ordem pública; responsabilizando-se ainda pelo gerenciamento e inserção de matérias lícitas que não afrontem de qualquer maneira direito de terceiros e a legislação em vigor, observadas as regras contidas no referido capítulo deste Instrumento.

Artigo 7º - É vedado aos usuários manipular, alterar, deturpar ou suprimir os dados identificadores dos direitos autorais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como as marcas digitais, os logotipos, os *banners*, os sinais, os símbolos, ou os dispositivos de funcionalidade e proteção do portal www.tj.sp.gov.br dos *web sites* hospedados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 8º - Também fica expressamente proibida a inserção de reprodução, total ou parcial, de qualquer *link* no portal, sem a prévia e expressa autorização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO III

Da Identificação Pessoal e sua Divulgação

Artigo 9º - Para o acesso a algumas informações, os usuários deverão fornecer alguns dados pessoais e/ou profissionais por meio do cadastro eletrônico.

§ 1º - Quando os usuários pretenderem enviar mensagens por meio de correio eletrônico, deverão indicar, entre outros dados, o *login* e a senha pessoal, bem como as informações que desejarem incluir nas mensagens.

§ 2º - As informações de identificação pessoal e profissional coletadas incluem alguns dados cadastrais, tais como nome, endereço eletrônico, números de telefone, fax e, também, dados demográficos, como endereço, cidade, estado, região, etc.

§ 3º - As informações cadastrais serão usadas unicamente para as finalidades declaradas por ocasião de sua coleta, não sendo compartilhadas com terceiros para quaisquer finalidades, salvo as exceções previstas neste instrumento, ou se tal fato for autorizado pelo usuário, no momento da coleta.

Artigo 10º - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não coleta nem compila dados de identificação pessoal para divulgação ou venda a terceiros para quaisquer fins, inclusive marketing de consumo (*mailing list*).

§ 1º - Caso os usuários posteriormente necessitem acessar, modificar ou eliminar algum dado do cadastro realizado serão dadas instruções de procedimento na área específica do portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou pelo Suporte Técnico.

§ 2º - Caso haja necessidade de divulgação das informações coletadas, será solicitada antecipadamente a permissão dos usuários.

§ 3º - Excepcionalmente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo divulgará os dados e as informações dos usuários a terceiros nos casos previstos em lei ou quando requeridos pelas autoridades competentes.

Artigo 11 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se responsabiliza por atos de terceiros que logrem coletar ou utilizar, por quaisquer meio, dados cadastrais e informações disponibilizadas através de sites hospedados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 12 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se responsabiliza por dados ou informações prestadas pelos usuários, tampouco pelo conteúdo das mensagens transmitidas.

CAPÍTULO IV

Das Senhas

Artigo 13 - Os usuários cadastrados receberão uma senha pessoal para o acesso de algumas páginas do portal www.tj.sp.gov.br. Dessa forma, os usuários comprometem-se a fazer uso da senha, de forma segura e confidencial, zelando por sua guarda e confidencialidade, declarando-se cientes de que não poderão vender, transferir, ceder ou emprestar a outrem, a qualquer título, a senha, que é de caráter pessoal e intransferível.

§ 1º - O extravio, roubo ou perda da senha de acesso pelos usuários, deverá ser comunicado imediatamente por escrito ao Tribunal de Justiça, ou eletronicamente através do suporte do site www.tj.sp.gov.br, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possa bloqueá-la e disponibilizar nova senha de acesso. Ficam os usuários cientes de que enquanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não for cientificado dessa ocorrência, os usuários ficarão responsáveis pelos atos praticados por terceiros, através da utilização da senha, que provoquem danos aos servidores/terceiros/demais usuários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

§ 2º - É de integral responsabilidade dos usuários, qualquer prejuízo ou dano que vierem a sofrer ou causarem ao site www.tj.sp.gov.br e/ou a terceiros, em decorrência do uso inadequado ou indevido de sua senha, seja por conduta culposa ou dolosa.

Artigo 14 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo exonera-se de toda e qualquer responsabilidade decorrente do uso indevido, negligente ou imprudente das senhas de acesso concedidas a seus usuários.

CAPÍTULO V

Da Segurança

Artigo 15 - No que toca à utilização de *E-mail*, Grupos de Notícias (*Newsgroups*) e Malas Diretas (*Mailing Lists*) o usuário deverá abster-se de utilizar uma conta ou servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para:

I - Enviar, transmitir ou disponibilizar, de qualquer forma, mensagens publicitárias ou de natureza comercial, a uma pluralidade de pessoas, sem a prévia solicitação destas.

II - Enviar, transmitir ou disponibilizar de qualquer forma, quaisquer mensagens não solicitadas ou não consentidas a uma ou mais pessoas;

III - Enviar, transmitir ou disponibilizar de qualquer forma “correntes”, mensagens tipo “pirâmides” ou qualquer outro tipo de apelo, que cresçam em progressão geométrica, causando congestionamento do serviço de correio eletrônico ou dos Grupos de Notícias (*Newsgroups*).

IV - Disponibilizar os dados de identificação pessoal de outros usuários, que eventualmente logrem coletar pela Internet, para terceiros;

V - Enviar mensagem para uma ou mais pessoas com qualquer conteúdo que, em geral, seja contrário à lei, à ordem, às condições de uso aqui determinadas e aos bons costumes, inclusive aquelas que disseminem discriminação e preconceitos de qualquer ordem, ou induzam a um estado psíquico ou emocional insalubre;

VI - Enviar pluralidade de mensagens para um mesmo endereço eletrônico, conhecido como *mail bombing* (“bombardeio de mensagens eletrônicas”) com conteúdo de qualquer natureza;

VII - Enviar ou divulgar mensagens de conteúdos falsos ou exagerados que possam induzir a erros o seu receptor;

VIII - Enviar ou divulgar mensagens que infrinjam normas sobre o segredo das comunicações;

IX - Enviar, disponibilizar ou transmitir mensagens que transmitam vírus ou outro código, arquivo ou objeto que possam causar danos de qualquer natureza ao serviço utilizado e/ou às pessoas que dele se utilizam;

X - Postar mensagens e/ou advertências que violem as regras de um determinado Grupo de Notícias (*Newsgroups*) ou Lista de Mala Direta (*Mailing List*), sendo reservado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou ao Administrador de tal serviço, a adoção das medidas cabíveis julgadas necessárias;

CAPÍTULO VI

Do Vírus e Outros Elementos Eletrônicos Nocivos

Artigo 16 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não garante a ausência de vírus ou qualquer outro elemento eletrônico nocivo, que possa danificar dados, informações ou o funcionamento de outros computadores, impedindo o uso normal da rede, do sistema ou dos equipamentos de terceiros, tais como *bombing*, *smurfs*, robô IRC, *denial of service*, etc.

Artigo 17 - Em sendo comprovada a divulgação, envio, transmissão ou qualquer outra forma de disponibilização proposital de conteúdo que contenha vírus ou outro código, arquivo ou programa de computador, com o objetivo de interromper, destruir ou limitar a funcionalidade de qualquer computador, servidor e outros equipamentos, incluindo *softwares*, através da utilização de conexão com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo serão adotadas as medidas cabíveis (ver capítulo 10 - Das Conseqüências das Violações).

Artigo 18 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se exime de qualquer responsabilidade pelos danos e conseqüentes prejuízos de qualquer natureza decorrentes da presença de vírus ou outro código, arquivo ou programa recebido.

CAPÍTULO VII

Da Falsificação De Identidade

Artigo 19 - É proibido falsificar informações de endereçamento ou, de qualquer outra forma, alterar cabeçalhos para esconder a identidade de remetentes e/ou destinatários, com o objetivo de evitar as punições previstas nessa Política em casos mencionados nos itens do assunto *E-mail*, *Newsgroups* e *Mailing List*, por exemplo. A proibição acima descrita não inclui a utilização pelo usuário de pseudônimos.

CAPÍTULO VIII

Dos Direitos Autorais, Propriedade Intelectual e Privacidade

Artigo 20 - É proibido usar uma conexão com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cometer ou ser cúmplice de atos de violação, logro, manipulação ou supressão dos Direitos Autorais ou da Propriedade Intelectual de qualquer pessoa, através da reprodução, cópia, distribuição ou disponibilização pública de qualquer material, sem a autorização do titular da mesma ou sem a devida autorização legal.

CAPÍTULO IX

Da Cooperação aos Outros Provedores

Artigo 21 - É proibido usar qualquer serviço disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cometer atos que violem os Termos de Serviços de qualquer outro Provedor de Acesso. É proibido utilizar-se de uma conta ou servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cometer e/ou tentar cometer atos que tenham como objetivo:

- I - Obter acesso não autorizado a outro computador, servidor ou Rede;
- II - Interromper serviço, servidores ou rede de computadores através de qualquer método ilícito, como por exemplo, através de ataque de “Negação de Serviço” (*DOS – Denial of Service*);
- III - Burlar qualquer sistema de autenticação ou de segurança;
- IV - Vigiar secretamente ou assediar terceiros;
- V - Acessar informações confidenciais, de qualquer natureza, tais como Nome de Usuários (*Login*) ou Senhas de Acesso (*Passwords*), de outro Usuário da rede mundial (Internet) que esteja vulnerável;
- VI - Acessar informações financeiras ou que possam causar prejuízos a qualquer pessoa, como, por exemplo, números de cartões de crédito, de conta corrente, etc.

CAPÍTULO X

Das Conseqüências das Violações

Artigo 22 - As punições decorrentes da inobservância da presente política e condições de uso vão desde a advertência formal ao infrator, até o término imediato da prestação dos serviços do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo aplicadas nos termos do que prevê o Capítulo das Restrições à utilização do Portal e de demais serviços desta Política, sem prejuízo da responsabilização penal e civil do infrator, nos termos da legislação em vigor. Lembramos que as regras acima mencionadas geralmente abrangem condutas que ferem regulamentações, regras e normas aceitas pela comunidade da Internet como um todo. No entanto, assuntos não abordados nessa Política que estejam previstos em regras ou normas específicas também são integralmente aplicáveis e estão sujeitas às respectivas punições.

CAPÍTULO XI

Da Responsabilidade pelo Conteúdo do Portal

Artigo 23 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não é responsável por qualquer tipo de serviço por ele fornecido que eventual e temporariamente fique suspenso.

§ 1º - O site www.tj.sp.gov.br ou seu conteúdo não está isento de erros, e não há qualquer garantia explícita ou implícita de que será adequado ao objetivo particular do usuário ao utilizá-los.

§ 2º - No que tange a *links/site* de terceiros, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não assume qualquer responsabilidade pelo conteúdo ou pela segurança dos sites de terceiros que os usuários vierem a acessar por meio do seu portal, mesmo daqueles sites eventualmente hospedados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; por isso recomenda a leitura das condições de uso e da política de privacidade e de segurança de cada site acessado, antes do fornecimento de qualquer informação ou dado de identificação pessoal.

CAPÍTULO XII

Da Restrição à Utilização do Portal e dos Demais Serviços

Artigo 24 - Caso o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base na presente Política de Utilização, considere inadequada a utilização do seu portal ou dos demais serviços disponibilizados ao usuário, poderá, a seu critério exclusivo, impor ao usuário restrições à utilização dos serviços do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que serão aplicadas da seguinte forma:

I - caso o usuário pratique pela primeira vez um ato considerado inadequado, estará sujeito à imposição de advertência por escrito, que corresponde a uma notificação para que o usuário cesse a atividade considerada inadequada dentro do prazo máximo e improrrogável de 24 horas do recebimento da presente comunicação;

II - em caso de continuidade do usuário em perpetrar a atitude inadequada, ou em caso de reincidência do mesmo ato ou similar, estará sujeito à imposição de suspensão de 120 (cento e vinte) horas referente à utilização daquele determinado serviço através do qual o ato tenha sido perpetrado sem prejuízo do pagamento integral das mensalidades;

III - sem prejuízo das restrições contidas nas alíneas “a” e “b” acima, em caso de infração à ordem pública vigente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relatará o ato às autoridades competentes.

CAPÍTULO XIII

Das Condições Finais

Artigo 25 - Independentemente da imposição das restrições previstas nesta Política, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a seu exclusivo critério, reserva-se o direito de cancelar o acesso ao site, rescindir o contrato de prestação de serviço ou recusar o cadastramento de usuário, caso o usuário descumpra qualquer item das condições de uso aqui especificadas. Os usuários que infringirem as presentes condições de uso serão responsabilizados pelos danos e prejuízos de qualquer natureza que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo venha a sofrer ou aqueles causados a terceiros. Caso os usuários desejem receber maiores esclarecimentos sobre condições de uso e política de privacidade e segurança, deverão entrar em contato com o nosso Departamento Técnico para Assuntos de Informática – DTI.

Artigo 26 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

(DOE, Poder Judic., Cad. 1, Parte I, de 7.5.2003, p. 1)

PETIÇÃO INICIAL – Foros do Estado. Protocolo Integrado. Regulamentação

PROVIMENTO CSM N. 804/2003

O Conselho Superior da Magistratura, no âmbito de suas atribuições legais,

Considerando o quanto disposto na Lei estadual n. 11.336, de 26 de fevereiro de 2003;

Considerando a necessidade de melhor regulamentação do protocolo integrado;

Resolve

Artigo 1º - Os setores de protocolo de todos os Foros do Estado estão autorizados a receber petições dirigidas para outras Comarcas, permitida, assim, a sua integração.

Parágrafo 1º - Petições iniciais não serão admitidas no protocolo integrado.

Parágrafo 2º - Poderão ser apresentados no protocolo integrado recursos e manifestações a eles relativas, desde que dirigidos ao Tribunal de Justiça, à Justiça Militar, aos Primeiro e Segundo Tribunais de Alçada Civil, Tribunal de Alçada Criminal e Colégios Recursais.

Parágrafo 3ª - Serão, ainda, admitidas no protocolo integrado, as contestações e manifestações relativas às ações de competência originária dos tribunais elencados no parágrafo antecedente.

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DOE, Poder Judic., Cad. 1, Parte I, de 12.5.2003, p. 1)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição. Comunicado

COMUNICADO TJSP N. 2/2003

Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Sérgio Augusto Nigro Conceição, tendo em vista o Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição, criado através do Provimento n. 783/2002, do Conselho Superior da Magistratura, e em funcionamento desde 26 de março p.p., no Palácio da Justiça, 5º andar, sala 502, tels. 3115-5356 e 3242-9366, ramal 161, comunica:

Aos Senhores Advogados e ao público em geral que, havendo interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação em processos que aguardam a distribuição no Tribunal de Justiça, deverão os Srs. Advogados peticionar nesse sentido, caso em que os autos serão remetidos ao Setor de Conciliação para agendamento e convocação dos interessados, ficando esclarecido que, rejeitada a transação, os autos retornam de imediato para o setor de distribuição, respeitada a ordem em que se encontravam anteriormente.

(DOE, Poder Judic., Cad. 1, Parte I, de 12.5.2003, p. 2)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Regimento Interno. Alteração

ASSENTO REGIMENTAL TJSP N. 351/2003

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 343 e seguintes do Regimento Interno:

Resolve

Artigo 1º - Fica acrescentado o parágrafo 4º, ao artigo 226 do Regimento Interno, com a seguinte redação:

“Artigo 226 – (...)

§ 4º - Nos casos de medidas urgentes, nos processos em que há prevenção, o pedido será apreciado pelo Vice-Presidente e, depois das férias, distribuído como de direito.”

Artigo 2º - O presente Assento Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Judic., Cad. 1, Parte I, de 14.5.2003, p. 1)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO – Sistema Único de Cálculos Judiciais da Justiça do Trabalho. Cálculos Judiciais. Padronização. Disposições

RECOMENDAÇÃO TRT/15ª REGIÃO CR N. 9/2003

O Juiz Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Laurival Ribeiro da Silva Filho, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n. 2/2003, publicado no *DJU* de 7.4.2003, p. 492, que aprovou programa de padronização dos cálculos judiciais na Justiça do Trabalho, denominado Sistema Único de Cálculos Judiciais da Justiça do Trabalho;

Considerando que o Sistema acima mencionado é informatizado e o programa encontra-se disponível no site do Tribunal Superior do Trabalho, no endereço eletrônico www.tst.gov.br ;

Considerando que referido Ato recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho a adoção desse programa no âmbito de sua jurisdição, divulgando-se o Sistema a quem entender de direito;

Considerando, finalmente, que todas as Varas do Trabalho da 15ª Região dispõem de equipamentos compatíveis para a utilização do Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho, conforme esclarecido no Ofício n. 002/2003-SI, recebido da Secretaria de Informática deste E. TRT, resolve:

1 - Divulgar aos senhores advogados, partes, peritos e demais interessados que o programa contendo o “Sistema Único de Cálculos Judiciais da Justiça do Trabalho” encontra-se disponível no endereço eletrônico www.tst.gov.br e que a configuração mínima necessária para o equipamento a ser utilizado é:

- Sistema Operacional: Windows 95
- Processador: Pentium 200
- 64 Mb de memória RAM
- Linguagem: Delphi 6
- Banco de Dados: Paradox
- Espaço necessário para instalação: aproximadamente 3 Mb

2 - Recomendar aos MM. Juízos de 1º Grau que utilizem o referido Sistema Único de Cálculos Judiciais da Justiça do Trabalho.

(DOE, Poder Judic., Cad. 1, Parte II, de 14.5.2003, p. 1)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Código de Processo Civil. Cobrança de Multas em Embargos de Declaração e Agravos de Cunho Protelatório. Regimento Interno. Alteração

ASSENTO REGIMENTAL TJSP N. 353/2003

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 343 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando a nova redação dos artigos 538 e 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, referentes à possibilidade de cobrança de multas em embargos de declaração e agravos de cunho protelatório,

Resolve:

Artigo 1º - Fica acrescentado o parágrafo 3º, ao artigo 798 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

“Artigo 798 – (...)

§ 3º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo regimental, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A imposição da multa constará da súmula de julgamento e será de imediato comunicada ao Juízo de origem, bem como anotada pela Secretaria na capa dos autos.”

Artigo 2º - O artigo 855, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com acréscimo em sua parte final, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 855 - Se a turma julgadora declarar manifestamente protelatórios os embargos, condenará o embargante a pagar multa, que não poderá exceder a um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Neste caso, a imposição da multa constará da súmula de julgamento e será de imediato comunicada ao Juízo de origem, bem como anotada pela Secretaria na capa dos autos.”

Artigo 3º - Este Assento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DOE, Poder Judic., Cad. 1, Parte I, de 20.5.2003, p.1)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Código de Processo Civil. Modificação. Regimento Interno. Alteração

ASSENTO REGIMENTAL TJSP N. 355/2003

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 343 e seguintes do seu Regimento Interno,

Considerando as inovações introduzidas nos artigos 555, 557 e 558 do Código de Processo Civil pelas Leis ns. 9.139, de 30 de novembro de 1995, e 10.352, de 26 de dezembro de 2001, e

Considerando a conveniência de ser explicitada a competência das seções civis para a uniformização do direito em tese, bem como a faculdade do Relator, que poderá propor o julgamento pelo órgão colegiado, resolve:

Artigo 1º - Fica acrescentada a Subseção IV à Seção III do Livro II do Regimento Interno, com a seguinte redação:

“Subseção IV
Das seções civis

Artigo 185-A - Caberá à seção de direito público, ou de direito privado, conforme o caso, se reconhecer o interesse público na assunção de competência, o julgamento do recurso que lhe seja enviado pelo relator, na hipótese de que trata o parágrafo 1º do artigo 555 do Código de Processo Civil.

Artigo 185-B - Para efeito do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator tomar o resultado desse julgamento, obtido por maioria absoluta dos integrantes da seção civil competente, como precedente representativo da jurisprudência dominante do Tribunal.

Artigo 185-C - Se não for alcançada a maioria absoluta e houver desembargador integrante da seção que não tenha votado, o julgamento será suspenso e prosseguirá com a convocação desse juiz. No caso de empate, após o voto de todos os desembargadores da seção, votará o seu presidente.”

Artigo 2º - O inciso IV do artigo 202 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (art. 557 do Código de Processo Civil), bem como

propor seja o recurso julgado pela seção civil respectiva (art. 185-A do Regimento Interno do Tribunal) se ocorrer relevante questão de direito que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas da seção civil respectiva do Tribunal (§1º do art. 555 do Código de Processo Civil).”

Artigo 3º - - Acrescentem-se três incisos ao artigo 202, que passarão a constituir os incisos XXV, XXVI e XXVII; o atual inciso XXV passará a ser o inciso XXVIII, com a seguinte redação:

“XXV - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, poderá o relator dar provimento ao recurso por decisão monocrática, da qual caberá agravo interno para a turma julgadora; se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto (§1º do art. 557 do Código de Processo Civil).

XXVI - a requerimento do agravante, sendo relevante a fundamentação, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea, e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, poderá o relator suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma julgadora (art. 558 do Código de Processo Civil).

XXVII - Também nos casos em que a apelação tenha sido recebida só no efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil), poderá o relator sustar a execução até o pronunciamento da turma julgadora (parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil).

XXVIII - praticar os demais atos que as leis processuais e este Regimento inserirem em sua competência.”

Artigo 4º - Este Assento Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Judic., de 27.5.2003, Cad. 1, Parte I, de 27.5.2003, p. 1)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO – Conselho Superior da Magistratura. Medidas de Segurança. Disposições

PROVIMENTO CSM N. 811/2003

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de resguardar a segurança e integridade física de todos aqueles que adentrem e permaneçam no interior das unidades do Poder Judiciário;

Considerando a ocorrência de ameaças e a possibilidade de violência contra Servidores da Justiça, Partes, Promotores de Justiça, Advogados e Juízes, em prédios nos quais estão instaladas suas unidades:

Resolve:

Artigo 1º - Em todas as unidades do Poder Judiciário do Estado serão adotadas medidas de segurança que poderão determinar a utilização de equipamentos, fixos ou portáteis, ou por outro modo, inclusive a revista pessoal, se for o caso, durante todo o expediente forense, para evitar ingresso de pessoas portando armas de qualquer tipo ou artefatos, que possam representar risco para a integridade física daqueles que estejam em seu interior.

Artigo 2º - É vedado o ingresso de pessoas na posse de armas nas dependências das unidades judiciárias, ainda que detentoras de autorização legal, exceto os policiais, militares ou civis, e agentes de segurança bancária em serviço.

Artigo 3º - Nos locais da entrada principal destas unidades do Poder Judiciário, haverá policiais militares, agentes de fiscalização ou funcionários especialmente treinados e designados pela Diretoria do Fórum, munidos, ou não, de aparelhos específicos para detectar metais, ou realizar eventuais revistas a serem feitas em quem desejar ingressar no interior das instalações.

Artigo 4º - Os Senhores Advogados e pessoas portadoras de pastas, maletas, pacotes ou outros invólucros, quando o sistema de segurança indicar a existência de metais, serão convidados a exibi-los e a retirá-los, submetendo-se novamente ao sistema de segurança; havendo recusa, em nenhuma hipótese, serão admitidos no interior das unidades.

Artigo 5º - Ficam proibidas todas as visitas ou encontros de quaisquer pessoas com réus presos que devam participar de audiências, ressalvado o contato desses com seus patronos, a título de entrevista.

Artigo 6º - Os Juízes Diretores de unidades judiciárias poderão instituir sistema de identificação de pessoas que devam ingressar e permanecer em seus interiores, por meio de crachás, livros de visitantes ou quaisquer outros modos.

Artigo 7º - Os Juízes Diretores, existindo mais de uma entrada às unidades Judiciárias, conforme as conveniências, poderão restringir o acesso às suas dependências, comunicando a providência à Presidência do Tribunal de Justiça.

Artigo 8º - Os casos não previstos, neste provimento, serão submetidos imediatamente à apreciação dos Juízes Diretores, sendo objeto de posterior comunicação à Presidência do Tribunal de Justiça.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Provimento em vigência na data de sua publicação.

(DOE, Poder Judic., Cad. 1, Parte I, de 30.5.2003, p. 1)

TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL – Jurisprudência. Registro dos Repositórios Oficiais e Divulgação de Julgados. Disposições

ASSENTO REGIMENTAL TACRIM/SP N. 1/2003

Dispõe sobre o registro dos repositórios oficiais, autorizados e credenciados da jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, bem como sobre a divulgação de seus julgados.

O Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, reunido em Sessão Plenária, em 5 de junho de 2003, resolve aprovar o seguinte assento:

Artigo 1º - A jurisprudência do Tribunal será divulgada pelas seguintes publicações:

I - *Diário Oficial do Estado de São Paulo* - Poder Judiciário - Caderno 1 -Parte I;

II - *Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*;

III - *Revista do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*; e

IV - repositórios autorizados.

Artigo 2º - Poderão ser publicadas no *Diário Oficial* as ementas dos acórdãos do Tribunal e as decisões dos Relatores.

Artigo 3º - No Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo serão publicadas ementas de questões de maior interesse para conhecimento antes da divulgação dos acórdãos.

Artigo 4º - Na Revista do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo serão publicados:

I - os acórdãos selecionados em seu inteiro teor;

II - os atos normativos expedidos pelo Tribunal; e

III - o noticiário das ocorrências da vida funcional dos Magistrados desta Corte.

Parágrafo único - A Comissão de Jurisprudência colaborará na seleção dos acórdãos a publicar, dando-se preferência aos que forem indicados pelos respectivos Relatores ou Presidentes da Câmara.

Artigo 5º - São repositórios oficiais de jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal o *Diário Oficial do Estado* (Caderno 1 - Parte I) e a *Revista de Julgados do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*.

Artigo 6º - São repositórios autorizados de jurisprudência as publicações de entidades oficiais ou particulares, habilitadas na forma deste Assento Regimental.

Artigo 7º - São repositórios credenciados de jurisprudência as publicações de entidades oficiais ou particulares, habilitadas na forma deste Assento Regimental, sem obrigação de periodicidade.

Dos Requisitos da Habilitação

Artigo 8º - O registro para repositório autorizado somente poderá ser concedido à divulgação:

I - com edição periódica, ao menos semestral, devidamente comprovada;

II - com tiragem mínima de 500 (quinhentos) exemplares, por edição; e

III - com reprodução integral das decisões do Tribunal.

Parágrafo único - Ressalvam-se destas exigências as publicações editadas por órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Artigo 9º - Os exemplares deverão ser divulgados em todo o território nacional.

Do Procedimento para Habilitação

Artigo 10 - O pedido de registro deverá:

I - ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Alçada Criminal, por escrito, mediante requerimento do responsável, que apontará a denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que divulga o material, e o nome de seu responsável;

II - vir acompanhado de 3 (três) exemplares de números consecutivos da divulgação imediatamente anteriores ao requerimento; e

III - vir acompanhado de compromisso de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem, na íntegra, às cópias fornecidas pelo Tribunal, autorizada a supressão do nome das partes e seus advogados.

Artigo 11 - A solicitação será submetida à apreciação da Comissão de Jurisprudência, que determinará a divulgação da notícia no *Diário Oficial do Estado* com o prazo de 10 (dez) dias para ciência de qualquer interessado.

Artigo 12 - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, a Comissão de Jurisprudência emitirá pronunciamento.

Artigo 13 - Se a manifestação da Comissão for favorável, o pedido será deferido pelo Presidente do Tribunal, que ordenará o registro, em livro próprio, pela Diretoria Técnica da Divisão de Documentação e Pesquisa.

Parágrafo único - A concessão do registro será publicada no *Diário Oficial do Estado* por Portaria baixada pelo Presidente, precedida do despacho da Comissão de Jurisprudência.

Artigo 14 - Se a manifestação for desfavorável, caberá tão-somente pedido de reconsideração, que deverá ser formulado no prazo de 10 (dez) dias, subseqüentes à publicação do indeferimento.

Parágrafo único - A decisão denegatória será publicada no *Diário Oficial do Estado*, precedida do parecer da Comissão de Jurisprudência.

Artigo 15 - Concedido o registro, o responsável pela publicação (divulgação) ficará obrigado:

I - a mencionar, na capa da obra, o número da inscrição como repositório autorizado, por meio de Portaria do Presidente do Tribunal;

II - a fazer constar, expressamente, em cada número, a sua tiragem e a região abrangida pela publicação, bem como que os acórdãos exibidos correspondam, na íntegra, às cópias obtidas nas Secretarias dos Tribunais;

III - a encaminhar, regularmente, à Diretoria Técnica da Divisão de Documentação e Pesquisa, dois exemplares de cada edição, sem solução de continuidade e a título gratuito; e

IV - a cientificar a Diretoria Técnica de Divisão de Documentação e Pesquisa sobre qualquer alteração dos dados apresentados nos termos do inciso I do artigo 10 deste Assento Regimental.

Parágrafo único - O responsável pela publicação do repositório autorizado deverá fornecer, gratuitamente, a coleção completa à mesma Divisão, no máximo 15 (quinze) dias após o registro.

Artigo 16 - Cabe ao responsável pela obra conservar o estado vigente quando da solicitação do registro, zelando pela manutenção dos requisitos permissivos da autorização.

Das Disposições Gerais

Artigo 17 - Não serão apreciados os pedidos de inscrição para as divulgações em forma de boletins, folhas soltas, coladas, encadernações grampeadas, ementários, ou similares.

Parágrafo único - Serão apreciados excepcionalmente os pedidos de inscrição de publicações através de mídias magnéticas ou de difusão por rede.

Artigo 18 - A divulgação conterá, obrigatoriamente, decisões deste Tribunal, podendo conter de outros Tribunais do País.

Artigo 19 - Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento das obrigações previstas ou, ainda, por conveniência do Tribunal, será cancelado o registro, por meio de Portaria do Presidente do Tribunal, após parecer da Comissão de Jurisprudência, divulgando-se a ocorrência no *Diário Oficial do Estado*.

Parágrafo único - O cancelamento a que se refere este artigo não invalida a invocação da matéria divulgada durante a vigência do registro.

Artigo 20 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de Jurisprudência.

Artigo 21 - Este Assento Regimental entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

(DOE, Poder Judic., Cad. 1, Parte I, de 17.6.2003, p. 122)

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA – Alteração

PROVIMENTO CGJ N. 7/2003

O Desembargador Luiz Tâmbara, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a necessidade de atualizar as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, adequando-as à legislação tributária em vigor;

Considerando a conveniência de uniformizar o procedimento a ser seguido pelos Offícios de Justiça, para a expedição do mandado de levantamento relativo à valores em depósito judicial, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, resolve:

Artigo 1º - O item 72, do Capítulo VII, passa a ter a seguinte redação:

“72 - O Contador, ao elaborar contas de liquidação que incluam verbas sujeitas à retenção do imposto sobre a renda, deverá destacar os montantes devidos a esse título, mediante a aplicação da alíquota e critérios estabelecidos na lei tributária.

72.1 - O valor do imposto a ser retido na fonte será calculado, pelo Contador, sobre os rendimentos pagos a título de honorários advocatícios, remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro,

perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante, e rendimentos relativos a juros e indenizações por lucros cessantes, pagos por força de decisão judicial, em benefício da parte, pessoa física ou jurídica. O valor do imposto apurado pela Contadoria será mencionado no campo próprio do mandado de levantamento, quando de sua emissão pelo Cartório.

72.2 - O imposto será retido, pelo Banco depositário (fonte pagadora), no momento em que se proceder ao levantamento do valor em depósito judicial, e recolhido na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária.

72.3 - Suprimido.”

Artigo 2º - Suprimir o item 17, do Capítulo VIII, que passará a constar:

“17 - Suprimido.”

Artigo 3º - Inserir o item 19, no Capítulo VIII, com a seguinte redação:

“19 - Quando da expedição do mandado de levantamento, de importâncias em depósito judicial sujeitas ao imposto de renda na fonte, o Cartório não calculará, em hipótese alguma, o valor do imposto a ser retido, anotando-o no campo próprio do mandado somente se a parte interessada no levantamento apresentar o cálculo do imposto, ou o Contador Judicial o fizer, se o cálculo não for incumbência da parte (Capítulo VII, item 72).

19.1 - Se a parte interessada no levantamento apresentar o cálculo do valor do imposto a ser retido, o Cartório o mencionará no campo próprio do mandado de levantamento, sob responsabilidade da parte, neste caso, dispensado de informar a base de cálculo para retenção do imposto e sua natureza (subitens seguintes 19.2 e 19.3). Não sendo apresentado o cálculo do valor do imposto, o Cartório emitirá o mandado de levantamento sem o preenchimento do campo respectivo, adotando as providências dos subitens seguintes 19.2 e 19.3.

19.2 - Para que o Banco depositário (fonte pagadora) possa aferir da incidência do imposto na fonte e proceder ao cálculo e retenção, o Cartório informará, no espaço destinado a observações ou no verso do mandado de levantamento, o valor, em moeda corrente (R\$...), da base de cálculo do imposto a ser retido, bem como a sua natureza (juros e indenizações por lucros cessantes, ou honorários advocatícios, ou remuneração de perito), tendo por base os demonstrativos de cálculo existentes nos autos, solicitando-os à parte a quem incumbe fornecê-los se não apresentados.

19.3 - A informação (subitem 19.2) será nestes termos: ‘base de cálculo do imposto de renda na fonte: R\$... referente a juros e indenizações por lucros cessantes, ou referente a honorários advocatícios, ou referente a remuneração de perito’.

19.4 - Caso ocorra a retenção indevida, pelo depositante da verba, o Cartório informará, no campo observações ou no verso do mandado de levantamento:

‘base de cálculo do imposto de renda na fonte: R\$... referente a juros e indenizações por lucros cessantes, ou referente a honorários advocatícios, ou referente a remuneração de perito, já retido imposto de renda pelo depositante no valor de R\$...’.

19.5 - Havendo a incidência do imposto de renda na fonte, o Banco depositário (fonte pagadora) deverá anotar, no campo próprio do mandado de levantamento, o valor do imposto retido, se o mandado lhe for apresentado sem o preenchimento desse campo, dispensada a anotação se não ocorrer o desconto em razão de recolhimento direto do imposto pelo contribuinte, no ato do levantamento.

19.6 - O Banco depositário (fonte pagadora) está dispensado do encaminhamento ao Ofício de Justiça, para juntada aos respectivos autos, de via da guia de recolhimento do imposto retido na fonte, informando diretamente ao Fisco, na forma da lei tributária, as retenções e recolhimentos efetuados.”

Artigo 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Provimento CGJ n. 11/99 e demais disposições em contrário.

(DOE, Poder Judic., Cad. 1, Parte I, de 26.5.2003, p. 2)

Índice remissivo da legislação

(E= Ementa e I = Íntegra - volume 27, número 4, jul./ago. 2003)

LEGISLAÇÃO FEDERAL	
Lei Complementar n. 116, de 31.7.2003 (E)	27(4):
Lei n. 10.695, de 1º.7.2003 (I)	27(4):
Lei n. 10.697, de 2.7.2003 (E)	27(4):
Lei n. 10.699, de 9.7.2003 (E)	27(4):
Lei n. 10.702, de 14.7.2003 (E)	27(4):
Lei n. 10.703, de 18.7.2003 (I)	27(4):
Lei n. 10.708, de 31.7.2003 (E)	27(4):
Lei n. 10.709, de 31.7.2003 (E)	27(4):
Lei n. 10.710, de 5.8.2003 (I)	27(4):
Lei n. 10.713, de 13.8.2003 (I)	27(4):
Lei n. 10.714, de 13.8.2003 (E)	27(4):
Medida Provisória n. 127, de 4.8.2003 (E)	27(4):
Decreto n. 4.773, de 7.7.2003 (E)	27(4):
Decreto n. 4.776, de 10.7.2003 (E)	27(4):
Decreto n. 4.777, de 11.7.2003 (E)	27(4):
Decreto n. 4.796, de 29.7.2003 (E)	27(4):
Deliberação n. 38, de 11.7.2003 (I)	27(4):
Resolução Normativa n. 44, de 24.7.2003 (I)	27(4):
PGE	
Decreto n. 48.034, de 19.8.2003 (E)	27(4):
Decreto n. 48.042, de 21.8.2003 (E)	27(4):
Decreto de 4.8.2003 (I)	27(4):
Comunicado CAT n. 49, de 21.7.2003 (I)	27(4):
Instrução UCRH n. 1, de 21.8.2003 (I)	27(4):
Portaria CAT n. 62, de 10.7.2003 (E)	27(4):
Portaria FUSSESP n. 4, de 4.8.2003 (E)	27(4):
Resolução SJDC n. 135, de 17.7.2003 (I)	27(4):
Resolução CC n. 37, de 18.7.2003 (E)	27(4):
Resolução CC n. 43, de 4.8.2003 (I)	27(4):
Resolução SJDC n. 137, de 21.7.2003 (I)	27(4):
PODER JUDICIÁRIO	
LEGISLAÇÃO ESTADUAL	
Lei n. 11.437, de 16.7.2003 (E)	27(4):
Decreto n. 47.921, de 3.7.2003 (I)	27(4):
Decreto n. 47.923, de 3.7.2003 (E)	27(4):
Decreto n. 47.929, de 7.7.2003 (I)	27(4):
Decreto n. 47.937, de 11.7.2003 (I)	27(4):
Decreto n. 47.945, de 16.7.2003 (I)	27(4):
Decreto n. 47.992, de 1º.8.2003 (I)	27(4):
Assento Regimental TJSP n. 357/2003 (I)	27(4):
Assento Regimental TJSP n. 356/2003 (I)	27(4):
Comunicado TJSP n. 85/2003 (I)	27(4):
Comunicado CGJ n. 1108/2003 (I)	27(4):
Emenda Regimental 1º TACIV n. 4/2003 (I)	27(4):
Enunciados dos Juizados Especiais	
Cíveis e Criminais (I)	27(4):
Provimento CSM n. 818/2003 (I)	27(4):
Provimento CSM n. 819/2003 (I)	27(4):
Provimento TJSP n. 501/1994 (I)	27(4):
Provimento TRT/2ª REGIÃO GP n. 6/2003 (I)	27(4):



GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
CUIDANDO DE GENTE